DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | sexta-feira, 9 de maio de 2025 | nº 3313 - ano XV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS	
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 13
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 26
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 83
Administração Pública Municipal	Pág. 94
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 120
>>Portarias	Pág.141
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 147
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 174
>>Pautas	Pág. 208

DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
WILLIAN AFONSO PESSOA
COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Ney Luiz Santana
Assinado de forma digital por Ney Luiz Santana
DN: dc=local, dc=tcero, ou=TribunaldeContas, ou=PRESIDENCIA, ou=Usuarios, cn=Ney Luiz Santana
Dados: 2025.05.09 17:57:50 -04'00'
TCE-RO Assinatura digital

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00257/25

PROCESSO: 00728/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado.
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 27/2024/SEGEP-GCP.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep.
RESPONSÁVEIS: Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.
CPF n. ***.829.010-**.
Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação.
CPF n. ***.246.038-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA NÃO COMPROVADA. EDITAL IRREGULAR. DETERMINAÇÃO.

1. A ausência de comprovação de todos os requisitos necessários para caracterizar o excepcional interesse público na contratação temporária de professores por meio de processo seletivo simplificado configura a ilegalidade do edital;

2. O provimento de cargos na administração pública deve, como regra, ocorrer por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo a contratação temporária, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo, uma medida excepcional;

3. O uso reiterado de seleções simplificadas ao longo dos anos para suprir a demanda de pessoal, em prejuízo da realização de concurso público, caracteriza desvio da finalidade constitucional e afronta os princípios da legalidade e eficiência;

4. A pronúncia de nulidade não é adequada quando capaz de comprometer o ano letivo dos estudantes da rede estadual de ensino;

5. Determinação para que os gestores não continuem a lançar mão, de forma inadequada, de reiterados processos seletivos simplificados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital n. 27/2024/SEGEP-GCP (ID 1543352), que cuida de processo seletivo simplificado deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Segep) para atender demanda da Secretaria de Estado da Educação (Seduc), visando o preenchimento de 2.091 (dois mil e noventa e um) cargos de professor e técnico educacional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital n. 27/2024/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Segep) para atender demanda da Secretaria de Estado da Educação (Seduc), visando o preenchimento de 2.091 (dois mil e noventa e um) cargos de professor e técnico educacional, pois não restou caracterizada a necessidade excepcional de interesse público a justificar as contratações temporárias, nos moldes exigidos pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II – Determinar à Senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini (CPF n. ***.246.038-**), secretária da Seduc, e ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. ***.829.010-**), Superintendente da Segep, ou quem os substitua ou suceda, que se abstenham de deflagrar novo processo seletivo simplificado que incorra no mesmo vício identificado no Edital n. 27/2024/SEGEP-GCP e priorizem as ações em curso voltadas à realização de concurso público para o preenchimento dos cargos em questão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos responsáveis por intermédio do Diário Oficial eletrônico, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar n. 749, de 2013;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Arquivar os autos após o cumprimento integral dos trâmites legais e certificado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro José Euler Potyguara

Pereira de Mello, Presidente em exercício; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUERA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00218/25

PROCESSO: 00570/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: James Alves Padilha.
CPF n. ***.790.924-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**, no posto de CEL QOPM RE 100065658, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 242/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 24.10.2024, que retificou o Ato n. 254/2023/PM-CP6, publicado no Diário do Estado de Rondônia n. 226, de 1.12.2023, a pedido do servidor militar James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**, no posto de CEL QOPM RE 100065658, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 5º, II, artigo 6º, II, 6º-B e artigo 37, I da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02289/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Pedido de Reexame da Decisão Monocrática n. 0203/2021-GCESS
JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON; Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN-RO; Controladoria Geral do Estado – CGE-RO; e Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG-RO.
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia; Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Ministério Público do Estado de Rondônia; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0088/2025-GCPCN

DIREITO CONSTITUCIONAL. ESFERA CONTROLADORA. ART. 137-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA AUTOAPLICÁVEL. COMPETÊNCIA REGULAMENTADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS. EQUALIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO IPERON. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE 2024. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NA DM 0203/2021-GCESS. ATUAL SISTEMÁTICA DE APORTE PRESERVA A LEGALIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A BOA PRÁTICA CONTÁBIL. ARQUIVAMENTO.

01. Cuidam os autos de pedido de mudança do entendimento fixado na Decisão Monocrática n. 0203/2021-GCESS (ID 1085598), proferida em agosto de 2021 no processo n. 00847/21, que decidiu que "*O cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21 deverá se operacionalizar por simples transferência financeira para conta especifica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, em que o repasse deverá ser devidamente registrado contabilmente como adiantamento concedido, sem ser necessária formalização de acordo de cooperação financeira;*".

02. O IPERON, a SEFIN-RO, a CGE-RO e a SEPOG-RO, pelo Ofício n. 2025/2024-IPERON-DAF (ID 1567594), pretendem a modificação do entendimento fixado na DM, alegando que houve alterações legislativas e que "*a realização dos aportes por simples transferência financeira tem ocasionado problemas contábeis*". Dessa feita, solicita a reconsideração da DM n. 0203/2021-GCESS, para que "*os aportes ao Plano de Amortização de que trata a Lei nº 5.111/21, assim como todas as demais transferências financeiras destinadas a promover o equilíbrio atuarial do RPPS estadual*", sejam "*executados orçamentariamente, nos moldes do que preconiza o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)*". É o que se extrai do Ofício, cujo inteiro teor transcrevo:

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, reportamo-nos à Decisão Monocrática 0203/2021-GCESS, proferida no Processo 00847/21-TCE-RO, que determinou que "*o cumprimento do APL-TC 00181/21 deverá se operacionalizar por simples transferência financeira para conta especifica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, em que o repasse deverá ser devidamente registrado contabilmente como adiantamento concedido, sem ser necessária formalização de acordo de cooperação financeira*".

Tratou-se, naquela ocasião, de procedimento instaurado para apuração do excesso de arrecadação do Estado de Rondônia, **referente ao exercício de 2020**, para fins de cumprimento da norma constante no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia (EC n. 142/2020), que destina o excesso de arrecadação dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como da Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia à equalização do déficit financeiro e atuarial do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Naquela oportunidade, Vossa Excelência ressaltou que o "*repasse financeiro ao IPERON decorre de ordem constitucional, conforme previsto no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, motivo pelo qual não depende de autorização legislativa, na forma de consignação de dotação orçamentária, para ser efetivado*".

No entanto, do inteiro de teor da Decisão Monocrática 0203/2021-GCESS, observamos que a determinação em comento partiu do pressuposto de que divergências operacionais não poderiam se sobrepor à **premente** necessidade da realização dos aportes, razão pela qual Vossa Excelência ordenou a sua efetivação por simples transferência financeira, uma vez que independeriam de autorização legislativa, na forma de dotação orçamentária, sobretudo porque o PPA, a LDO e a LOA **não** poderiam dispor de forma diversa da Constituição Estadual quanto à destinação do excesso de arrecadação.

Conforme visto, não se tratou *in casu* de proibição de que os aportes sejam realizados de maneira orçamentária, mas, sim, de determinação para que, **naquele contexto**, os repasses fossem realizados por simples transferência financeira, em razão da urgência e da desnecessidade de autorização legislativa na forma de dotação orçamentária para a sua efetivação.

Ocorre que, decorrido todo esse tempo, a realização dos aportes por simples transferência financeira tem ocasionado **problemas contábeis**, a exemplo do apontamento de frustração de receita da **prestação de contas de agosto de 2023**, em que a Conselheira Relatora Jakeline Oliveira Costa Mackerte, do Conselho de Administração do Iperon, salientou que, em razão de parte do repasse do Poder Executivo ter sido efetuado via transferência financeira, **não** houve o registro do seu valor na receita do referido exercício financeiro. Veja-se:

O Poder Executivo, por exemplo, repassou parte de sua parcela via orçamento e transferência financeira, o que consequentemente acarretou ao IPERON o não registro através de receita do exercício o que é repassado via transferência, trazendo assim uma frustração na receita.

Se verificarmos a receita pela natureza, constatamos que nas contribuições do servidor Civil e Contribuição Patronal não houve frustração, haja vista que o índice de sazonalidade acumulada até agosto de 2023 é de 62,51%. **A frustração está ocorrendo na natureza dos Aportes Periódicos**.

Além disso, há consenso entre os órgãos centrais de contabilidade e de orçamento de que a realização dos aportes por simples transferência financeira se traduz em uma operação atípica, que **diverge** da orientação dos manuais de contabilidade pública e impede a transparência e o fiel acompanhamento da execução orçamentária.

Ademais, também houve solicitação da Secretaria de Finanças do Estado para que seja incluída na minuta de decreto que regulamentará a Lei 5.111/2021, que trata do Plano de Amortização, previsão de que os valores destinados à amortização do déficit atuarial de que trata a Lei nº 5.111/2021, de 2021, deverão ser **executados orçamentariamente**. A Sefin justificou que a referida modificação visa atender às exigências estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, especificamente na Parte III, Capítulo 4.2, que trata do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

De fato, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 10ª edição, os aportes com valores preestabelecidos para **cobertura do déficit atuarial** devem ser registrados no ente como **despesa intraorçamentária** e no RPPS como **receita intraorçamentária**. Apenas os aportes para cobertura de déficit financeiro é que, de acordo com o MCASP, não ensejarão execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS, o que, no entanto, **não** é o caso.

Nesse ponto, observamos que o procedimento delineado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) está em **conformidade** com a **legislação previdenciária**, a qual diferencia o déficit financeiro do atuarial, aplicando tratamentos distintos a cada um. Isso é corroborado pelo teor do artigo 1º da Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011:

Art. 1º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 **deverá atender às seguintes condições**:

I - **se caracterize como despesa orçamentária** com aportes destinados, exclusivamente, **à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica** do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos. - (grifou-se)

No mesmo sentido, dispõe o § 8º do inciso I do artigo 55 da Portaria MPS nº 1.467, de 02 de junho de 2022:

Art 55. [...]

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

[...]

§ 8º Os aportes de que trata o **inciso I do caput**, estabelecidos conforme **normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa** com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições: (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022) (grifou-se) [...]

Conforme visto, a legislação previdenciária é clara ao dispor que os aportes para amortização do déficit atuarial devem ser executados **orçamentariamente**.

Não descuidamos que a Decisão Monocrática 0203/2021-GCESS foi proferida em **outro contexto**, quando ainda existiam **dois fundos previdenciários** no RPPS estadual e **não** existia plano de amortização estabelecido, inclusive com a possibilidade de utilização dos recursos pelo Fundo Previdenciário Financeiro.

Todavia, esse cenário foi **modificado** por ocasião da edição da **Lei Complementar nº 1.110/21**, que, por intermédio do seu art. 63, a partir de 1º de janeiro de 2022, **extinguiu** a segregação de massa e **jungiu** os segurados e o capital **apenas** no Fundo Previdenciário Capitalizado. Além disso, foi editada a Lei

5.111/2021, que instituiu, a partir de 1º de janeiro de 2022, o **Plano de Amortização do déficit atuarial do RPPS estadual**, passando a prever em seu art. 5º que o excedente de repasse duodecimal e o saldo financeiro das dotações orçamentárias seriam utilizados pelos poderes e órgãos autônomos para a realização de aporte anual e abatimento das parcelas vincendas do aludido plano, isto é, destinados ao equacionamento do déficit **atuarial** — o que, nos termos do MCASP - 10ª edição, **pressupõe** a transferência dos recursos por via de execução orçamentária.

Infere-se, portanto, que as circunstâncias fáticas e jurídicas subjacentes à Decisão Monocrática 0203/2021-GCESS **não mais subsistem**. Assim, atualmente, a transferência extraorçamentária tem **afetado** não apenas os aspectos contábeis, mas também a situação fiscal do Estado de Rondônia, que deixa de evidenciar com transparência o montante real repassado ao fundo previdenciário. Essa atipicidade **não** está contemplada no mapeamento da Secretaria do Tesouro Nacional, que orienta a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal dos entes.

Além disso, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi **alterada** desde a prolação da Decisão Monocrática 0203/2021-GCESS. Naquela ocasião, **em sua redação originária**, permitia a dedução das despesas com inativos e pensionistas das despesas com pessoal desde que custeadas com recursos provenientes, dentre outros, de "receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro" (art. 19, § 1º, VI, "c"). Todavia, **com a edição da Lei Complementar nº 178/2021**, a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 passou a prever a **dedução quando a despesa for custeada** por "transferências destinadas a promover o **equilíbrio atuarial** do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos". Além disso, **incluiu o § 3º**, segundo o qual, "na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do **déficit financeiro** dos regimes de previdência".

Percebe-se que a própria LRF **incorporou** as diretrizes traçadas pelo Ministério da Previdência Social. Desse modo, **mesmo** que haja execução orçamentária dos aportes em questão para o fundo previdenciário, estes **não** serão contabilizados como **despesa com pessoal** dos poderes e órgãos autônomos, já que destinados a promover o **equilíbrio atuarial** do RPPS e porque o Iperon observa, quanto a eles, as **diretrizes** atualmente contidas nos incisos do § 8º do art. 55 da Portaria MTP 1.467/22.

De mais a mais, a **execução orçamentária** dos aportes para **cobertura do déficit atuarial** também permitirá a **otimização** dos procedimentos contábeis do Instituto de Previdência, na medida em que tornará **dispensável** a confecção de notas explicativas decorrentes do recebimento de aportes dos entes e órgãos autônomos por simples transferência financeira, contribuindo, assim, para a **transparência** da gestão fiscal do Estado de Rondônia.

Assim, entendemos que os **aportes** ao Plano de Amortização de que trata a Lei nº 5.111/21, assim como todas as demais transferências financeiras destinadas a promover o equilíbrio atuarial do RPPS estadual, devem ser **executados orçamentariamente**, nos moldes do que preconiza o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Dessa maneira, **solicitamos**, nesse ponto, a **reconsideração** da Decisão Monocrática 0203/2021-GCESS, sobretudo para que **não** haja risco de descumprimento de seus termos. (destaques no original)

03. O requerimento foi distribuído inicialmente ao Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva que, pelo Despacho n. 070/2024-GCESS (ID 1610985), declinou da competência, por entender que a competência para revisitar/reconsiderar a DM pertenceria ao atual Relator das Contas de Governo do Estado de Rondônia.

04. Redistribuído o feito a este Gabinete, pelo Despacho n. 0030/2024-GCPCN (ID 1610967), firmei a competência para apreciar o pedido, em razão de ser o Relator da Contas de 2024. Em seguida, determinei a autuação da documentação e o encaminhamento do feito à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

05. A SGCE realizou a análise e, pelo seu relatório técnico (ID 1726744), concluiu que o entendimento fixado na DM n. 0203/2021-GCESS deve ser revisto, determinando-se que "*os aportes do Plano de Amortização do Déficit Atuarial devem ser realizados por meio de execução orçamentária, garantindo o correto registro das despesas e receitas previdenciárias e assegurando a correta prestação de contas do Estado, porquanto tal procedimento se alinha aos ditames do art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988, da 10ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como aos princípios orçamentários instituídos na Lei Federal n. 4.320/1964 e as diretrizes de transparência e controle preconizadas na Lei Complementar n. 101/2000.*"

06. O MPC, pelo Parecer n. 0068/2025-GPGMPC (ID 1741751), corroborou a análise apresentada pela SGCE, devendo a DM n. 0203/2021-GCESS ser revista, uma vez que "*A adoção da execução orçamentária corrige as fragilidades do modelo atual, confere transparência, permite o cumprimento das normas contábeis e assegura a correta evidenciação da despesa pública*".

07. É o relatório. Decido.

08. Inicialmente convém registrar que a petição não se trata de **pedido de reexame** ou de **recurso de revisão** da DM n. 0203/2021-GCESS, ambos recursos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

09. Como os próprios peticionantes deixaram claro, o que se pretende é a alteração do entendimento fixado na DM n. 0203/2021-GCESS, que determinou que as transferências de recursos ao IPERON, do ano de 2020 e subsequentes, sejam feitas sem a necessidade de previsão na legislação orçamentária ordinária.

10. A fixação dessa premissa é importante em razão de que a referida DM já transitou em julgado e se estabilizou, sendo aplicada desde a prestação de Contas de Governo de 2020.

11. Assim, o presente pedido deve ser analisado como **petição** autônoma, em que se pretende rever os fundamentos fixados da DM n. 0203/2021-GCESS, para que seja alterado o entendimento de como os recursos devem ser repassados ao IPERON, com efeitos a partir da prestação de contas do Governo do Estado do ano de 2024.

12. Dessa forma, na qualidade de Relator das contas de 2024, entendo que tal petição deve ser conhecida, tendo em vista seu impacto na prestação de 2024 e subsequentes.

13. Feito o esclarecimento, passo à análise do mérito.

14. Conforme relatado, o IPERON, a SEFIN-RO, a CGE-RO e a SEPOG-RO solicitam que o entendimento firmado na DM aludida não seja mais aplicado quando da análise das Contas de Governo de 2024, alegando mudança nas situações fática e jurídica, em razão de alterações legislativas (edição de leis estaduais) Leis Complementar n. 1.110/21 e Ordinária n. 5.111/21). Sustentam a necessidade de adoção literal do MCASP[1] e de Portarias do Ministério da Previdência Social (normas infralegais) para que os aportes ao Plano de Amortização previsto na Lei n. 5.111/21, bem como demais transferências destinadas ao equilíbrio atuarial do RPPS estadual, **sejam executados orçamentariamente**. A SGCE e o MPC manifestaram concordância com essa posição.

15. Pois bem. De fato, como destacaram os órgãos, as situações fática e jurídica foram modificadas. Isso, porém, não tem o condão de alterar **a forma de como os recursos estão sendo repassados ao IPERON**. Vejamos.

16. Inicialmente, convém rememorar que esse questionamento foi realizado pelo Procurador-Geral de Justiça (MPRO) (ID 1081689 do processo n. 847/21) e pelo Presidente do TJRO (ID 1083375 do processo n. 847/21), nos autos do processo n. 847/21, *verbis*:

Procurador-Geral de Justiça

Registramos que, em reunião realizada no dia 10 do corrente mês entre as equipes técnicas de planejamento e contabilidade deste MPRO e do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça de Rondônia, da Defensoria Pública Estadual de Rondônia, da Assembleia Legislativa de Rondônia, da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, da Secretaria Estadual de Finanças, do instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e da Superintendência Estadual de Contabilidade, as representantes da SEPOG e da SUPER declararam o posicionamento de que o cumprimento da ordem de repasse ao Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON deve ocorrer por meio de execução orçamentária.

Assim, consultamos se, para a concretização da transferência dos citados recursos ao Fundo Capitalizado, **a transferência poderá ser realizada de conta-corrente para conta-corrente ou será necessária a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício de 2020?** (destaquei)

Presidente do TJRO

Em reunião ocorrida em 10/8/2021, com a equipe técnica de planejamento e contabilidade deste Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual de Rondônia, da Defensoria Pública Estadual de Rondônia, da Assembleia Legislativa de Rondônia, da Secretaria Estadual de Planejamento Orçamento e Gestão (Sepog), Secretaria Estadual de Finanças (Sefin), do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e Superintendência Estadual de Contabilidade (Super), foi pontuado pelos representantes do Poder Executivo de que o cumprimento da ordem de repasse ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon deve ser processado por meio execução orçamentária.

Diante desse posicionamento, consultamos esta Corte de Contas se, para a concretização da transferência dos citados recursos ao Fundo Capitalizado, **poderá ser realizada por meio de transferência conta-corrente para conta-corrente ou se realmente será necessário a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício de 2020, bem como por remanejamento orçamentário, por meio de Lei, do crédito adicional especial aberto por meio da Lei n. 5.041/2021 e do Decreto 26.216/2021, que se refere aos recursos do Pré-sal**? (destaquei)

17. O Governador do Estado, naquele momento (ID 1083602 do processo n. 847/21), também entendeu pela "*necessidade da adoção de atos complexos, uma vez que é necessário providenciar orçamento junto ao Parlamento estadual, na natureza de despesa específica, por parte da Secretaria de Estado de Finanças – Sefin*".

18. Assim, ante a dúvida levantada, quanto à forma de operacionalização dos repasses ao IPERON, este Tribunal de Contas, na DM n. 0203/2021-GCESS, firmou o entendimento de que **o repasse ao IPERON é oriundo de comando constitucional, não dependendo de autorização legislativa específica para cada transferência**. Por oportuno, transcrevo a fundamentação e dispositivo do referido *decisum*:

I – Da operacionalização dos repasses ao IPERON

13. Inicialmente importa asseverar que **o repasse financeiro ao IPERON decorre de ordem constitucional**, conforme previsto no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, **motivo pelo qual não depende de autorização legislativa, na forma de consignação de dotação orçamentária, para ser efetivado**.

14. Tanto é que o dispositivo constitucional é claro ao dispor, em seu §1º, que o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA não poderão dispor diferentemente do previsto no artigo, o que reforça a desnecessidade de lei autorizadora, visto não ser dado ao legislador dispor de forma diversa quanto ao excesso de arrecadação.

15. Por consequência e em resposta ao questionamento formulado, **conclui-se não ser necessária a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício de 2020**.

16. Tal afirmação, no entanto, não desobriga o cumprimento da ordem constante no art. 89 e 93 da Lei Federal 4.320/64, que impõe que a contabilidade evidencie os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial, e que todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, sejam também objeto de registro, individualização e controle contábil, como é o caso deste repasse financeiro.

17. Desta forma, **todos os valores repassados ao IPERON devem ser devidamente registados contabilmente como adiantamento concedido**, por meio de criação de conta contábil específica no grupo de contas 1.1.3.1.2.xx.xx Adiantamentos concedidos – intra OFSS.

18. Em harmonia com o **registro contábil** nos Poderes e Órgãos autônomos, o IPERON também deverá efetuar o registro em conta contábil específica, no grupo de contas correspondente a "Outras Obrigações a curto prazo – intra OFSS". Inclusive, os valores eventualmente já repassados ao IPERON devem possuir o mesmo tratamento contábil.

19. Por todo o exposto, a efetivação do repasse tratado nos autos se cristaliza por simples transferência financeira para conta especifica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, repasse esse que deverá ser registrado contabilmente como adiantamento concedido, sem a necessidade de formalização de acordo de cooperação financeira.

II – Do prazo para cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21

20. O acórdão APL-TC 00181/21 fixou o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão e repasse dos valores ao IPERON, diante da gravidade do cenário deficitário observado e da ciência de que tão logo sejam remetidos os valores, maiores serão os rendimentos das aplicações e antes será iniciado o prazo de cinco anos para que, finalmente, os recursos possam ser utilizados para fazer frente às obrigações do RPPS.

21. Entretanto, do que se vê nos autos, os interessados enfrentam obstáculos de natureza operacional que impossibilitaram a realização dos repasses dentro do prazo, justificando a dilação do prazo inicialmente assinalado.

22. Sendo o caso, ainda que a operacionalização não demande atos complexos, conforme demonstrado acima, **mostra-se pertinente a concessão de mais sessenta dias para cumprimento da decisão, nos termos requeridos pela Presidência desta Corte de Contas, prazo esse que deve ser estendido a todos os Poderes e órgãos autônomos como medida de isonomia**.

23. Consigne-se que o prazo máximo ora concedido não deve ser necessariamente exaurido, visto que quanto antes os valores forem entregues ao IPERON maiores serão os rendimentos obtidos para a equalização de eventual déficit atuarial e, assim, melhor atendida a finalidade do art. 137-A da Constituição do Estado e art. 40 da Carta da República.

III - Conclusão

24. Ante as razões expostas, decido:

I – O cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21 deverá se operacionalizar por simples transferência financeira para conta especifica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, em que o repasse deverá ser devidamente registrado contabilmente como adiantamento concedido, sem ser necessária formalização de acordo de cooperação financeira;

II – Considerados os obstáculos operacionais enfrentados, defiro o pedido de dilação de prazo e, por consequência, concedo mais 60 dias, a contar da publicação desta decisão, para que os Poderes e Órgãos autônomos comprovem o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00181/21;

III – Determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa de sua Presidente, que providencie a abertura de contas bancárias individualizadas, em nome dos Poderes e Órgãos, de modo a viabilizar os repasses, e informe nos presentes autos os dados bancários de cada uma das contas abertas, no prazo de 5 dias;

IV – Dar ciência dos termos desta decisão à Superintendência Estadual de Contabilidade (SUPER) **para que efetive os registros contábeis dos repasses nos moldes ora definidos**; (destaques no original)

19. A referida DM tem como fundamento primário o art. 137-A da Constituição Estadual. Esse dispositivo foi alterado posteriormente pela Emenda Constitucional Estadual n. 147, de 22/092021, que **reforçou** as premissas invocadas pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva na prolação da DM n. 0203/2021-GCESS, veja-se:

Art. 137-A. O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, **será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual**, observando os seguintes parâmetros:

I - a destinação do excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento); e

II - o excedente de repasse duodecimal apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado, **será destinado integralmente à previdência social estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo**.

§ 1º O Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA não poderão dispor diferentemente do previsto neste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o excedente de repasse duodecimal consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que se fundamenta na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita orçada.

§ 3º Consideram-se os repasses realizados dentro do exercício, equivalentes ao somatório dos ingressos financeiros ocorridos entre os meses de janeiro a dezembro, em comparação com o duodécimo orçado para o mesmo mês, independentemente do mês de realização da receita.

§ 4º A transferência do montante correspondente ao excedente de repasse duodecimal será realizada diretamente por cada Poder ou Órgão Autônomo ao regime próprio de previdência social estadual, a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição.

§ 5° Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública elaborarão as suas propostas orçamentárias tendo por parâmetro para a fixação das despesas percentual da arrecadação da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários.

§ 6° A distribuição financeira aos Poderes e Órgãos autônomos indicados no parágrafo anterior ocorrerá tendo por referência a incidência de percentual sobre o total da receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 7º Ao saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, aplica-se o previsto no caput e no § 4º deste artigo.

§ 8º Os repasses de que tratam este artigo deixarão de ser obrigatórios quando não for identificado déficit financeiro e atuarial no regime próprio de previdência social estadual.

§ 9º A fiscalização do cumprimento das regras dispostas neste artigo será de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado, conforme regulamentação exarada pela Corte.(destaquei)

20. Como podemos notar, e bem esclarecido pelo Cons. Edilson na DM n. 0203/2021-GCESS, o dispositivo constitucional é suficientemente preciso e claro ao dispor que os repasses (**excedente de repasse duodecimal e saldo financeiro das dotações orçamentárias**) devem ser realizados **diretamente** (transferência direta) **por cada Poder ou Órgão Autônomo**, **ao RPPS** (IPERON), a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição. O dispositivo constitucional também é direto ao destacar que o PPA, a LDO e a LOA (normas legais infraconstitucionais) **não poderão dispor de forma diversa**.

21. Ora, trata-se de norma completa, que já reúne todos os elementos e requisitos necessários para uma imediata incidência, sendo, portanto, **autoaplicável**, conforme leciona[2] George Salomão Leite, citando Ruy Barbosa e José Afonso da Silva:

As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas cujo suporte fático contempla todos os elementos necessários para uma incidência direta. Segundo José Afonso da Silva, as normas de eficácia plena "*incidem diretamente sobre os interesses a que o constituinte quis dar expressão normativa*"[3]. São, portanto, normas completas.

Nesse sentido, fazendo referência a Rui Barbosa, diz-se que uma norma é autoaplicável[4] "*quando, completa no que determina, lhe é supérfluo o auxílio supletivo da lei, para exprimir tudo o que intenta, e realizar tudo o que exprime*"[5]. Uma norma será completa na medida em que reúna todos os elementos e requisitos necessários para uma imediata incidência.

José Afonso da Silva define as normas constitucionais de eficácia plena como sendo "*aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou têm a possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.*"[6] São, portanto, de aplicabilidade imediata, na medida em que se revestem de todos os meios e elementos necessários à sua execução. **Não há, pois, necessidade de uma integração normativa para a produção plena de seus efeitos jurídicos. Elas, por si só, já se encontram estruturalmente aptas a disciplinar a matéria para a qual foram constituídas, podendo, mediante sua aplicação, produzir a plenitude dos seus efeitos jurídicos. São, destarte, normas autoaplicáveis, autoexecutáveis, preceptivas**. O autor finaliza sua teoria acerca da aplicabilidade imediata das normas de eficácia plena, informando que "*as condições gerais para essa aplicabilidade são a existência apenas do aparato jurisdicional, o que significa: aplicam-se só pelo fato de serem normas jurídicas, que pressupõem no caso a existência do Estado e de seus órgãos.*"[7]

Com algumas ressalvas, essa argumentação pode ser válida para as demais espécies de normas constitucionais. Conforme verificaremos, determinadas normas deixam de ser aplicadas pela jurisdição constitucional sob o argumento de necessitarem de integração normativa para produção plena de seus efeitos jurídicos, quando, analisando bem a questão, poderiam de imediato ser aplicadas, emanando todos os efeitos jurídicos que lhes são próprios. Tem-se, em tal hipótese, não um problema relacionado à eficácia das normas constitucionais, mas de política ou conveniência judicial. (destaquei)

22. Assim, por expressa ordem constitucional, os aportes devem se dar por **transferência financeira direta** ao IPERON para cobertura do déficit atuarial, **sem a necessidade de execução orçamentária**.

23. Ainda que a sistemática de equalização do déficit atuarial adotada pelo Estado de Rondônia seja, até certo ponto, singular e peculiar, dadas as circunstâncias de quase insolvência do IPERON, não se pode ignorar que ela tem sido eficaz, porquanto o déficit atuarial da maioria dos Poderes e Órgãos Autônomos vem sendo reduzido de forma consistente e satisfatória.

24. Além disso, pode-se afirmar, com segurança, que o procedimento atualmente aplicado é **legal, transparente e alinhado à boa prática contábil**.

25. Sua legalidade decorre da expressa previsão no art. 137-A da Constituição Estadual, norma de eficácia plena e autoaplicável, que dispensa autorização legislativa para sua execução.A transparência do modelo é assegurada pelo acompanhamento contínuo desta Corte de Contas, nos termos do § 9º do referido artigo constitucional, mediante o monitoramento das informações mensais prestadas pelos Poderes e Órgãos Autônomos. Inclusive no acompanhamento da Gestão Fiscal do Governo do Estado correspondente ao 1º quadrimestre de 2024 (processo n. 01543/2024-TCER), proferi a DM n. 0146/2024-GCPCN (ID 1600233) recomendando ao Presidente do IPERON a divulgação dos aportes financeiros para a cobertura do déficit atuarial dos Poderes e Órgãos Autônomos. Veja-se:

60. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pelo Corpo Técnico, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao 1º quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Governador Marcos José Rocha dos Santos, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Recomendar ao atual Presidente do IPERON que, com base nos princípios e diretrizes dos artigos 3º e 8º da Lei 12.527/2011, **disponibilize no site transparência do IPERON e mantenha atualizado os aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial dos Poderes e Órgãos do Estado de Rondônia, discriminados individualmente e mensalmente, por exercício financeiro, desde 2021, acrescentando outras informações que achar necessário à transparência da informação**; (destaquei)

26. O IPERON atendeu **integralmente** a recomendação, conforme podemos verificar no portal Transparência do IPERON (https://transparencia.iperon.ro.gov.br/), acessando o Menu Principal > Receitas > Aportes Financeiros, de onde podemos extrair, dentre outras informações, o valor dos aportes acumulados de 2020 até 2025:

Aportes Acumulados de 2020 a 2025	
Orgão	Total Acumulado
Poder Executivo	1.858.068.153,38
Defensoria Pública	101.028.749,54
Tribunal de Justiça	713.012.591,31
Ministério Público	279.963.222,92
Assembleia Legislativa	249.533.347,25
Tribunal de Contas	251.650.018,38
Total Acumulado	3.453.256.082,78

27. Além disso, o procedimento encontra-se consolidado no tempo, tendo sido implementado há vários exercícios, com resultados positivos comprovados na melhoria da situação financeira e atuarial do IPERON, o que evidencia sua aderência ao propósito do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que é assegurar a equalização do déficit atuarial e dar transparência aos aportes feitos.

28. Acrescente-se que, no caso específico do Estado de Rondônia, a segurança e transparência foram significativamente potencializadas, uma vez que a equalização do déficit atuarial se encontra expressamente prevista no próprio texto constitucional estadual (art. 137-A), o qual, ao conferir força normativa máxima à destinação dos recursos não aplicados pelos Poderes e Órgãos Autônomos, suprimiu qualquer possibilidade de omissão por parte do gestor quanto à adoção de medidas voltadas ao enfrentamento do déficit. Assim, a não aplicação da orientação específica do MCASP, quanto à programação orçamentária dos aportes, não tem o condão de criar prejuízo algum à redução do déficit do IPERON ou mesmo à transparência.

29. Ademais, a **Constituição do Estado** (art. 137-A, §9º) **conferiu ao Tribunal de Contas o poder regulamentador da sistemática de repasses**, o que encontra amparo, por sua vez, no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente do ente estadual para legislar sobre direito financeiro. Veja o que dizem tais dispositivos:

Constituição Estadual

Art. 137-A ...

(...)

§ 9º A fiscalização do cumprimento das regras dispostas neste artigo será de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado, **conforme regulamentação exarada pela Corte.**

Constituição Federal

Art. 24. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

I - **direito** tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (destaquei)

30. Assim, há que se corroborar, como consignado anteriormente, a autoaplicabilidade e a eficácia plena da norma prevista no art. 137-A, §§ 4º e 7º, da Constituição Estadual. Em outras palavras, reafirma-se que as transferências aos IPERON devem ser feitas **diretamente** por cada Poder ou Órgão Autônomo.

31. Registre-se que a sistemática aplicada não representa, em hipótese alguma, afronta às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal ou aos preceitos da Lei n. 4.320/1964. Pelo contrário, trata-se de um modelo que tem assegurado transparência na gestão dos recursos destinados ao IPERON e favorecido o controle social, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Estado. Ressalte-se, ainda, que a atuação do Tribunal de Contas, conforme previsto no § 9º do próprio art. 137-A, garante o acompanhamento rigoroso da execução da sistemática de equacionamento do déficit atuarial do sistema previdenciário concebido pelo constituinte reformador.

32. Cabe esclarecer que a autoaplicabilidade do *caput* e dos §§ 1º a 8º do art. 137-A decorre do fato de que esses dispositivos contêm todos os elementos normativos necessários para produzir efeitos jurídicos imediatos. Ou seja, definem quem deve transferir, o que deve ser transferido, quando, para onde e com que finalidade.

33. O § 9º, por sua vez, não condiciona a eficácia da norma, tampouco suspende sua aplicabilidade. **Sua função é atribuir ao Tribunal de Contas competência para fiscalizar e regulamentar os aspectos procedimentais e de controle da execução**, assegurando que a implementação da norma constitucional ocorra de forma padronizada, transparente e tecnicamente adequada, sem que isso subtraia seu caráter autoexecutável ou a obrigatoriedade de seu cumprimento imediato.

34. Dessa forma, a prevalência da norma constitucional estadual sobre eventuais disposições conflitantes de natureza infraconstitucional é medida que se impõe, não apenas por força de sua hierarquia normativa, mas também por sua aderência à realidade fiscal e previdenciária do Estado, revelando-se como alternativa legítima, eficaz e alinhada ao interesse público primário.

35. Também, considero importante destacar que adotar um procedimento diferente, exigindo a aprovação de normas orçamentárias para viabilizar os repasses, criaria obstáculos adicionais. Isso incluiria a necessidade de criar novas rubricas intraorçamentárias para os Poderes e Órgãos Autônomos ou, eventualmente, teria que se proceder à devolução dos recursos ao Poder Executivo, para que ele os transferisse ao IPERON.

36. Acrescente-se, ainda, o fato de que os valores relativos ao superávit financeiro e ao excesso de duodécimo só podem ser apurados no final do exercício. Sendo assim, ter-se-ia uma dificuldade a mais para repassar os recursos que, eventualmente, venham extrapolar os montantes previstos no orçamento, uma vez que tal operação exigiria autorização legislativa, ou seja, a abertura de créditos adicionais, o que, frise-se, é dispensável, pelas razões já aduzidas.

37. Fácil perceber que a adoção de uma sistemática diversa da estabelecida ensejará uma série de entraves de natureza burocrática, o que irá, por certo, comprometer a tempestividade dos repasses ao IPERON, afetando negativamente o cumprimento do Plano de Amortização e, até mesmo, a aplicação eficiente dos recursos.

38. Tal medida, qual seja, o requerimento de adoção de sistemática diversa da atual, indica que os efeitos práticos e concretos decorrentes da mudança da forma de repasse ao IPERON não foram levados em consideração, em descompasso com o princípio do consequencialismo, que tem como finalidade: a) Promover a segurança jurídica e previsibilidade; b) Evitar decisões formalistas que desconsiderem a realidade fática; c) Responsabilizar o intérprete pela viabilidade e sustentabilidade das decisões; e d) Evitar instabilidade institucional, prejuízos à continuidade de políticas públicas e aumento de litigiosidade desnecessária.

39. O consequencialismo é, atualmente, uma exigência legal prevista no art. 20, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *verbis*:

Art. 20**. Nas esferas** administrativa, **controladora** e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (destaquei)

40. Por outro lado, a sistemática do repasse direto, autorizada por norma constitucional autoaplicável (art. 137-A da Constituição Estadual), já se mostrou, além de aderente ao princípio do consequencialismo, ser funcional, transparente, juridicamente segura e eficaz no equacionamento do déficit atuarial do RPPS estadual, razão pela qual sua manutenção se revela medida não apenas legítima, mas desejável à luz da boa governança fiscal.

41. Registre-se que não se propugna com tal entendimento o desrespeito às normas infraconstitucionais ou às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), mas, tão somente, a compreensão de que a norma constitucional instituída pelo Estado de Rondônia revela-se, diante das particularidades do caso, mais segura, transparente e eficaz do que os procedimentos até então previstos, sem que isso implique, em qualquer medida, violação aos princípios da responsabilidade fiscal ou da disciplina orçamentária. Demais disso, convém registrar que as normas procedimentais, como é o caso do MCASP, devem ser interpretadas à luz das regras constitucionais, as quais criaram, no Estado de Rondônia, uma solução singular e eficiente para a resolução do déficit atuarial da previdência.

42. Anoto, ainda, que as transparências fiscal e contábil, não se resumem à classificação orçamentária, mas sim à capacidade de **evidenciar, monitorar e divulgar** as operações realizadas. Ainda que os aportes não tramitem pelas rubricas orçamentárias típicas, todos os valores transferidos ao IPERON são claramente demonstrados. Por exemplo, os montantes repassados em cada exercício constam dos relatórios de gestão fiscal, do balanço geral do Estado e das demonstrações financeiras dos Poderes e Órgãos Autônomose do IPERON, além de integrarem as prestações de contas, conforme evidenciado no Relatório Técnico da SGCE (ID 1741714) e constante do documento Anexo 4 – RREO (ID 1705302), ambos do processo n. 01543/24. Registro que tais informações também constam da prestação de contas de 2024 do Governo do Estado de Rondônia, que pode ser acessada pelo Portal da Transparência (https://transparencia.ro.gov.br/prestacao-de-contas/index).

43. Inclusive, a Decisão Monocrática nº 0203/2021-GCESS determinou a abertura de contas específicas em nome de cada Poder e Órgão Autônomo no fundo previdenciário para receberem os repasses. Essa segregação contábil/financeira assegura rastreabilidade, ou seja, sabe-se exatamente quanto cada ente transferiu e em qual conta se encontram os recursos.

44. Isso significa que, no balanço patrimonial do Estado, há plena evidenciação desses valores, ou seja, em nenhum momento os recursos “somem” dos demonstrativos: estão identificados, auditáveis e conciliados entre os balanços das partes.

45. Dessa feita, a postura atuante e proativa desta Corte, para se debelar o déficit atuarial do IPERON, foi, e continua sendo, destaque da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), conforme podemos notar da notícia “*TCE-RO decide à unanimidade expedir alertas, determinações e recomendações sobre a grave situação financeira e atuarial da Previdência Estadual*”[8], publicada em 2021, e da recente notícia “*Atuação pioneira do TCE ajuda governo a reduzir déficit previdenciário em Rondônia*”[9], publicada em 2024, constando desta última que, “*após as autoridades do Estado seguirem uma série de medidas sugeridas pelo TCE-RO, **houve diminuição do déficit atuarial em R$ 4,3 bilhões, e o prazo para equacionamento do déficit atuarial** (estimado em aproximadamente R$ 15 bilhões), **que antes era de 75 anos, caiu para 35 anos***”. Tal situação demonstra o sucesso da atual sistemática.

46. Assim, a **petição** deve ser conhecida, conforme também manifestado pelo *Parquet* de Contas. Por sua vez, quanto ao mérito, em discordância à manifestação dos peticionantes, da SGCE e do MPC, o entendimento da DM n. 0203/2021-GCESS deve ser mantido, conforme fundamentação exposta.

47. Por fim, uma cópia do presente feito deverá ser juntada à prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia de 2024, para conhecimento e manifestação do Pleno desta Corte.

48. Ante o exposto, **decido**:

I – Conhecer o presente documento como **petição** autônoma, em que se pretende alterar a forma de repasse dos recursos ao IPERON, com efeitos a partir da prestação de contas do Governo do Estado do ano de 2024;

II – Manter, com fulcro no art. 137-A, §9º, da Constituição Estadual,a forma de repasse dos recursos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, conforme fixado na Decisão Monocrática n.0203/2021-GCESS (ID 1085598;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, aos interessados e ao ConselheiroRelator das Contas de Governo do Estado de 2025;

b) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

d) Junte uma cópia integral dos presentes autos na prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia do ano de 2024, para subsidiar a sua análise;

e) Arquive o presente feito, após o cumprimento das determinações e tramites regimentais de praxe.

Porto Velho, 8 de maio de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

[2] Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais – Edição n. 275 do Senado Federal. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570639/Eficacia_aplicabilidade_normas_constitucionais.pdf
[3] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 101.
[4] Seria, neste contexto, correspondente a uma norma de eficácia plena.
[5] Ruy Barbosa, **Comentarios á Constituição Federal Brasileira**. Vol. II - Arts. 16 a 40: Do Poder Legislativo. São Paulo : Saraiva & Cia., 1933, p. 492
[6] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 101
[7] *Ibidem*, p. 102.
[8]https://atricon.org.br/tce-ro-decide-a-unanimidade-expedir-alertas-determinacoes-e-recomendacoes-sobre-a-grave-situacao-financeira-e-atuarial-da-previdencia-estadual/
[9]https://atricon.org.br/atuacao-pioneira-do-tce-ajuda-governo-a-reduzir-deficit-previdenciario-em-rondonia/

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSOS Nºs: 03924/24 e 3896/24
CATEGORIA: Representação
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 001/2024/CPP/ALE/RO
INTERESSADAS: PWS Publicidade e Propaganda (CNPJ n. 21.722.644/0111-63) e Lotus Representante Comercial Ltda. (CNPJ n. 03.184.552/001-95)
RESPONSÁVEIS: Marcelo Cruz da Silva, CPF: ***.308.482-**, Presidente da ALE/RO
Arildo Lopes da Silva, CPF: ***.056.482-**, Secretário Geral ALE/RO
Everton José dos Santos Filho (CPF: ***.422.932- **), Presidente da Comissão Especial de Licitações da ALE-RO
Marcelo Freire Pereira (CPF: ***.899.002-**), Superintendente de Comunicação Social SECOM/ALE-RO
ADVOGADOS[1]: Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO 3126 e Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO 5320
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0089/2025-GCPCN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA À CONCESSÃO DO PEDIDO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Cuida este processo de representações autuadas neste Tribunal sob n. 3924/24 e n. 3896/24, ambas com pedidos de tutela de urgência, relacionadas ao Edital de Concorrência Presencial n. 001/2024/CPP/ALE/RO, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), com o objetivo de contratar serviços de publicidade institucional

2. Esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática nº 065/2025/GCPCN (ID 1738635), retificada pela DM 0069/2025-GCPCN (ID 1740533), determinou a notificação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, dentre outros responsáveis, do Sr. Marcelo Freire Pereira, *in verbis*:

"I - Reconhecer o erro material na Decisão Monocrática nº 065/2025/GCPCN, exclusivamente para corrigir o item II da parte dispositiva, de modo a considerar Marcelo Freire Pereira, CPF: ***.899.002-**), Superintendente de Comunicação Social-SECOM/ALE-RO, como responsável a ser notificado para apresentar justificativas acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, mantendo-se inalterados os demais comandos decisórios";

3. O Departamento da 2ª Câmara emitiu "Certidão de Início de Prazo" e "Certidão Técnica" registradas sob ID 1745620 e ID 1752060, de seguinte teor:



Certidão de Início de Prazo

CERTIFICO e dou fé que o prazo para apresentação de justificativa/defesa/manifestação sobre a **DM-00065/25-GCPCN-Decisão Inicial** (ID 1738635) foi iniciado.

Data de **Início** do prazo: 24/04/2025
Data de **fim** do prazo: 08/05/2025

Interessado(s):
MARCELO FREIRE PEREIRA e EVERTON JOSE DOS SANTOS FILHO

JUGADO

"CERTIFICO e dou fé que o Senhor MARCELO FREIRE PEREIRA, protocolou, em 8.5.2025, pedido de dilação de prazo, referente ao cumprimento do item II, a, da DM n. 065/2025/GCPCN, conforme Documento PCe n. 02621/25, juntado aos autos.

CERTIFICO, ainda, que o prazo começou em 24.4.2025 e termina em 8.5.2025".

4. No pedido de dilação de prazo aludido, protocolado sob n. 2621/25, o Sr. Marcelo Freire Pereira, ao alegar "a complexidade" do processo, solicita "prorrogação do prazo para apresentação de manifestação".

5. Pois bem. Em relação à concessão de dilação de prazo, convém trazer a lume o que dispõe o artigo 223, §2º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz prorrogar os prazos processuais em situações devidamente justificativas, *in verbis*:

"Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§1º **Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte** e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º **Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar**".

6. Assim, não se apresenta razoável o deferimento do pedido de dilação, uma vez que o requerente limitou-se a dizer da complexidade do processo, sem, contudo, demonstrar de forma concreta quais dificuldades efetivamente o impediram de apresentar defesa no prazo estabelecido.

7. Dessa feita, não há justa causa à concessão de novo prazo, o que enseja o indeferimento do pleito. Contudo, registre-se que a defesa apresentada, ainda que extemporânea, poderá ser apreciada, caso a Unidade Técnica ainda não tenha ultimado sua análise.

8. Diante disso, **DECIDO**:

I. Indeferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo Sr. Marcelo Freire Pereira;

II. Cientificar, via ofício, o interessado;

III. Publicar esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal; e

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra esta decisão.

Porto Velho, 08 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] DOC PCE 7579/24

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01633/24
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal – 3º quadrimestre do exercício de 2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEL: Ernandes Bonfim de Souza, CPF: ***.670.252-** – Presidente

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0090/2025-GCPCN

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO

1. Cuida este processo do acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Ernandes Bonfim de Souza, Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, no relatório sob ID 1738479, ao registrar que a análise baseou-se "exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)", apresenta a "**SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO**", conforme a seguir transcrito:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
3º quadrimestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,96%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Alta Floresta do Oeste no 3º quadrimestre de 2024 alcançou o percentual de 1,96%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
3º quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	R$53.904,08	R$53.904,08	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf.

3. Ademais, a SGCE, ao aduzir que "a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF", registra que não identificou nenhuma ocorrência que justifique a emissão de alerta ou determinações por esta Corte de Contas à gestão.

4. Salienta, ainda, que as contas referentes ao exercício de 2024 da entidade foram classificadas na Classe II, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, aprovado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/25, prolatado no PCE 00525/25, conforme disciplinado pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o que suscita, nos moldes do § 1º do art. 5º da referida Resolução, a adoção de análise sumária da prestação de contas anual da referida Câmara.

5. Em razão disso, a SGCE alega a impossibilidade da "juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO" e propõe o seguinte encaminhamento:

"4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2024, da Câmara Municipal de Ji-Paraná, de responsabilidade do senhor Welinton Poggere Goes da Fonseca CPF: ***.525.582-**– vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2024 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim;

4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Senhor Marcelo Jose de Lemos, CPF: ***.442.942-**, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço https://tcero.tc.br/".

6. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

7. É o relatório.

8. Pois bem. Os Tribunais de Contas, consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: §1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

9. Submetida a gestão fiscal à apreciação da SGCE, não foram identificadas ocorrências a justificar a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal foram observados.

10. No tocante ao procedimento aplicável ao acompanhamento da gestão fiscal, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, em seu art. 4º, § 3º, determina que, após a análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deverá ser apensado às contas anuais da respectiva entidade, a fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento, *in verbis:*

Art. 4º: [...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (destaquei)

11. Contudo, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com as alterações promovidas pela Resolução n. 324/2020, estabeleceu procedimento diferenciado para as contas denominadas "Classe II", restringindo sua análise à verificação da presença dos anexos obrigatórios e dispensando a autuação de processo de prestação de contas, nos termos do art. 5º e § 1º:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

12. Desse modo, infere-se que, no caso de órgãos jurisdicionados cujas contas estejam classificadas como "Classe II", haverá a impossibilidade de juntar a análise da gestão fiscal à prestação de contas, já que processo dessa natureza deixará de ser autuado, sendo suficientes, nesse caso, o recebimento e a análise do acompanhamento da gestão fiscal como feito autônomo, que será encerrado após a emissão de informação ou certidão específica.

13. Diante do aludido, como as contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste foram classificadas como Tipo II, há que se afastar, pelas razões já aduzidas, a juntada da presente análise de gestão fiscal às contas anuais da Câmara.

14. Por pertinentes, colaciona-se a seguir os seguintes precedentes deste Tribunal:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO. - Uma vez consignado no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento no disposto no art. 5º, § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados (DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2022-GCWCSC. PCE 2686/21. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDIADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA Á LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO. 1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013 (DM 0084/2024-GCVCS/TCERO. PCE 1891/23. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

15. Ante o exposto, corroborando a manifestação técnica, por suas próprias razões, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Ernandes Bonfim de Souza, Presidente, por ter atendido a sua finalidade, deixando de determinar o seu apensamento na prestação de contas, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCERO;

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

II.1 - Dê ciência desta decisão, via DOe-TCERO, ao responsável indicado no cabeçalho e ao Sr. Natã Soares da Cruz - atual Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, bem como ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

II.2 - Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

II.3 – Após atendidas as medidas antecedentes, arquive este processo.

Porto Velho, 08 de maio de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00208/25

PROCESSO: 00775/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Alexandre Faria Gonzaga.
CPF n. ***.373.156-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
James Alves Padilha – Comandante Gral da PMRO à época.
CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Alexandre Faria Gonzaga, CPF n. ***.373.156-**, CEL PM RR RE 100065608, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 22/2023/PM-CP6, de 16.2.2023, publicado no DOE ed. 32, de 16.2.2023, retificado pelo Ato n. 139/2023/PM-CP6, publicado no DOE ed. 145, de 2.8.2023, a pedido do servidor militar Alexandre Faria Gonzaga, CPF n. ***.373.156-**, CEL PM RR RE 100065608, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, com fundamento nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, e o inciso I do artigo 5º combinado com os incisos I e II do artigo 37 da Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00211/25

PROCESSO: 03069/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Maria Mazarelo Ramos Maciel.
CPF n. ***.645.542-**.
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma da Policial Militar, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma em favor de Maria Mazarelo Ramos Maciel, CPF n. ***.645.542-**, no posto de 3º SGT PM RR RE 100065555, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Reforma n. 145/2024/PM-CP6, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 114, de 24.6.2024, que retificou o Ato Concessório de Reforma n. 203/2023/PM-CP6, com publicação Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 10.10.2023, referente a Policial Militar Maria Mazarelo Ramos Maciel, CPF n. ***.645.542.-**, no posto de 3º SGT PM RR RE 100065555, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01677/24
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal – 2º semestre do exercício de 2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEL: Adimilson Carlos Cassol, CPF: ***.433.802-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0091/2025-GCPCN

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO

1. Cuida este processo do acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Adimilson Carlos Cassol, Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, no relatório sob ID 1741179, ao registrar que a análise baseou-se "exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)", apresenta a "**SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO**", conforme a seguir transcrito:

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
2º semestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,77%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Costa Marques no 2º semestre de 2024 alcançou o percentual de 1,77%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
2º semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	-	-	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf.

3. Ademais, a SGCE, ao aduzir que "a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF", registra que não identificou nenhuma ocorrência que justifique a emissão de alerta ou determinações por esta Corte de Contas à gestão.

4. Salienta, ainda, que as contas referentes ao exercício de 2024 da entidade foram classificadas na Classe II, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, aprovado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/25, prolatado no PCE 00525/25, conforme disciplinado pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o que suscita, nos moldes do § 1º do art. 5º da referida Resolução, a adoção de análise sumária da prestação de contas anual da referida Câmara.

5. Em razão disso, a SGCE alega a impossibilidade da "juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto", conforme "as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO" e propõe o seguinte encaminhamento:

"4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2024, da Câmara Municipal de Costa Marques, de responsabilidade do senhor Adimilson Carlos Cassol, CPF:***.433.802-** vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2024 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim;

4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o atual Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, Senhora Juliane Duarte Sena das Neves, CPF: ***.436.042-**, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço https://tcero.tc.br/".

6. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

7. É o relatório.

8. Pois bem. Os Tribunais de Contas, consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: §1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

9. Submetida a gestão fiscal à apreciação da SGCE, não foram identificadas ocorrências a justificar a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal foram observados.

10. No tocante ao procedimento aplicável ao acompanhamento da gestão fiscal, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, em seu art. 4º, § 3º, determina que, após a análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deverá ser apensado às contas anuais da respectiva entidade, a fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento, *in verbis:*

Art. 4º: [...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (destaquei)

11. Contudo, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com as alterações promovidas pela Resolução n. 324/2020, estabeleceu procedimento diferenciado para as contas denominadas "Classe II", restringindo sua análise à verificação da presença dos anexos obrigatórios e dispensando a autuação de processo de prestação de contas, nos termos do art. 5º e § 1º:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

12. Desse modo, infere-se que, no caso de órgãos jurisdicionados cujas contas estejam classificadas como "Classe II", haverá a impossibilidade de juntar a análise da gestão fiscal à prestação de contas, já que processo dessa natureza deixará de ser autuado, sendo suficientes, nesse caso, o recebimento e a análise do acompanhamento da gestão fiscal como feito autônomo, que será encerrado após a emissão de informação ou certidão específica.

13. Diante do aludido, como as contas da Câmara Municipal de Costa Marques foram classificadas como Tipo II, há que se afastar, pelas razões já aduzidas, a juntada da presente análise de gestão fiscal às contas anuais da Câmara.

14. Por pertinentes, colaciona-se a seguir os seguintes precedentes deste Tribunal:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO. - Uma vez consignado no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento no disposto no art. 5º, § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados (DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2022-GCWCSC. PCE 2686/21. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDIADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA Á LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO. 1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013 (DM 0084/2024-GCVCS/TCERO. PCE 1891/23. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

15. Ante o exposto, corroborando a manifestação técnica, por suas próprias razões, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Adimilson Carlos Cassol, CPF: ***.433.802-** - Presidente, por ter atendido a sua finalidade, deixando de determinar o seu apensamento na prestação de contas, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCERO;

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

II.1 - Dê ciência desta decisão, via DOe-TCERO, ao responsável indicado no cabeçalho e à Srª Juliane Duarte Sena das Neves - atual Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, bem como ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

II.2 - Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

II.3 – Após atendidas as medidas antecedentes, arquive este processo.

Porto Velho, 09 de maio de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01660/24
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal – 3º quadrimestre do exercício de 2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEL: Uelinton de Oliveira Rosa, CPF: ***.001.422-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0093/2025-GCPCN

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO

1. Cuida este processo do acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Uelinton de Oliveira Rosa, CPF: ***.001.422-**, Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, no relatório sob ID 1738485, ao registrar que a análise baseou-se "exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)", apresenta a "**SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO**", conforme a seguir transcrito:

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
3º quadrimestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,39%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Alvorada do Oeste no 3º quadrimestre de 2024 alcançou o percentual de 2,39%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
3º quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	-	-	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf.

3. Ademais, a SGCE, ao aduzir que "a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF", registra que não identificou nenhuma ocorrência que justifique a emissão de alerta ou determinações por esta Corte de Contas à gestão.

4. Salienta, ainda, que as contas referentes ao exercício de 2024 da entidade foram classificadas na Classe II, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, aprovado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/25, prolatado no PCE 00525/25, conforme disciplinado pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o que suscita, nos moldes do § 1º do art. 5º da referida Resolução, a adoção de análise sumária da prestação de contas anual da referida Câmara.

5. Em razão disso, a SGCE alega a impossibilidade da "juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO" e propõe o seguinte encaminhamento:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2024, da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do senhor Uelinton de Oliveira Rosa, CPF:***.001.422-**– vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2024 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim;

4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o atual Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Senhor Diego Uesllei de Souza, CPF:***.882.092-**, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço https://tcero.tc.br/.

6. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

7. É o relatório.

8. Pois bem. Os Tribunais de Contas, consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: §1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

9. Submetida a gestão fiscal à apreciação da SGCE, não foram identificadas ocorrências a justificar a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal foram observados.

10. No tocante ao procedimento aplicável ao acompanhamento da gestão fiscal, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, em seu art. 4º, § 3º, determina que, após a análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deverá ser apensado às contas anuais da respectiva entidade, a fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento, *in verbis:*

Art. 4º: [...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (destaquei)

11. Contudo, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com as alterações promovidas pela Resolução n. 324/2020, estabeleceu procedimento diferenciado para as contas denominadas "Classe II", restringindo sua análise à verificação da presença dos anexos obrigatórios e dispensando a autuação de processo de prestação de contas, nos termos do art. 5º e § 1º:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

12. Desse modo, infere-se que, no caso de órgãos jurisdicionados cujas contas estejam classificadas como "Classe II", haverá a impossibilidade de juntar a análise da gestão fiscal à prestação de contas, já que processo dessa natureza deixará de ser autuado, sendo suficientes, nesse caso, o recebimento e a análise do acompanhamento da gestão fiscal como feito autônomo, que será encerrado após a emissão de informação ou certidão específica.

13. Diante do aludido, como as contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste foram classificadas como Tipo II, há que se afastar, pelas razões já aduzidas, a juntada da presente análise de gestão fiscal às contas anuais da Câmara.

14. Por pertinentes, colaciona-se a seguir os seguintes precedentes deste Tribunal:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO. - Uma vez consignado no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento no disposto no art. 5º, § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados (DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2022-GCWCSC. PCE 2686/21. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDIADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA Á LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO. 1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013 (DM 0084/2024-GCVCS/TCERO. PCE 1891/23. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

15. Ante o exposto, corroborando a manifestação técnica, por suas próprias razões, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Uelinton de Oliveira Rosa, CPF: ***.001.422-** - Presidente, por ter atendido a sua finalidade, deixando de determinar o seu apensamento na prestação de contas, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCERO;

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

II.1 - Dê ciência desta decisão, via DOe-TCERO, ao responsável indicado no cabeçalho e ao Sr. Diego Uesllei de Souza - atual Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, bem como ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

II.2 - Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

II.3 – Após atendidas as medidas antecedentes, arquive este processo.

Porto Velho, 09 de maio de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01618/24
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal – 3º quadrimestre do exercício de 2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Brasilândia
RESPONSÁVEL: Jackson de Souza Leite, CPF: ***.231.972-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0092/2025-GCPCN

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO

1. Cuida este processo do acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Jackson de Souza Leite, Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, no relatório sob ID 1742433, ao registrar que a análise baseou-se "exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)", apresenta a "**SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO**", conforme a seguir transcrito:

Quadro 1 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta	Despesa com pessoal (%)	Situação
3º quadrimestre	Art. art. 59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,77%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

A despesa com pessoal do Poder Legislativo de Nova Brasilândia do Oeste no 3º quadrimestre de 2024 alcançou o percentual de 1,77%, em conformidade com o limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Quadro 2 - Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
3º quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	-	-	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf.

3. Ademais, a SGCE, ao aduzir que "a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF", registra que não identificou nenhuma ocorrência que justifique a emissão de alerta ou determinações por esta Corte de Contas à gestão.

4. Salienta, ainda, que as contas referentes ao exercício de 2024 da entidade foram classificadas na Classe II, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, aprovado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/25, prolatado no PCE 00525/25, conforme disciplinado pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o que suscita, nos moldes do § 1º do art. 5º da referida Resolução, a adoção de análise sumária da prestação de contas anual da referida Câmara.

5. Em razão disso, a SGCE alega a impossibilidade da "juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO" e propõe o seguinte encaminhamento:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2024, da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, de responsabilidade do senhor Jackson de Souza Leite, CPF: ***.231.972-**– vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2024 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim; 4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia Senhor Jhonatan Souza Andrade, CPF: ***.109.102-**, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço https://tcero.tc.br/.

6. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas.

7. É o relatório.

8. Pois bem. Os Tribunais de Contas, consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: §1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

9. Submetida a gestão fiscal à apreciação da SGCE, não foram identificadas ocorrências a justificar a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal foram observados.

10. No tocante ao procedimento aplicável ao acompanhamento da gestão fiscal, a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, em seu art. 4º, § 3º, determina que, após a análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deverá ser apensado às contas anuais da respectiva entidade, a fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento, *in verbis:*

Art. 4º: [...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (destaquei)

11. Contudo, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com as alterações promovidas pela Resolução n. 324/2020, estabeleceu procedimento diferenciado para as contas denominadas “Classe II”, restringindo sua análise à verificação da presença dos anexos obrigatórios e dispensando a autuação de processo de prestação de contas, nos termos do art. 5º e § 1º:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

12. Desse modo, infere-se que, no caso de órgãos jurisdicionados cujas contas estejam classificadas como “Classe II”, haverá a impossibilidade de juntar a análise da gestão fiscal à prestação de contas, já que processo dessa natureza deixará de ser autuado, sendo suficientes, nesse caso, o recebimento e a análise do acompanhamento da gestão fiscal como feito autônomo, que será encerrado após a emissão de informação ou certidão específica.

13. Diante do aludido, como as contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia foram classificadas como Tipo II, há que se afastar, pelas razões já aduzidas, a juntada da presente análise de gestão fiscal às contas anuais da Câmara.

14. Por pertinentes, colaciona-se a seguir os seguintes precedentes deste Tribunal:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO. - Uma vez consignado no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento no disposto no art. 5º, § 1º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados (DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2022-GCWCSC. PCE 2686/21. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDIADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBEDIÊNCIA Á LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO. 1. Arquivam-se os processos de Acompanhamento de Gestão Fiscal, quanto as contas anuais da entidade fiscalizada, estiverem enquadradas no Rito Sumário, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Processo nº 02127/23) e Resolução nº 139/2013 (DM 0084/2024-GCVCS/TCERO. PCE 1891/23. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

15. Ante o exposto, corroborando a manifestação técnica, por suas próprias razões, **DECIDO**:

I – Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Jackson de Souza Leite, CPF: ***.231.972-** - Presidente, por ter atendido a sua finalidade, deixando de determinar o seu apensamento na prestação de contas, em razão do disposto no caput e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCERO;

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

II.1 - Dê ciência desta decisão, via DOe-TCERO, ao responsável indicado no cabeçalho e ao Sr. Jhonatan Souza Andrade - atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, bem como ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

II.2 - Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e

II.3 – Após atendidas as medidas antecedentes, arquive este processo.

Porto Velho, 09 de maio de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01061/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Vera Lucia Cruz**
CPF n. ***.372.312-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício à época
CPF n. ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0160/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Vera Lucia Cruz**, CPF n. ***.372.312-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 10, matrícula n. 300052704, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 774, de 8.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024 (ID 1739984), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1744195), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

7. A servidora, nascida em 29.10.1968, ingressou no serviço público em 28.5.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 56 anos de idade e 31 anos, 5 meses e 8 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1739985) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1744013). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1739987).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Vera Lucia Cruz**, CPF n. ***.372.312-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 10, matrícula n. 300052704, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 774, de 8.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial,ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon,informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01057/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Marinete Guilhermina dos Anjos**
CPF n. ***.465.142-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício à época
CPF n. ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0159/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marinete Guilhermina dos Anjos**, CPF n. ***.465.142-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. ******619, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 766, de 6.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024 (ID 1739925), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constuição Federal, com a redação dada pela Emenda Constucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1744192), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constuição Federal, com a redação dada pela Emenda Constucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e 36 anos, 9 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1739926) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1743995).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1739928).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Marinete Guilhermina dos Anjos**, CPF n. ***.465.142-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. ******619, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 766, de 6.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constuição Federal, com a redação dada pela Emenda Constucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial,ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon,informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00185/25

PROCESSO: 00096/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00960/24, proferido nos autos n. 1391/23/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes.
RECORRENTE: Eder André Fernandes Dias.
CPF n. ***.198.249-**.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS. RAZÕES INSUBSISTENTES. INCONFORMISMO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão que considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, contrato administrativo decorrente de dispensa de licitação para construção de ponte de madeira, com aplicação de multa ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e à empresa contratada.

II. A questão em discussão consiste em verificar se as razões recursais apresentadas são suficientes para afastar os fundamentos da decisão impugnada e justificar a sua reforma.

III. Recurso não provido. Tese de julgamento: Mantém-se a ilegalidade da contratação direta por dispensa de licitação quando não demonstrada a situação emergencial que impossibilitasse o procedimento licitatório regular.

IV. Fundamento:

1. A contratação direta por dispensa de licitação exige a comprovação inequívoca da situação emergencial, nos termos do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

2. A ausência de planejamento prévio e a falta de demonstração de risco iminente e inevitável não configuram situação emergencial apta a justificar a dispensa de licitação.

3. A manutenção da penalidade de multa aplicada se justifica diante da ilegalidade da contratação.

4. Não há amparo legal na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para a conversão da pena de multa em advertência por ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, em face do Acórdão AC2-TC 00960/24 referente ao processo n. 01391/23, que tratou de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de comunicado de supostas irregularidades na contratação direta com vista à construção de uma ponte de madeira sobre o Rio Pardo, localizada entre o município de Cacaulândia e o distrito de Colina Verde (Contrato n. 105/2022/PGE-DER), no valor de R$ 835.385,40, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame, interposto por Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.248-**, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão AC2-TC 00960/24 referente ao processo n. 01391/23;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, cumpridos todos os comandos deste acórdão e do acórdão recorrido, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente em Exercício e Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator e Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00188/25

PROCESSO: 00032/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADA: Maryland da Silva Oliveira.
CPF n. ***.156.842-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maryland da Silva Oliveira, CPF n. ***.156.842-**, ocupante do cargo de Taquígrafa I, classe IV, referência 15, matrícula n. 100005555, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 41, de 8.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 98, de 31.1.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Maryland da Silva Oliveira, CPF n. ***.156.842-**, ocupante do cargo de Taquígrafa I, classe IV, referência 15, matrícula n. 100005555, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Alertar ao Presidente do IPERON, para que nos atos vindouros atente-se para o cumprimento ao disposto no Art. 3º da IN N. 50/2017/TCE-RO, uma vez que a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, fora do prazo fixado, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso VIII, do art. 55, da LC n. 154/96;

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00198/25

PROCESSO: 00282/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Erinete Sousa de Oliveira Vale.
CPF n. ***.831.772-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com

paridade e extensão de vantagens, em favor de Erinete Sousa de Oliveira Vale, CPF n. ***.831.772-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 14, matrícula n. 300023613, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 519, de 19.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Erinete Sousa de Oliveira Vale, CPF n. ***.831.772-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 14, matrícula n. 300023613, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01020/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Ivania Freitas de Oliveira**
CPF n. ***.828.562-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira– Presidente em exercício à época
CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0158/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ivania Freitas de Oliveira**, CPF n. ***.828.562-**, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível/classe Especial, referência D, matrícula n. 300033969, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 661, de 19.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID 1739179), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1743623), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constucional n. 47/2005.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e 41 anos, 2 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1739180) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1742860).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1739182).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Ivania Freitas de Oliveira**, CPF n. ***.828.562-**, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível/classe Especial, referência D, matrícula n. 300033969, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 661, de 19.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial,ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon,informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00189/25

PROCESSO: 00039/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADA: Wisleny Palomeque Gonçalves.
CPF n. ***.771.172-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Wisleny Palomeque Gonçalves, CPF n.***.771.172-**, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, classe D, referência 15, matrícula n. 300022359, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 572, de 19.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Wisleny Palomeque Gonçalves, CPF n.***.771.172-**, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, classe D, referência 15, matrícula n. 300022359, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00195/25

PROCESSO: 00050/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADO: Vicente Camargos da Silva.
CPF n. ***.142.198-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vicente Camargos da Silva, CPF n. ***.142.198-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300020290, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 284, de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vicente Camargos da Silva, CPF n. ***.142.198-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300020290, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00199/25

PROCESSO: 00293/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Oswaldo Amaral de Brito.
CPF n. ***.211.022-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Oswaldo Amaral de Brito, CPF n. ***.211.022-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300025130, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 515, de 19.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Oswaldo Amaral de Brito, CPF n. ***.211.022-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300025130, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00196/25

PROCESSO: 00050/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADO: Vicente Camargos da Silva.
CPF n. ***.142.198-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vicente Camargos da Silva, CPF n. ***.142.198-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300020290, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 284, de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vicente Camargos da Silva, CPF n. ***.142.198-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300020290, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00196/25

PROCESSO: 00052/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Claudia Maria Luz Coelho Tassinari.
CPF n. ***.547.822-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Claudia Maria Luz Coelho Tassinari, CPF n. ***. 547.822-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023842, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 519, de 14.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Claudia Maria Luz Coelho Tassinari, CPF n. ***. 547.822-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023842, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00200/25

PROCESSO: 00171/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Edilson Ortiz.
CPF n. ***.020.762-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edilson Ortiz, CPF n. ***.020.762-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300025790, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1088, de 5.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Edilson Ortiz, CPF n. ***.020.762-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300025790, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento Omar Pires Dias (Relator), Conselheiro José Euler Potyguara Pereir Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00190/25

PROCESSO: 00234/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADA: Raquel Leal.
CPF n. ***.035.382-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em Exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Raquel Leal, CPF n. ***.035.382-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300024315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 474, de 28.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 19.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Raquel Leal, CPF n. ***.035.382-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300024315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00202/25

PROCESSO: 00020/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Tereza Gouveia Coutinho Alves.
CPF n. ***.062.903-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.

CPF n. ***.647.722-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Tereza Gouveia Coutinho Alves, CPF n. ***.062.903-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, classe B, referência 17, matrícula n. 300016568, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 457, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria Tereza Gouveia Coutinho Alves, CPF n. ***.062.903-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, classe B, referência 17, matrícula n. 300016568, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00192/25

PROCESSO: 00280/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADO: Edson Santana de Oliveira.
CPF n. ***. 936.686 -**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo– Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edson Santana de Oliveira, CPF n. ***.936.686-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300027098, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 480, de 8.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 132, de 18.7.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Edson Santana de Oliveira, CPF n. ***.936.686-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300027098, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator Exercício

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00873/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO (A): **Raimundo Carlos de Moura**
CPF n. ***.088.292-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente à época
CPF n. ***.628.052-**
Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam
CPF n. ***.967.302.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0163/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Raimundo Carlos de Moura**, CPF n. ***.088.292-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência IX, cadastro n. 199811, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura, pecuária e abastecimento - Semagric.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 351/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.7.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023 (ID 1735312), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1742428), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 38 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1735313) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1741150).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1735315).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Raimundo Carlos de Moura**, CPF n. ***.088.292-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência IX, cadastro n. 199811, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura, pecuária e abastecimento - Semagric, materializado por meio da Portaria n. 351/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.7.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial,ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam,informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00203/25

PROCESSO: 01336/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Esmênia Luzia da Silva Galves.
CPF n. ***.727.958-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Esmênia Luzia da Silva Gales, CPF n. ***.727.958-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300099635, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 880, de 1.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Esmênia Luzia da Silva Galves, CPF n. ***.727.958-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300099635, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "b", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00191/25

PROCESSO: 00283/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADA: Maria Bins.
CPF n. ***.171.172-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Bins, CPF n. ***.171.172-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023877, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 518, de 19.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Bins, CPF n. ***.171.172-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023877, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator Exercício

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00189/25

PROCESSO: 00039/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADA: Wisleny Palomeque Gonçalves.
CPF n. ***.771.172-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Wisleny Palomeque Gonçalves, CPF n.***.771.172-**, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, classe D, referência 15, matrícula n. 300022359, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 572, de 19.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Wisleny Palomeque Gonçalves, CPF n.***.771.172-**, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, classe D, referência 15, matrícula n. 300022359, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator Exercício

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00195/25

PROCESSO: 00050/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADO: Vicente Camargos da Silva.
CPF n. ***.142.198-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vicente Camargos da Silva, CPF n. ***.142.198-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300020290, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 284, de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vicente Camargos da Silva, CPF n. ***.142.198-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300020290, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator Exercício

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00196/25

PROCESSO: 00052/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Claudia Maria Luz Coelho Tassinari.

CPF n. ***.547.822-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Claudia Maria Luz Coelho Tassinari, CPF n. ***. 547.822-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023842, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 519, de 14.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Claudia Maria Luz Coelho Tassinari, CPF n. ***. 547.822-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023842, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator Exercício

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Acórdão - AC1-TC 00190/25

PROCESSO: 00234/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADA: Raquel Leal.
CPF n. ***.035.382-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em Exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Raquel Leal, CPF n. ***.035.382-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300024315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 474, de 28.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 19.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Raquel Leal, CPF n. ***.035.382-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300024315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator Exercício

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00192/25

PROCESSO: 00280/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADO: Edson Santana de Oliveira.
CPF n. ***. 936.686 -**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo– Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edson Santana de Oliveira, CPF n. ***.936.686-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300027098, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 480, de 8.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 132, de 18.7.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Edson Santana de Oliveira, CPF n. ***.936.686-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300027098, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator Exercício

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00194/25

PROCESSO: 00351/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADA: Rosalina Cetauro da Silva.
CPF n. ***.209.142-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosalina Cetauro da Silva, CPF n. ***.209.142-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300017586, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 591, de 27.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosalina Cetauro da Silva, CPF n. ***.209.142-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300017586, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator Exercício

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00193/25

PROCESSO: 00354/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADA: Maria Cristina Silva da Conceição.
CPF n. ***.794.102-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Cristina Silva da Conceição, CPF n. ***.794.102-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023920, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 549, de 8.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 27.8.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Cristina Silva da Conceição, CPF n. ***.794.102-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023920, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator Exercício

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00204/25

PROCESSO: 00344/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rosilda Furtado de Lima Santos.
CPF n. ***.153.401-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosilda Furtado de Lima Santos, CPF n. ***.153.401-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027833, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 667, de 20.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosilda Furtado de Lima Santos, CPF n. ***.153.401-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300027833, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00197/25

PROCESSO: 02935/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Rosângela Fiorotti Barros.
CPF n. ***.605.472-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da servidora militar Rosângela Fiorotti Barros, CPF n. ***.605.472-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100064771, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 150/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 2.7.2024, a pedido, da servidora militar Rosângela Fiorotti Barros, CPF n. ***.605.472-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100064771, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o art. 9º da Lei 5245, de 07 de janeiro de 2022; artigo 5º, inciso I combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245, de 2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição do Estado de Rondônia; artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063, de 10 de abril de 2002; e artigo 44 da Lei Estadual n. 5.245, de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator Exercício

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00205/25

PROCESSO: 00187/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Silvana Aparecida dos Santos Amorim Araújo.
CPF n. ***.706.802-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Silvana Aparecida dos Santos Amorim Araújo, CPF n. ***.706.802-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300058063, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 870, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Silvana Aparecida dos Santos Amorim Araújo, CPF n. ***.706.802-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300058063, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na “a”, inciso III, §§1º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n, 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 24; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00871/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO (A): **Maria Madalena Viana**
CPF n. ***.099.729-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente à época
CPF n. ***.628.052-**
Claudineia Araujo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam
CPF n. ***.967.302.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0162/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Maria Madalena Viana,** CPF n. ***.099.729-**, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 7, matrícula n. 11594, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação – Semed.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria de n. 350/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023 (ID 1735276), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, §10, da Lei Complementar n. 404/2010.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1742427), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, §10, da Lei Complementar n. 404/2010.

8. A servidora, nascida em 4.10.1959, ingressou no serviço público em 28.6.2007 e contava, na data da edição do ato concessório, com 63 anos de idade e 13 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1735277) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1741149). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1735279).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a **Maria Madalena Viana,** CPF n. ***.099.729-**, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 7, matrícula n. 11594, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação – Semed, materializado por meio da Portaria de n. 350/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3513, de 11.7.2023, fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, §10, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00209/25

PROCESSO: 00289/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Derson Celestino Pereira Filho.
CPF n. ***.302.444-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Derson Celestino Pereira Filho, CPF n.***. 302.444 -**, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, classe Especial, referência D, matrícula 300010337, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 522, de 23.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 30.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Derson Celestino Pereira Filho, CPF n.***.302.444-**, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, classe especial, referência D, matrícula n. 300010337, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0791/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria Marcilio Frez**
CPF n. ***.997.032-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0157/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Maria Marcilio Frez**, CPF n. ***.997.032-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300024834, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 692, de 10.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024 (ID 1731112), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, nos artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1733458), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, nos artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

7. A servidora, nascida em 29.4.1962, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e 29 anos, 8 meses e 10 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1731113) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1733136). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1731115).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria Marcilio Frez**, CPF n. ***.997.032-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300024834, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 692, de 10.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda

Constitucional n. 103/2019, nos artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial,ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon,informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00212/25

PROCESSO: 00187/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Silvana Aparecida dos Santos Amorim Araújo.
CPF n. ***.706.802-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Silvana Aparecida dos Santos Amorim Araújo, CPF n. ***.706.802-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300058063, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 870, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Silvana Aparecida dos Santos Amorim Araújo, CPF n. ***.706.802-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300058063, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na "a", inciso III, §§1º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n, 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 24; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 4° da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00214/25

PROCESSO: 00291/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Iracy Batista Leite Costa.
CPF n. ***.747.634-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Iracy Batista Leite Costa, CPF n. ***.747.634-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300022903, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 521, de 23.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Iracy Batista Leite Costa, CPF n. ***.747.634-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300022903, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.

41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00215/25

PROCESSO: 00017/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Vanildo de Oliveira da Silva.
CPF n. ***.113.702-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens,

em favor de Vanildo de Oliveira da Silva, CPF n. ***.113.702-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300018983, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 451, de 13.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Vanildo de Oliveira da Silva, CPF n. ***.113.702-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300018983, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em obediência ao princípio tempus regit actum, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00216/25

PROCESSO: 03848/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Selma Dib Botton.
CPF n. ***.769.008-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Selma Dib Botton, CPF n. ***.769.008-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300023529, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 433, de 6.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Selma Dib Botton, CPF n. ***.769.008-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300023529, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00217/25

PROCESSO: 00169/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Edileuza das Graças de Souza.
CPF n. ***.109.827-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482 -**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edileuza das Graças de Souza, CPF n. ***.109.827-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300051484, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 625, de 23.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Edileuza das Graças de Souza, CPF n. ***.109.827-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300051484, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br)

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00217/25

PROCESSO: 00169/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Edileuza das Graças de Souza.
CPF n. ***.109.827-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482 -**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edileuza das Graças de Souza, CPF n. ***.109.827-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300051484, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 625, de 23.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Edileuza das Graças de Souza, CPF n. ***.109.827-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300051484, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br)

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00679/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Ângela Maria Gaspari dos Santos**
CPF n. ***.093.512-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0161/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Ângela Maria Gaspari dos Santos**, CPF n. ***.093.512-**, ocupante do cargo de Técnica em Serviços de Saúde, Nível/ Classe B, referência 7, matrícula n. 300100399, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 743, de 24.10.2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024 (ID 1725549), com fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1729247), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. A servidora, nascida em 7.2.1960, ingressou no serviço público em 18.8.2010 e contava, na data da edição do ato concessório, com 64 anos de idade e 14 anos, 2 meses e 19 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1725550) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1729195). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1725552).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido **Ângela Maria Gaspari dos Santos**, CPF n. ***.093.512-**, ocupante do cargo de Técnica em Serviços de Saúde, Nível/ Classe B, referência 7, matrícula n. 300100399, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 743, de 24.10.2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperonque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00219/25

PROCESSO: 00028/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Edna Soares de Lima.
CPF n. ***.588.564-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em Exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edna Soares de Lima, CPF n. ***.588.564-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013862, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 469, de 27.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 119, de 1.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Edna Soares de Lima, CPF n. ***.588.564-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013862, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento Omar Pires Dias (Relator), Conselheiro José Euler Potyguara Pereira Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00222/25

PROCESSO: 00288/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Leila Aparecida dos Reis Silva.
CPF n. ***.435.312-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Leila Aparecida dos Reis Silva, CPF n. ***.435.312-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300027794, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 513, de 19.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Leila Aparecida dos Reis Silva, CPF n. ***.435.312-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300027794, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00223/25

PROCESSO: 00015/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria das Graças Fraga.
CPF n. ***.709.022-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em Exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria das Graças Fraga, CPF n. ***.709.022-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300028067, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 460, de 19.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria das Graças Fraga, CPF n. ***.709.022-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300028067, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00224/25

PROCESSO: 00319/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Carmem Luiza da Silva Cardoso.
CPF n. ***.762.332-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Carmem Luiza da Silva Cardoso, CPF n. ***. 762.332 -**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300014160, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 834, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Carmem Luiza da Silva Cardoso, CPF n. ***. 762.332 -**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300014160, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00225/25

PROCESSO: 00284/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Mariana Pereira Soares.
CPF n. ***.508.072-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em Exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mariana Pereira Soares, CPF n. ***.508.072-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300023655, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 482, de 8.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 19.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Mariana Pereira Soares, CPF n. ***.508.072-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300023655, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00227/25

PROCESSO: 00029/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Arlete Pereira da Silva.
CPF n. ***.424.001-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Arlete Pereira da Silva, CPF n. ***.424.001-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300036821, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1327, de 30.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 1º.11.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor Arlete Pereira da Silva, CPF n. ***.424.001-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300036821, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator
(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03593/24
SUBCATEGORIA: Consulta
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
INTERESSADO: Nelson Rodrigues de Lima(CPF n. ***.999.202-**)
ADVOGADO: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO n. 7.497)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LICENÇA-MATERNIDADE. PRECEDENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Contexto fático

Consulta sobre a possibilidade de pagar a gratificação de produtividade durante o afastamento decorrente de licença-maternidade.

II. Questão técnica e/ou jurídica

Definir se é possível, e em quais condições, o pagamento de gratificação de produtividade em casos de afastamento do serviço em virtude de licença-maternidade.

III. Entendimento

A servidora pública tem direito à sua remuneração integral durante o afastamento do serviço por licença-maternidade, excetuadas, se lei não dispuser o contrário, as parcelas que exigem o efetivo desempenho das funções do cargo, cujo pagamento deve ser suspenso até o seu retorno ao trabalho, conforme Parecer Prévio n. 16/2013-Pleno.

IV. Fundamento

A existência de parecer prévio anterior deste Tribunal de Contas sobre questionamento análogo é requisito negativo de admissibilidade, pois elimina a dúvida plausível, assim justificando o não conhecimento da consulta. Precedente.

DM 0061/2025-GCJEPPM

1. Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente Interino do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Cacoal, Nelson Rodrigues de Lima, sobre a possibilidade de pagamento de gratificação de produtividade durante afastamentos por licença-maternidade.

2. O consulente indica que a legislação local (Lei n. 2.716/PMC/2010) reconhece que o afastamento por licença-maternidade deve ser considerado tempo de efetivo exercício do cargo (art. 128), bem assim que o período de afastamento em virtude de licença sem vencimentos não deve ser considerado como efetivo exercício (art. 48).

3. Prossegue afirmando que essa legislação criou a gratificação de produtividade dos servidores (art. 45), mas de modo genérico, delegando a norma infralegal estipular as metas e o valor devido para cada cargo.

4. De passagem, apenas como exemplo de regulamentação, menciona a resolução que trata da gratificação de produtividade do cargo de advogado (Resolução n. 07/2022).

5. Menciona, por fim, a definição de remuneração trazida pela lei local, que deixa de nomear, especificadamente, cada uma das parcelas que a compõe (art. 5º).

6. Diante desse contexto, a autoridade pontua a sua dúvida sobre a possibilidade de pagamento especificamente da gratificação de produtividade durante a licença-maternidade, considerando que essa parcela remuneratória teria natureza condicionada ao desempenho, sendo paga apenas mediante atingimento de metas.

7. Assim articulou o questionamento:

O art. 128 da Lei Municipal n. 2.716/PMC/2010 – Plano de Cargo, carreira e remuneração dos servidores públicos do SAAE – dispõe que a ausência ao serviço em decorrência da licença maternidade é considerada como efetivo exercício, *verbis*:

Art. 128. Além das ausências ao serviço previsto nesta Lei são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de: [...] VIII – licença de gestante ou adotante.

Já o artigo 48 da Lei n. 2.716/PMC/2010 prevê que não será considerado como efetivo exercício no cargo o afastamento em virtude de: I – licença sem vencimentos; II – faltas não abonadas ou injustificadas; III – suspensão disciplinar; IV – prisão decorrente de decisão judicial.

A Lei Municipal n. 2.716/PMC/2010 em seu artigo 45 cria a gratificação de produtividade, a ser regulamentada através de Ato Normativo, cuja regulamentação se deu por meio de Resoluções para cada cargo, a exemplo da Resolução n. 07/2022 (em anexo).

O art. 5º da mesma lei, traz a definição de remuneração que é a "retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo e que corresponde ao vencimento acrescido das vantagens financeiras asseguradas por lei".

Considerando os dispositivos legais acima citados, submetemos para parecer deste e. Tribunal de Contas a seguinte dúvida: Para as servidoras que recebem a Gratificação de Produtividade, verba de natureza "*propter laborem*", é devido o pagamento desta gratificação às servidoras no período do afastamento em virtude da licença maternidade, ou seja, no período que não houve labor e atingimento de meta do servidor para percepção da gratificação?

8. A consulta veio instruída com o parecer do órgão de assessoria técnico-jurídica da autoridade consulente, que contém manifestação contrária ao pagamento da gratificação de produtividade durante o afastamento por licença-maternidade, argumentando que essa verba tem natureza eminentemente contraprestacional e, por se condicionar ao alcance de metas, não seria extensível a períodos em que não há efetivo labor.

9. O parecer aduz que os regulamentos da gratificação de produtividade, como na resolução trazida como exemplo pela autoridade consulente (Resolução n. 07/2022), dispõem expressamente que a verba não possui caráter pessoal, que é estritamente vinculada ao exercício de atividades, que não se incorpora aos vencimentos e tampouco se estende a servidores durante afastamentos e licenças (art. 11).

10. Noticia a existência de um outro regulamento (Resolução n. 09/SAAE/2022) dispondo sobre a forma de cálculo da gratificação de produtividade durante os afastamentos que entende justificados, os quais se limitam às hipóteses de férias e de licença-prêmio.

11. Ademais, relaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça que interpretam a natureza da gratificação de produtividade como condicionada, a cujo pagamento se impõe o ativo exercício das funções e o implemento de parâmetros de desempenho; e que não seria devido esse pagamento se o servidor não está em atividade, incluindo o afastamento por licença-maternidade, notadamente diante de disposição legal (RMS 16680/GO e AgRg no RMS 16414/GO).

12. Conclui o parecer, então, que o afastamento por licença-maternidade deve, sim, ser considerado como tempo de efetivo exercício, mas não para fins de percepção da gratificação de produtividade, cujo pagamento somente deveria se dar mediante o real cumprimento das metas individuais mensuradas mediante critérios objetivos.

13. Nesse sentido, manifestou-se contrariamente ao pagamento, como segue:

No presente caso trata-se de questionamento acerca da possibilidade de pagamento de gratificação por produtividade no período de licença maternidade a servidoras afastadas em virtude de licença maternidade.

Pois bem, importante frisar que a Resolução n. 07/SAAE/2022, que regulamenta a produtividade dos servidores do SAAE, dispõe em seu art. 11 que a referida gratificação não se estende aos servidores aposentados, inativos, afastados, pensionistas e licenciados, vejamos:

Art. 11. A presente gratificação, observará a disponibilidade orçamentaria e financeira, não possui caráter pessoal, está estritamente vinculada ao exercício de atividades no SAAE não se incorporando ao vencimento do servidor ou se estendendo aos servidores aposentados, inativos, afastados, pensionistas e licenciados.

Vale destacar que o SAAE por meio da Resolução n.09 /SAAE/2023, trouxe duas exceções a essa regra, que consiste na média da produtividade em razão de afastamento justificado nos casos de licença prêmio e férias, senão vejamos:

Art. 1º. A média de produtividade dos últimos 11 (onze) mesesserá utilizada para fins de cálculo para pagamento do adicional para o servidor, quando houver afastamento justificado, em que não haja interrupção do pagamento da remuneração por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal/RO no caso de férias e licença prêmio, sendo que o valor servirá de base de cálculo para décimo terceiro salário e para férias.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso ordinário desprovido, interposto através de Mandado de Segurança, por um servidor público do Estado de Goiás, que buscou garantir a gratificação por participação em resultados, durante o período de licença maternidade, orienta:

Recurso Ordinário - Mandado de Segurança - Servidor Público – Estado de Goiás - Gratificação de Representação Especial - Programa de Participação em Resultados - Lei Estadual n. 13.547/99 e Decreto n. 5.443/01 - Vantagem *pro labore faciendo* - Inexistência de Linearidade e Generalidade - Recurso Desprovido. I - Segundo orientação desta Corte, as vantagens de natureza *pro labore faciendo* só se justificam quando o servidor estiver em efetivo exercício do serviço público. II – A Gratificação de Participação em Resultados - GRP, instituída pela Lei Estadual n. 13.547/99, tem natureza *propter laborem*, não incidindo, por expressa previsão em lei, durante o período de licença maternidade. III - Recurso desprovido. (RMS 16680/GO. 5ª Turma. Min. Felix Fischer. DJ 14/11/05).

Neste diapasão, seguindo a orientação do Ministro Felix Fischer do Superior Tribunal de Justiça, as vantagens ou gratificações de natureza *pro labore faciendo* são em razão do trabalho efetivamente realizado. Ou seja, essas vantagens só são devidas quando o servidor está em atividade.

Logo, no que tange a inexistência de Linearidade e Generalidade supramencionadas, é sabido que, a gratificação não é concedida de maneira uniforme a todos os servidores, para a Linearidade, depende de certas condições, como o efetivo exercício do trabalho, ou seja, o servidor precisa estar desempenhando suas funções ativamente, e sobre a Generalidade, sendo a gratificação não aplicável a todos os servidores indiscriminadamente. Pois, é apenas àqueles que cumprem determinados requisitos, como estar em serviço ativo.

Estas gratificações tidas como *pro labore faciendo* dependem do exercício específico da atividade pelo servidor, neste sentido, Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte:

Estas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore* e *propter laborem*. Cessado o trabalho que lhe deu causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que os justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

O Ministro relator Gilson Dipp da decisão proferida em Agravo Interno Desprovido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), reafirmou sua jurisprudência dominante de que as gratificações cujo pagamento se justifica apenas enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade (*pro labore faciendo*) são incorporadas à licença maternidade.

Constitucional. Administrativo. Servidor público estadual. Gratificação de participação em resultados - GRP. Lei Estadual n. 13.547/99. Decreto n. 5.443/01. Vantagem *pro labore faciendo*. Inexistência de linearidade e generalidade. Agravo interno desprovido. I - O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do Pretório Excelso, consolidou entendimento acerca da impossibilidade de extensão de vantagens de natureza propter laborem, devidas aos servidores em razão de trabalho a ser realizado. Precedentes. II - A Gratificação de Participação em Resultados - GRP, instituída pela Lei Estadual n. 13.547/99, tem natureza propter laborem, sendo devida somente aos servidores que estiverem em efetivo exercício e que cumprirem metas previamente definidas. Neste contexto, a gratificação em comento não incide durante o período de licença maternidade, mormente quando tal hipótese é expressamente vedada pelo decreto regulamentador do referido diploma legal estadual. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no RMS 16414/GO. 5ª Turma. Min. Gilson Dipp. DJ 06/09/04).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já possui jurisprudência consolidada nesse sentido, ou seja, outros casos semelhantes já foram julgados da mesma forma.

Contudo, entendemos que uma servidora afastada por licença maternidade não faz jus a gratificação de produtividade, uma vez que a produtividade consiste em um complemento da remuneração, um sistema de recompensa ou uma forma de distinguir os trabalhadores que se destacaram ao longo do ano e alcançaram determinadas metas ou ultrapassaram alguns objetivos estabelecidos pela Autarquia.

Pelo exposto, esta Coordenação Jurídica opina desfavorável, tendo em vista as decisões proferidas no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como em razão da vedação no regimento interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do SAAE.

14. Em juízo provisório de admissibilidade, deliberei, pela decisão de ID 1667060, que estavam preenchidos os requisitos para o conhecimento e o processamento da consulta.

15. Facultada a manifestação, o Ministério Público de Contas opinou, por meio do parecer de ID 1687574, no sentido de que a consulta seja conhecida e de que seja reconheça a possibilidade de pagamento da gratificação de produtividade durante o período de afastamento em virtude de licença-maternidade.

16. O Ministério Público de Contas ressaltou, inicialmente, o *status* constitucional da licença-maternidade, que se constitui como direito social com a tríplice finalidade de conceder proteção qualificada à maternidade, à família e à criança recém-nascida (art. 6º, art. 226, *caput*, e art. 227, *caput*, da Constituição).

17. Sustentou, sob esses fundamentos, que deveriam ser afastadasinterpretações restritivas que possam implicar a perda ou a supressão de direitos durante a licença-maternidade, sob pena de violação direta aos preceitos constitucionais incidentes.

18. Nesse contexto, interpretou que a gratificação de produtividade já integraria a remuneração de servidores em geral, por se tratar de vantagem financeira expressamente incluída no conceito de remuneração (art. 5º da Lei n. 2.716/PMC/2010); e que o seu pagamento é devido durante os afastamentos por licença-maternidade, por ser considerado pela legislação local como tempo de efetivo exercício (art. 48 da Lei n. 2.716/PMC/2010).

19. Compreendeu então, a partir dessas premissas, estar-se diante de uma omissão do arcabouço normativo local, que se restringiria somente à forma de cálculo da gratificação de produtividade durante o afastamento decorrente de licença-maternidade.

20. À míngua de regulamento específico, o Ministério Público de Contas opinou que, mediante interpretação extensiva, aplique-se o procedimento definido para o pagamento da gratificação de produtividade durante afastamentos por férias e por licença-prêmio, consistente no cálculo da média aritmética dos últimos doze meses.

21. Aduziu, em arremate, o respaldo em manifestações anteriores do Tribunal de Contas, nomeadamente o Parecer Prévio n. 33/2007 e o Parecer Prévio n. 16/2013.

22. Veja-se a síntese da opinião do Ministério Público de Contas:

43. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina que esse Tribunal:

a) preliminarmente, conheça a Consulta, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, responda ao questionamento no sentido de que, em observância ao disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, é devido o pagamento da gratificação de produtividade à servidora que está em gozo de licença maternidade, em montante proporcional aos dias de licença, com base em critérios de apuração definidos pela Administração.

23. Assim vieram-me os autos.

24. Decido.

25. Recorrendo às disposições do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que confere aos relatores possibilidade de decidir monocraticamente na hipótese de não restarem preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade de consultas, delibero em juízo singular pelo seu não conhecimento, conforme fundamentos que passo a deduzir.

26. Em juízo provisório de admissibilidade, enunciado na decisão de ID 1667060, considerei que haviam sido atendidos os requisitos formais e materiais aplicáveis (legitimidade da autoridade consulente, dúvida na aplicação de normas atreladas a competência deste órgão de controle e instrução com parecer do órgão de assessoramento técnico-jurídico).

27. Dessa feita, requeri a oitiva do Ministério Público de Contas, que trouxe a lume o fato de que o questionamento da autoridade consulente, bem assim a matéria de direito que dá sustentação à sua dúvida, foi integralmente apreciado e respondido por este Tribunal de Contas ao enfrentar matéria análoga.

28. Como amplamente mencionado, o questionamento, aludindo a disposições da legislação local, indaga sobre a possibilidade de pagamento da gratificação de produtividade em situações de afastamento decorrente de licença-maternidade, sem fazer qualquer menção a teses prefixadas deste Tribunal de Contas sobre a matéria.

29. Sem embargo, como mencionado no parecer do Ministério Público de Contas, o Parecer Prévio n. 16/2013 delimitou, de maneira suficiente e adequada, qual o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a possibilidade, e em quais condições, de pagamento de parcelas como a gratificação de produtividade durante afastamentos por licença-maternidade:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 3 de outubro de 2013, na forma da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pela Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste – IMPREV, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: [...] V – **A servidora pública tem direito a sua remuneração integral, enquanto afastada de suas atividades por licença-maternidade, excetuadas, salvo disposição contrária prevista em lei, as parcelas decorrentes do efetivo labor, compreendendo essas todas as que exigem para seu recebimento a implementação de determinadas condições, como, por exemplo, o auxílio-transporte, que se destina ao custeio parcial de despesas realizadas nos deslocamentos dos servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa**. V.1 – **As parcelas que exigem o efetivo desempenho das atribuições do cargo, se lei não dispuser o contrário, deverão ser suspensas até o retorno da servidora à atividade** [grifei].

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

30. Cabe ressaltar que, diferente da posição defendida pelo Ministério Público de Contas, na forma do Parecer Prévio n. 16/2013, este Tribunal de Contas alinhou-se à corrente de entendimento segundo a qual vantagens financeiras que possuem caráter condicionado (*propter laborem* ou *pro labore faciendo*), como a gratificação de produtividade, somente devem ser pagas se a lei expressamente dispuser.

31. É dizer que, a exemplo do arcabouço legislativo apresentado pelo consulente – que, ao que parece, não chegar a discriminar, nomear ou especificar quais vantagens financeiras compõem a remuneração –, prevalece a **interpretação**, conforme a majoritária jurisprudência, que condiciona o pagamento da gratificação de produtividade ao desempenho ativo **das atribuições.**

32. A supressão de eventual lacuna normativa por analogia**não encontra respaldo no precedente deste Tribunal de Contas**, que, ao enfrentar matéria muito similar, prefixou que, **na ausência de disposição legal em sentido contrário**, as parcelas condicionadas ao desempenho devem ser**suspensas durante o afastamento funcional**.

33. A premissa estruturante do Parecer Prévio n. 16/2013, portanto, é que **a licença-maternidade garante a integralidade da remuneração apenas no que a lei reconhece como devido.Nessa linha, não se presume devidas pa**rcelas condicionadas ao desempenho não previstas de modo expresso, sob pena de violação à legalidade estrita que rege a remuneração dos servidores.

34. Diante da utilidade da orientação, trago a fundamentação do parecer vigente:

9. O quarto ponto de discussão refere-se ao salário maternidade. O IMPREV questiona se a servidora receberá sua última remuneração, incluindo salário base, gratificações, adicionais e ATS, ou somente sua base de contribuição.

Quanto ao salário maternidade, servidora recebera sua última remuneração? Ou seja, tudo que está em seu *holerith* como salário base, gratificações, adicionais e ATS ou somente sua base de contribuição?

9.1. O salário maternidade constitui uma garantia constitucional prevista no artigo 7º, XVII, da CF e também prevista na Lei Municipal no 1.105/12, artigo 2º, § 4º, *verbis*:

§ 4º. O salário maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração da segurada, acrescido do 13° proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

9.2. A mesma Lei Municipal, para efeitos da previdência, preceitua em seu artigo 2º, § 5º, o que seja remuneração:

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se: [...] § 5° Remuneração do cargo efetivo, os valores constituídos pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

9.3. Ademais, ainda com relação à legislação municipal, como retro citado[1], o artigo 71 da Lei n. 820/072[2] dispõe que “Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes não permanentes estabelecidas em lei”.

9.4. Sobre o tema este Tribunal assim se manifestou[3]:

A licença à gestante é garantia constitucional prevista no artigo 7°, inciso XVII, da Constituição Federal, e sua concessão não poderá sofrer prejuízo remuneratório ou qualquer outra condição discriminatória, bem como independe de prévio recolhimento previdenciário ou de tempo de serviço da beneficiária.

9.5. Resta analisar se é possível a servidora afastada por licença-maternidade perceber todas as verbas que compõem sua remuneração.

9.5.1. Bem, sobre aquelas incorporadas e as de cunho permanentes, não há dúvida que farão parte do salário-maternidade. No entanto, com relação às pagas em razão de algumas peculiaridades inerentes ao efetivo exercício do cargo (*propter laborem*), de cunho transitório, depende de lei municipal que trate sobre o assunto.

9.6. A título de assentar entendimento de que existem verbas que não são devidas aos servidores quando estes estão afastados do cargo, incluindo as servidoras afastadas por licença-maternidade, colaciono alguns julgados:

TJ-PR - Apelação Cível AC 721025 1 PR 0721025-1 (TJ-PR) Data de publicação: 24/05/2011 Ementa: APELANTE: IVANA BARRETO PORTO REC. ADESIVO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO APELADO: OS MESMOS RELATORA: DES.ª DULCE MARIA CECCONI REL. CONV.: DR. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI REVISOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MATERNIDADE. PAGAMENTO QUE DEVE SE DAR PELA REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA, E NÃO PELO VENCIMENTO BÁSICO. VALORES RECEBIDOS TÍTULO DE PLANTÃO. COMPOSIÇÃO DURANTE A LICENÇA QUE SE FAZ MEDIANTE CÁLCULO DA MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 HOLERITES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA PROPTER LABOREM. PAGAMENTO QUE SÓ SE JUSTIFICA ENQUANTO O SERVIDOR SE ENCONTRA EXPOSTO A AGENTES INSALUBRES. DESCONTO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA. DEVOLUCÃO. IMPOSSIBILIDADE, POR SER MEDIDA DECORRENTE DE LEI. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGO 39, DO CC. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*. AUSÊNCIA DE PROVA DA ATUAL POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA DEMANDANTE. RECURSO DESPROVIDO.

TJES- Processo: AC 35060204670 ES 35060204670 Ementa: Apelação cível. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL POR PONTOS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1) O Adicional de Produtividade Fiscal por Pontos - GPFP, recebido pelos fiscais de renda do Município de Vila Velha em atividade, com previsão no 3º do art. 23 da Lei n. 3.872/2001, não decorre da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei (vencimento). Em verdade, trata-se de uma parcela pecuniária acrescida ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida pela norma jurídica pertinente (vantagem pecuniária). 2) A Gratificação de Produtividade Fiscal é uma verba *propter laborem*, ou seja, percebida em razão do efetivo trabalho, que pode ser suspensa em caso de afastamento das atividades que lhe dão causa, e que não pode ser incorporada ao vencimento do servidor público sem o implemento dos requisitos previstos em lei. 3) Recurso improvido. Data de Julgamento: 22/1 1/2011, Data da Publicação no Diário: 08/12/2011

STJ - Processo: RMS 28484 MT 2008/0278363-0 Relator(a): Ministro FELIX FISCHER Julgamento: 16/04/2009 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 11/05/2009 Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL N. 8.555/06 DO MATO GROSSO. VERBA INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM DIÁRIAS, PASSAGEM E TRANSPORTES. CARÁTER PROPTER LABOREM. PAGAMENTO DURANTE O PERÍODO DA LICENÇA MATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I – Segundo orientação desta e. Corte, as vantagens de natureza *pro labore faciendo* só se justificam quando o servidor estiver em efetivo exercício no serviço público. Precedentes. II – A verba indenizatória, instituída pela Lei Estadual n. 8.555/06, aos servidores do Tribunal de Contas do Mato Grosso, tem natureza *propter laborem*. Não incide, portanto, durante o período de licença maternidade, haja vista que, nesse interstício, deixam de existir as causas que ensejam o seu pagamento. III – Estender aos servidores em licença gestacional o referido benefício significa emprestar-lhe caráter remuneratório, contrariando-se a disposição expressa da Lei n° 8.555/06, bem como a sistemática de remuneração dos servidores do Tribunal de Contas, que recebem por meio de subsídio. Recurso ordinário desprovido.

9.7. Cumpre destacar que é da competência de cada ente disciplinar sobre a matéria em questão, respeitadas as normas constitucionais e as normas gerais editadas pela União. Já mencionei que para regulamentar os Regimes Próprios de Previdências Sociais foram publicadas as Leis ns. 9.717/1998 e 10.887/04 e o Ministério da Previdência Social proferiu algumas normas, entre elas a Portaria n. 402/08, também já mencionada. O item 16.2 do anexo dessa portaria dispõe que o salário-maternidade compõe numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

9.7.1. A Orientação Normativa n. 2/09 do MPS, também já mencionada neste voto, dispõe que o salário-maternidade se compõe de uma renda mensal igual à última remuneração da segurada, conforme o § 2°, do artigo 54, *verbis*:

Art. 54. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos. [...] § 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

9.8. Dessa forma, a lei do ente federativo deverá instituir quais são as parcelas devidas em razão da exigência do efetivo exercício do cargo e se essas compõem a base de cálculo para incidência previdenciária. Caso positivo, entendo que integrará a remuneração da servidora licenciada.

9.9. Portanto, a servidora segurada tem direito a sua remuneração integral enquanto afastada de suas atividades por licença maternidade, excetuadas, salvo disposição contrária prevista em lei, as parcelas decorrentes do efetivo labor, compreendendo essas todas as que exigem para seu recebimento a implementação de determinadas condições, como, por exemplo, o auxílio-transporte, que se destina ao custeio parcial de despesas realizadas nos deslocamentos dos servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

35. É dizer que a matéria de direito que confere sustentação ao questionamento, tal qual articulado na inicial, foi apreciada definitivamente por este Tribunal de Contas e resultou na edição do Parecer Prévio n. 13/2013, que constitui prejulgamento da tese examinadas e que tem caráter normativo enquanto se mantiver vigente.

36. Isso significa dizer, linhas gerais, que a estrita obediência à tese abstratamente firmada se impõe a todos os agentes públicos que integram a administração pública do estado e dos municípios de Rondônia, igualmente vinculando este Tribunal de Contas em casos concretos que sejam, eventualmente, submetidos a julgamentos.

37. Ao se considerar que a possibilidade, e em quais condições, de pagamento de gratificação de produtividade em afastamento do serviço por licença-maternidade foi debatida à saciedade e em caráter definitivo por este Tribunal de Contas, inevitável **concluir pela ausência de dúvida plausível que autorize a admissão da consulta**, restando prejudicada a sua análise.

38. Nesse sentido têm, há muito, se manifestado os conselheiros deste Tribunal de Contas, como segue transcrito:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE MUNICÍPIO COM PORTE POPULACIONAL INFERIOR. TEMA PACIFICADO EM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNCIA (TCE/RO). INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER. CARÊNCIA DE REQUISITOS PARA A ADMISSÃO DA CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO (DM 0034/2022-GCJEPPM, de 11 de abril de 2022, proferida no Processo n.00610/2022, Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

CONSULTA. UTILIZAÇÃO DO SALDO DE RESTOS APAGAR NÃO PROCESSADOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DECONTAS. PREJUDICIALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1) Na hipótese dos autos, constatado já haver precedente da Corte envolvendo o questionamento formulado por meio de Consulta, imperioso reconhecer a prejudicialidade em seu processamento, em atenção aos princípios da efetividade e celeridade processual, devendo, apenas, ser encaminhado ao Consulente cópia do conteúdo normativo que trata da matéria, a fim de subsidiar no que for pertinente. (DM 0188/2020-GCESS, de 05 de outubro de 2020, no Processo n. 02664/20, Rel. Cons. Subst. Omar Pires Dias, em substituição regimental).

CONSULTA. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (DM 0098/2018-GCJEPPM, de 21 de maio de 2018, proferida no Processo PCE n. 05836/17, Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

CONSULTA. PARECER PRÉVIO N. 01/2015-PLENO E DECISÃO NORMATIVA N.002/2019, QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Existindo manifestação da Corte de Contas sobre a matéria consultada, resta prejudicada sua análise. 2. Não conhecimento monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE-RO. 3. Encaminhamento ao Consulente de cópias do Parecer Prévio n. 1/2015 e da Decisão Normativa n. 002/2019. 4. Arquivamento. (DM-0232/2019-GCBAA, de 30 de setembro de 2019, proferida no Processo PCE n. 02250/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves).

CONSULTA. CÂMARA DE JI-PARANÁ. SALÁRIO MATERNIDADE. VERBASINTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO E FONTE DE CUSTEIO. PRECEDENTESDO TRIBUNAL DE CONTAS QUE ABRANGEM O TEMA CONSULTADO. NÃOCONHECIMENTO. (DM-GCJEPPM-TC 00215/17, de 23 de junho de 2017, proferida no Processo PCE n. 02827/16, Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

39. Delibero, assim, pelo não conhecimento da consulta, por existir, neste Tribunal de Contas, tese prejulgada tratando da matéria suscitada (Parecer Prévio n. 13/2013-Pleno), **a funcionar como requisito negativo de admissibilidade**, o que faço com fundamento no art. 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

40. Isto posto, DECIDO:

I – Não conhecer da consulta formulada por Nelson Rodrigues de Lima (CPF n. ***.999.202-**), na condição de presidente interino do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, por existir, neste Tribunal de Contas, tese prejulgadaa respeito da possibilidade de pagamento, em quais condições, da gratificação de produtividade durante período de afastamento por licença-maternidade, indicando que "**as parcelas que exigem o efetivo desempenho das atribuições do cargo, se lei não dispuser o contrário, deverão ser suspensas até o retorno da servidora à atividade**", nos termos do Parecer Prévio n. 13/2013-Pleno (Processo n. 04537/12), o que faço com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) publique esta decisão, na forma regimental;

b) intime as partes relacionadas no cabeçalho, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019, informando que o inteiro teor desta decisão, bem assim como do Parecer Prévio n. 13/2013-Pleno, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

c) intimeo *Parquet* de Contas, na forma regimental;

III – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Item 7.6.3.
[2] Estatuto do Servidor Público do Município de Machadinho D'Oeste.
[3] Parecer Prévio n. 33/2007-Pleno – Processo n. 2160/07.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

Decisão nº 0045/2025/SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 0045/2025/SEGESP

AUTOS:	003185/2025
INTERESSADA:	SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA FRANCISCHINI
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE (FILHA)
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Sara Cristina Sottomayor Almada e Silva Francischini

Cadastro: 990816

Cargo: Assistente de Gabinete

Lotação: Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0856205), por meio do qual a servidora Sara Cristina Sottomayor Almada e Silva Francischini, Assistente de Gabinete, mat. 990816, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde, cota principal, bem como o cadastramento da menor dependente **J.F.S**, 2 (dois) anos, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção da cota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o

Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

> Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:
>
> I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;
>
> II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

> Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
>
> (...)
>
> III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
>
> Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

> Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.
>
> [...]
>
> Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

> Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, que deverão ser apuradas de forma proporcional, em decorrência da inovação trazida por meio da Resolução 431/2024/TCE-RO, que alterou seus valores, conforme Anexo Único, transcritos a seguir, de acordo com as respectivas vigências:

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 431/2024/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	
COTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	**VALOR**
ATÉ 34 ANOS	R$ 1.603,48
35 A 54 ANOS	R$ 1.845,00
55 ANOS OU MAIS	R$ 2.091,00
COTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE (Até 3)	R$ 615,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R$ 3.444,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constatou-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R$ 1.603,48 (mil seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do contrato de adesão ao Plano de Saúde Unimed-Rio, realizado por intermédio da Supramed Administradora de Benefícios Ltda. (ID 0856289), bem como cópia da Declaração de Permanência no referido plano de saúde (ID 0856291), expedida pela Supramed Administradora de Benefícios Ltda., atestando o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem pode ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

> Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:
> **I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo nosso)**
> a) menor de 18 anos e não emancipado(a);
> b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufira rendimentos próprios;
> c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
> II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
> III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
> IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;
> V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;
> VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

> Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:
> **I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)**
> a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
> b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
> c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

> d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
>
> e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
>
> f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
>
> g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.
>
> II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):
>
> a) fotocópia de documento de identificação;
>
> b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
>
> c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
>
> d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufere benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.
>
> III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:
>
> a) documentos enumerados no inciso I;
>
> b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
>
> c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
>
> IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:
>
> a) fotocópia de documento de identificação;
>
> b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
>
> c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.
>
> V – dos dependentes declarados por decisão judicial:
>
> a) fotocópia de documento de identificação;
>
> b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
>
> c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos a cópia do documento de identificação da indicada, constando o número do CPF (ID 0856301).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO , tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

> Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Do exposto, registra-se que, em que pese a indicada para cadastro não constar nos assentamentos funcionais da requerente, a falta pode ser suprida mediante cadastramento a ser realizado pelo setor competente, ante a documentação juntada.

Registra-se que, em relação à indicada para cadastro, a fim de habilitá-la para percepção da cota adicional do Auxílio-Saúde, a requerente apresentou, como delineado alhures, cópia do contrato

de adesão ao Plano de Saúde Unimed-Rio, realizado por intermédio da Supramed Administradora de Benefícios Ltda. (ID 0856289), bem como cópia da Declaração de Permanência no referido plano de saúde (ID 0856291), expedida pela Supramed Administradora de Benefícios Ltda., constando as mensalidades da indicada para cadastro, como beneficiária do referido plano de saúde na condição de dependente, comprovando que tanto a servidora, como a indicada estão vinculadas, ativas e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, encaminho os autos à Divisão de Cadastro Funcional, a fim de que procedam aos atos necessários ao cadastramento da indicada **J.F.S**, 2 (dois) anos, na qualidade de filha da servidora Sara Cristina Sottomayor Almada e Silva Francischini, Assistente de Gabinete, mat. 990816, a fim de que possa constar no rol de dependentes da servidora.

Após, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Resolução n. 435/2025/TCE-RO, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 3251 - ano XV, de 31, de janeiro de 2025, determino que os autos sejam encaminhados à Divisão de Folha de pagamento, autorizando:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal, no valor de R$ 1.603,48 (mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com a faixa etária, à servidora Sara Cristina Sottomayor Almada e Silva Francischini, Assistente de Gabinete, mat. 990816, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 6.5.2025,** data de protocolo do vertente requerimento nesta Segesp; e

II- a concessão da cota adicional por Dependentes do Auxílio-Saúde, referente ao cadastramento da dependente **J.F.S**, 2 (dois) anos, na qualidade de filha da servidora Sara Cristina Sottomayor Almada e Silva Francischini, Assistente de Gabinete, mat. 990816, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 6.5.2025,** data de protocolo do vertente requerimento nesta Segesp.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, determino que, na apuração do montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e cota adicional, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, que, a partir de 1º de janeiro de 2025 passou a ser de R$ 3.444,00 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente
JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas substituto

Decisão 0858307 SEI 003185/2025 / pg. 5

Elaborado por Antonio Alexandre da Silva Neto

Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Cândido Lima Neto**, **Secretário Executivo de Gestão de Pessoas em Substituição**, em 09/05/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0858307** e o código CRC **FB4A79B7**.

Referência: Processo nº 003185/2025 SEI nº 0858307

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

Decisão nº 0042/2025/SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 0042/2025/SEGESP

AUTOS:	002533/2025
INTERESSADA:	SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Sandra Socorro dos Santos Braz

Cadastro: 344

Cargo: Analista Administrativo

Lotação: Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0843030), por meio do qual, a servidora **Sandra Socorro dos Santos Braz, mat. 344**, requer:

> Eu, SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ, matrícula 344, Analista Administrativo, lotada no DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS E PATRIMÔNIO, vem respeitosamente requerer o quanto segue:
>
> Auxílio-Saúde, conforme dispõe a Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

> Foram juntados a este processo o contrato firmado com prestadora de serviços de plano de saúde e o recibo de pagamento datados de 07 de abril de 2025.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

> Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:
>
> I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;
>
> II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

> Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
>
> (...)
>
> III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
>
> Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

> Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:
>
> I – auxílio-alimentação;
>
> II – auxílio-saúde;
>
> III – auxílio-transporte;
>
> IV – auxílio-creche;
>
> V – auxílio-educação;
>
> VI – auxílio-funeral.

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

> [...]
>
> Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).
>
> [...]

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos *in verbis*:

> Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das quotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	**VALOR**
ATÉ 34 ANOS	R$ 1.603,48
35 A 54 ANOS	R$ 1.845,00
55 ANOS OU MAIS	R$ 2.091,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R$ 615,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R$ 615,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R$ 615,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R$ 3.444,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R$ 1.845,00 (mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do contrato de adesão ao Plano de Saúde Unimed (ID 0843038), por meio da Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil-Asper, bem como recibo de adesão e pagamento do referido plano de saúde, atestando o vínculo com o plano de saúde, e, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures, estando apta à percepção do referido benefício.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, seja procedida a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal, no valor de R$ 1.845,00 (mil oitocentos e quarenta e cinco reais), em conformidade com a faixa etária, à servidora **Sandra Socorro dos Santos**

Braz, mat. 344, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 8.4.2025,** data de protocolo do vertente requerimento nesta Segesp.

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente
JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas substituto

Elaborado por Antonio Alexandre da Silva Neto

Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Cândido Lima Neto**, **Secretário Executivo de Gestão de Pessoas em Substituição**, em 09/05/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0856204** e o código CRC **83A9FD10**.

Referência: Processo nº 002533/2025 SEI nº 0856204

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00207/25

PROCESSO: 00699/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Colorado do Oeste.
INTERESSADA: Gabriela Ferreira Souza.
CPF n. ***.749.052-**.
RESPONSÁVEL: Edmilson Rodrigues de Almeida – Prefeito de Colorado do Oeste.
CPF n. ***.888.592-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2024, de 12.3.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.681, de 12.3.2024 (ID1726049), com resultado final homologado e com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.753, de 21.6.2024 (ID1726049), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2024, de 12.3.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.681, de 12.3.2024, com resultado final homologado e com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.753, de 21.6.2024;

NOME CPF CARGO POSSE

Gabriela Ferreira Souza ***.749.052-** Assistente em Administração 10.02.2025

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3358/24-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Verificar a legalidade das despesas decorrentes da Ata de Registro de Preços n° 15/2022, oriunda do Pregão Eletrônico n° 22/2022, cujo objeto é o fornecimento de material de consumo (elétricos) e serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEIS: Altair Ortis, CPF n° ***.042.062-**, Pregoeiro;
José Arriates Neto, CPF n° ***.318.702-**, Presidente da CPLM e Substituto do Pregoeiro;
José Augusto Rodrigues Teixeira, CPF n° ***.752.082-**, Membro da Comissão de Recebimento;
Kelly Zeballo Ramos, CPF n° ***.243.322 -**, Membra da Comissão de Recebimento;
Lucenir Schiano Ferreira, CPF n° ***.673.562-**, Membra da Comissão de Recebimento; e
empresa contratada **MILENIUM EIRELI – ME**, CNPJ/MF n° 17.096.550/0001-59
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática n° 0087/2025-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FORTES INDÍCIOS IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOBREPREÇO. RISCO DE AGRAVAMENTO DO DANO AO ERÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE OFÍCIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Constatadas graves irregularidades na execução contratual decorrente da Ata de Registro de Preços n° 15/2022, consistentes em possível sobrepreço e liquidação de despesa sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, resultando em dano ao erário, impõe-se a responsabilização solidária dos agentes públicos e da empresa contratada.

2. Presentes os requisitos legais, especialmente o fundado receio de continuidade do dano ao erário, concede-se, de ofício e *inaudita altera pars*, tutela antecipatória de caráter inibitório, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, para determinar ao órgão jurisdicionado que suspenda imediatamente eventuais pagamentos pendentes em decorrência da mencionada ata, com o objetivo de evitar a ampliação de possíveis prejuízos à Administração Pública.

3. Diante dos indícios suficientes de materialidade, autoria e quantificação do dano, é de determinar a conversão do feito em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno do TCE/RO, assegurando-se aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada com o objetivo de verificar a legalidade das despesas decorrentes da Ata de Registro de Preços n° 15/2022, oriunda do Pregão Eletrônico n° 22/2022, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Costa Marques e a empresa MILENIUM EIRELI ME, CNPJ/MF n° 17.096.550/0001-59, para o fornecimento de material de consumo (elétricos) e serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, no valor total registrado de R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais).

2. A referida ata também foi objeto de adesão por outros entes municipais, resultando na formalização de contratações pelas Prefeituras de Nova União/RO, Urupá/RO e Vale do Anari/RO, no montante global de R$ 4.540.941,46 (quatro milhões, quinhentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos). Ressalte-se que, no âmbito dos Processos n°s 3375/24 e 3462/24, este Tribunal examina a regularidade das adesões promovidas pelos Municípios de Urupá e Vale do Anari, respectivamente.

3. No curso da vigência da ata, foram emitidas em favor da empresa as Notas de Empenho nº 971/2023 e nº 972/2023, nos valores de R$ 158.886,64 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e R$ 74.903,96 (setenta e quatro mil, novecentos e três reais e noventa e seis centavos), respectivamente, totalizando R$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme ID nº 1670000, fls. 5/8.

4. Com base nas Notas Fiscais nºs 158 e 159 (ID n° 1670000, fls. 391/394), a Administração Municipal procedeu à liquidação e ao pagamento da despesa, no total de R$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme ID nº 1670000, fls. 395/437.

5. Após a realização de vistoria *in loco* no Município de Costa Marques/RO, em 04/02/2025, e a análise dos documentos constantes dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) emitiu o Relatório Técnico ID nº 1739903, no qual apontou a possível ocorrência de sobrepreço nos itens registrados na Ata de Registro de Preços n° 15/2022. Nessa linha, considerando que a Administração liquidou e pagou as Notas Fiscais nºs 158 e 159, no valor total de R$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos), com preços superiores aos praticados no mercado, apurou-se possível dano ao erário no montante de R$ 78.752,10 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

6. Ainda segundo o referido relatório, verificou-se a **ausência de comprovação da efetiva execução dos** serviços **contratados**, o que pode ter acarretado dano ao erário correspondente à integralidade do valor pago pela Administração por meio das mencionadas notas fiscais, no total de R$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos).

7. O Corpo Técnico, contudo, propôs a oitiva dos responsáveis antes de eventual conversão dos autos em tomada de contas especial. Eis a conclusão e a proposta de encaminhamento consignadas na mencionada peça técnica:

[...] **4. CONCLUSÃO**

Diante da presente análise, das evidências constantes nos autos nesta fase processual e de acordo com a matriz de responsabilização constante no Apêndice I, opina-se que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Sr. José Arriates Neto (CPF n° ***.318.702), Presidente da CPLM de Costa Marques/RO e **do Sr. Altair Ortis** (CPF n° ***.042.062-**), Pregoeiro da CPLM de Costa Marques/RO:

4.1.1. Deixar de realizar ampla pesquisa de mercado comparativa de preços e de adotar os paradigmas oficiais legalmente prescritos, resultando em falha na precificação dos itens da ARP, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 15 da Lei Federal n° 8.666/93, no art. 3º do Decreto n° 7.983/2013 e na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço da ata de registro de preços n° 15/2022, pregão eletrônico n° 22/2022 – Costa Marques/RO), incorrendo em potencial dano ao erário imputado de superfaturamento por sobrepreço no valor de R$ 78.752,10 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos);

4.2. De responsabilidade da pessoa jurídica MILENIUM EIRELI ME (CNPJ/MF n° 17.096.550/0001-59), empresa vencedora da Ata de Registro de Preços n° 15/2022:

4.2.1. Deixar de apresentar proposta de preço com custo global de referência de obras e serviços de engenharia menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do SINAPI, resultando em falha na precificação dos itens da ARP, em desacordo com o disposto no art. 3º do Decreto n° 7.983/2013 e na jurisprudência deste TCE-RO e do TCU, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço da ata de registro de preços n° 15/2022, pregão eletrônico n° 22/2022 – Costa Marques/RO), incorrendo em potencial dano ao erário imputado de superfaturamento por sobrepreço no valor de R$ 78.752,10 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos);

4.2.2. Deixar de apresentar a documentação comprobatória necessária à regular liquidação da despesa, incluindo os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço constante da ARP, infringindo, dessa forma, o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei n° 4.320/1964 e na jurisprudência deste TCE-RO, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço da ata de registro de preços n° 15/2022, pregão eletrônico n° 22/2022 – Costa Marques/RO), incorrendo em potencial dano ao erário no valor de R$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos).

4.3. De responsabilidade da Sra. Kelly Zeballo Ramos (CPF n° ***.243.322 - **); Sr. Lucenir Schiano Ferreira (CPF n° ***.673.562-**) e Sr**. José Augusto Rodrigues Teixeira** (CPF n° ***.752.082-**), integrantes da comissão de recebimento de material/serviço/obras:

4.3.1. Deixar de apresentar a documentação comprobatória necessária à regular liquidação da despesa, incluindo os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço constante da ARP, bem como os documentos que evidenciem o acionamento das garantias contratuais e o recebimento dos respectivos itens de reposição relativos ao que foi liquidado em outros contratos, infringindo, dessa forma, o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei n° 4.320/1964 e na jurisprudência deste TCE-RO, conforme análise realizada no tópico 3 deste relatório e nos Apêndices I e II (respectivamente, matriz de responsabilização e análise do preço da ata de registro de preços n° 15/2022, pregão eletrônico n° 22/2022 – Costa Marques/RO), incorrendo em potencial dano ao erário no valor de R$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a citação do **Sr. José Arriates Neto** (CPF n° ***.318.702-**), Presidente da CPLM de Costa Marques/RO, **do Sr. Altair Ortis** (CPF n° ***.042.062-**), Pregoeiro da CPLM de Costa Marques/RO, e da empresa **MILENIUM EIRELI – ME** (CNPJ n° 17.096.550/0001-59), empresa vencedora da Ata de Registro de Preços n° 15/2022, para que, querendo, apresentem manifestação em relação ao potencial dano ao erário imputado de superfaturamento por sobrepreço no valor de R$ 78.752,10 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), conforme o disposto no subitem 3.2 e nos Apêndices I e II desta peça, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n° 5/96-TCERO (Regimento Interno).

5.2. Determinar a citação dos Srs. **José Augusto Rodrigues Teixeira** (CPF n° ***.752.082-**), **Lucenir Schiano Ferreira** (CPF n° ***.673.562-**) e **Kelly Zeballo Ramos** (CPF n° ***.243.322 -**), integrantes da comissão de recebimento de material/serviço/obras, e da empresa **MILENIUM EIRELI – ME** (CNPJ n°

17.096.550/0001-59), empresa vencedora da Ata de Registro de Preços n° 15/2022, para que querendo apresente manifestação quanto ao potencial dano ao erário no valor de R$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos), conforme o disposto no subitem 3.3 e nos Apêndices I e II desta peça, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n° 5/96-TCERO (Regimento Interno); [...]

8. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

9. É o relatório. Decido.

10. Pois bem. A fiscalização realizada pela SGCE, incluindo vistoria *in loco* no Município de Costa Marques em 04/02/2025, identificou graves irregularidades na execução contratual vinculada à Ata de Registro de Preços n° 15/2022, consistentes em: (i) sobrepreço[1]; e (ii) liquidação e pagamento da despesa sem comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Do sobrepreço

11. Segundo o relatório técnico, a pesquisa de preços que subsidiou a referida contratação foi considerada inadequada, por restringir-se a cotações obtidas junto a apenas 3 (três) fornecedores locais e adotar valores superiores aos referenciais oficiais (SINAPI/SICRO), em afronta ao § 1º do art. 15 da Lei Federal n° 8.666/1993 e ao art. 3º do Decreto n° 7.983/2013. Essa falha resultou na elaboração de orçamento estimado com preços acima dos praticados no mercado, comprometendo a economicidade da contratação.

12. Constatou-se, ademais, que a própria empresa contratada apresentou proposta com valores superiores aos preços de mercado vigentes à época, contribuindo para a consolidação do sobrepreço na contratação.

13. Em decorrência disso, a análise dos pagamentos efetuados com base nas Notas Fiscais nºs 158 e 159, no valor total de R$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos), revelou indícios de superfaturamento[2] no montante de R$ 78.752,10 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), apurado a partir da comparação entre os valores efetivamente pagos e os preços de referência praticados no mercado à época da contratação. Por relevante, transcrevo o trecho do relatório técnico a esse respeito (destaques no original):

[...] 3.2.Avaliação quanto ao sobrepreço e superfaturamento

4. Da Ata de Registro de Preços (ARP) n° 15/2022, advinda do Pregão Eletrônico n° 22/2022, de R$ 8.500.000,00, foi utilizado pela Prefeitura de Costa Marques apenas 2,75% de seu total, o que equivale a R$ 233.790,60[3], enquanto outros três municípios (Prefeitura de Nova União/RO, Prefeitura de Urupá/RO e Prefeitura de Vale do Anari/RO)[4] realizaram a adesão de R$ 4.540.941,46, que equivale a 53,42% do valor total.

5. Apresenta-se a seguir a tabela dos preços e quantidades licitados e contratados pela administração.

Tabela 1 – Itens e valores segundo licitação e contrato.

id	Item	Preço unitário administração	Preço unitário contratada	Qtd. prevista	Valor total previsto administração	Valor total contratado
1	Luminária publica LED. Potencias 50w	R$ 996,67	R$ 966,62	900,00	R$ 897.003,00	R$ 869.958,00
2	Luminária publica LED. Potencias 100w	R$ 1.213,33	R$ 1.168,24	1.600,00	R$ 1.941.328,00	R$ 1.869.184,00
3	Luminária publica LED. Potencias 200w	R$ 1.816,67	R$ 1.752,61	900,00	R$ 1.635.003,00	R$ 1.577.349,00
4	Rele fotoeletrico	R$ 61,33	R$ 59,05	3.400,00	R$ 208.522,00	R$ 200.770,00
5	Cabo Flexivel antichama 2,5 mm2	R$ 8,13	R$ 7,83	15.000,00	R$ 121.950,00	R$ 117.450,00
6	Braço para luminária publica com medidas de 3,0 metros comprimento, fabricado em aço galvanizado, ornamental.	R$ 1.160,00	R$ 1.116,88	2.500,00	R$ 2.900.000,00	R$ 2.792.200,00
7	Cabo Flexivel antichama 2,5 mm2	R$ 8,13	R$ 7,83	15.000,00	R$ 121.950,00	R$ 117.450,00
8	Base para rele fotoeletrico	R$ 96,00	R$ 92,43	3.400,00	R$ 326.400,00	R$ 314.262,00
9	Serviço de instalação completa de Luminária publica LED. Potencias 50w	R$ 154,00	R$ 148,28	900,00	R$ 138.600,00	R$ 133.452,00
10	Serviço de instalação completa de Luminária publica LED. Potencias 100w	R$ 211,67	R$ 202,81	1.600,00	R$ 338.672,00	R$ 324.496,00
11	Serviço de instalação completa de Luminária publica LED. Potencias 200w	R$ 211,67	R$ 203,81	900,00	R$ 190.503,00	R$ 183.429,00
	Totais				**R$ 8.819.931,00**	**R$ 8.500.000,00**

Fonte: Própria.

6. Para avaliação de possível sobrepreço e/ou superfaturamento, foi utilizado o método da limitação do preço global, conforme prescreve a Orientação Técnica do IBRAOP n° 005/2012[5]. Os preços apresentados pela administração e aqueles apresentados pela empresa foram comparados com os preços obtidos através de pesquisa de mercado realizado por esta área técnica junto a fornecedores de luminárias públicas em LED compatíveis com o edital da licitação, bem como referências oficiais das tabelas SINAPI e SICRO, quando aplicáveis.

7. Constatou-se que a administração pública de Costa Marques/RO, na figura dos Senhores[6] Altair Ortis e José Arriates Neto, pregoeiro e presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais (CPLM), respectivamente, não realizou ampla pesquisa de mercado, formulando, de maneira irregular, preços apenas com base em consultas a empresas locais, o que fere o § 1º do art. 15 da Lei Federal n° 8.666/93, o qual dispõe que "O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado".

8. Além disso, ressalta-se que tal conduta diverge do determinado pela vasta jurisprudência das Cortes de Contas e dos normativos técnicos que tratam sobre a matéria, por exemplo, do Acórdão AC1-TC 00453/24de relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

[...] Com efeito, é sabido que um dos maiores problemas na elaboração da pesquisa de mercado é a pouca participação do setor requisitante. Assim, é importante que a apresentação do pedido de compras seja acompanhada da **pesquisa de mercado, com os valores obtidos junto a outros municípios ou entes federados e sites especializados, a fim de obter a melhor proposta**. *(Grifado). Acórdão TCE/RO AC1-TC 00453/24, pag.18, segundo parágrafo* [...].

9. Ademais, observe o que está contido na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial, no Acórdão TCU n° 1.445/2015 – Plenário, de relatoria do ministro Vital do Rêgo:

[...] 9.3.1 no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2014, constatou-se que **o orçamento estimado foi elaborado com base tão somente em consulta a fornecedores, contrariando jurisprudência do TCU** no sentido de que, **na elaboração de orçamento** na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, bem como quando da demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato de serviço contínuo, **devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados**. *(Grifado)* [...].

10. Importante frisar que os responsáveis não adotaram, como valor paradigma em seu orçamento (valor teto), os sistemas referenciais de preços SINAPI/SICRO, descumprindo assim o disposto no art. 3° do Decreto n° 7.983/2013, que regulamenta a Lei Federal 8.666/93 quanto aos orçamentos da administração pública:

[...]Art. 3ºO **custo global de referência de obras e serviços de engenharia**, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, **será** obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, **menores ou iguais à mediana de seus correspondentes** nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - **Sinapi**, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil. *(Grifado)*

[...].

11. Sendo assim, para confirmar a aplicabilidade das luminárias públicas em LED prescritas no SINAPI como paradigmas em relação às especificadas no edital, realizou-se análise detalhada apresentada na Tabela A01 (Apêndice II)[7], complementada por cotação de preços com fornecedores especializados, que resultaram em valores ainda menores daqueles verificados na tabela SINAPI. Portanto, tal cotação reforça a aplicabilidade do valor paradigma da tabela referencial SINAPI para análise de preços, como valor de teto da contratação.

12. Deste modo, apresenta-se a seguir a tabela comparativa dos preços contratados com os preços paradigmas utilizados para quantificação do sobrepreço e superfaturamento.

Tabela 2 – Quantificação do sobrepreço e superfaturamento.

ID	Descrição do item	Preço unitário contratado	Preço unitário paradigma	Diferença de preço	Qtd Prevista	Diferença total (sobrepreço)	Qtd Liquidada e paga	Superfaturamento
1	Luminária publica LED. Potencias 50w	R$ 966,62	R$ 302,24	R$ 664,38	900,00	R$ 597.942,26	-	-
2	Luminária publica LED. Potencias 100w	R$ 1.168,24	R$ 742,78	R$ 425,46	1.600,00	R$ 680.743,76	100,00	R$ 42.546,49
3	Luminária publica LED. Potencias 200w	R$ 1.752,61	R$ 1.165,00	R$ 587,61	900,00	R$ 528.852,29	60,00	R$ 35.256,82
4	Rele foto elétrico	R$ 59,05	R$ 35,33	R$ 23,72	3.400,00	R$ 200.770,00	200,00	R$ 948,80
5	Cabo Flexivel ante chama 2,5 mm2	R$ 7,83	R$ 5,21	R$ 2,62	15.000,00	R$ 39.324,38	-	-
6	Braço para luminária publica com medidas de 3,0 metros	R$ 1.116,88	R$ 609,07	R$ 507,81	2.500,00	R$ 1.269.527,41	-	-
	comprimento, tabricado em aço galvanizado, ornamental.							
7	Cabo Flexivel ante chama 2,5 mm2	R$ 7,83	R$ 5,21	R$ 2,62	15.000,00	R$ 39.324,38	-	-
8	Base para rele foto elétrico	R$ 92,43	R$ 20,34	R$ 72,09	3.400,00	R$ 314.262,00	-	-
9	Serviço de instalação completa de Luminária publica LED. Potencias 50w	R$ 148,28	R$ 91,55	R$ 56,73	900,00	R$ 51.059,02	-	-
10	Serviço de instalação completa de Luminária publica LED. Potencias 100w	R$ 202,81	R$ 91,55	R$ 111,26	1.600,00	R$ 178.019,58	-	-
11	Serviço de instalação completa de Luminária publica LED. Potencias 200w	R$ 203,81	R$ 91,55	R$ 112,26	900,00	R$ 101.036,02	-	-
					Total	**R$ 4.000.861,09**		**R$ 78.752,10**
Obs.: Cabe destacar que no preço das luminárias SINAPI consideradas, já consta o relé.. Portanto foram descontados 160 reles do total de 200 liquidados.								

Fonte: Própria.

13. Exemplificando o item (2) “Luminária pública LED [...] 100W”, orçado pela administração em R$ 1.213,33 (mil, duzentos e treze reais e trinta e três centavos), e contratado pelo valor de R$ 1.168,24 (mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), tem preço de referência correspondente no SINAPI, na mesma data base, de R$ 742,78 (setecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), o que representa, em tese, um sobrepreço de 57%, equivalente a R$ 425,46 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) por unidade, em relação ao que foi contratado e pago.

14. No exemplo acima, como foram liquidadas 100 das 1.600 unidades previstas inicialmente, tem-se como resultado, um superfaturamento, em tese, de R$ 42.546,49 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) neste item.

15. Do mesmo modo, consoante a análise detalhada dos outros itens contidos no Apêndice II, a administração[8] apresentou um orçamento total de R$ 8.819.931,00, enquanto a empresa contratada[9] venceu a licitação[8] com proposta no valor total de R$ 8.500.000,00. No entanto, o orçamento paradigma[10] resultou em um valor total de R$ 4.499.138,91. Logo, em tese, há um sobrepreço global de aproximadamente 89% nessa ata originária, em relação ao que se prevê para precificação em licitações e contratos da administração pública.

16. Sendo assim, considerando que foram liquidados e pagos pela Prefeitura de Costa Marques cerca de 2,75% do valor global da ARP, existe, em tese, um superfaturamento de **R$ 78.752,10 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).**

17. Vale ressaltar que, como mencionado acima, a pessoa jurídica MILENIUM EIRELI – ME venceu o certame com uma proposta de R$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), a qual, notadamente, diverge do paradigma que deveria ter sido adotado para a composição do valor teto, ou seja, os sistemas referenciais de preços (SINAPI/SICRO).

18. Portanto, a referida empresa deve figurar no polo passivo desta demanda, de acordo com o preceituado no art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei Orgânica do TCE/RO c/c. a alínea “b” do §2º do art. 25 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

[...] **Art. 16** – As contas serão julgadas:

§ 2º – Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado [...]

[...] **Art. 25.** O Tribunal julgará as contas irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d", deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. [...]

19. Cabe mencionar que o superfaturamento por sobrepreço foi notadamente mais expressivo nas adesões à ARP em questão, as quais são tratadas nos processos PCe n° 3375/24 e 3462/24/TCERO, motivo pelo qual a análise inicial dessa Ata de Registro de Preço se mostra essencial para os demais trabalhos deste corpo técnico. [...]

14. A responsabilidade por essa irregularidade deve ser atribuída aos senhores Altair Ortis, Pregoeiro, e José Arriates Neto, Substituto do Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais (CPLM), por terem sido os responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços supostamente inadequada, que resultou no orçamento estimado com sobrepreço, conforme se verifica do ID n° 1669985 (fls. 22/25), ID n° 1669986 (fls. 1/11), ID n° 1723111 e ID n° 1669986 (fl. 13).

15. A omissão quanto à realização de ampla pesquisa de preços, adotando metodologia que contemplasse a formação de cesta de preços, inclusive com a utilização dos sistemas referenciais oficiais (SINAPI/SICRO), evidencia negligência grave e violação manifesta ao dever de cuidado, o que se exige de agentes públicos investidos nessa função essencial no procedimento licitatório. Tal conduta, além de afrontar diretamente os normativos de regência, foi determinante para a formação de um orçamento superestimado, o que atrai a responsabilização dos envolvidos, ainda que dessa irregularidade não decorresse dano ao erário. Nesse sentido:

Cabe aplicação de multa aos responsáveis pela elaboração do orçamento estimativo da licitação com *sobrepreço,* ainda que dessa irregularidade não decorra dano ao erário. TCU. Acórdão n° 1316/2016-Plenário | Relator: Ana Arraes.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial *sobrepreço* no orçamento do certame. TCU. Acórdão n° 3569/2023-Segunda Câmara | Relator: Marcos Bemquerer. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 449 de 12/06/2023.

Nos casos em que o *sobrepreço* está assentado no orçamento estimativo e os preços contratados são iguais ou inferiores aos nele indicados, não é cabível imputar a responsabilidade pelo dano às autoridades responsáveis pela abertura e homologação do certame e assinatura do contrato. A responsabilidade pelo dano deve recair sobre os autores do orçamento defeituoso, sem alcançar os gestores que nele legitimamente acreditaram. TCU. Acórdão n° 4711/2014-Primeira Câmara | Relator: WALTON Alencar Rodrigues.

16. Ademais, impõe-se a inclusão da empresa contratada MILENIUM EIRELI – ME no rol de responsáveis, em razão de ter apresentado proposta com preços superiores aos praticados no mercado, contribuindo diretamente para a configuração do sobrepreço e, consequentemente, do superfaturamento verificado na execução contratual, do qual obteve vantagem financeira indevida.

17. Esse entendimento também encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme expressamente consignado no enunciado do Acórdão n° 8497/2022-Segunda Câmara, segundo o qual "as empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado".

18. Como pessoa jurídica especializada nesse ramo, é de se esperar que a MILENIUM EIRELI - ME detivesse conhecimento técnico e mercadológico suficiente para identificar que os preços ofertados estavam significativamente acima dos padrões de mercado. Ao deliberadamente apresentar proposta com sobrepreço em contexto de evidente orçamento inflado pelo poder público, a empresa pode ter agido com dolo direto – caso tenha efetivamente desejado obter vantagem indevida às custas do erário – ou, no mínimo, com dolo eventual, na medida em que assumiu conscientemente o risco de causar dano ao erário, anuindo tacitamente à ocorrência do prejuízo e dele se beneficiando indevidamente.

19. Para fins de apuração das responsabilidades, reproduz-se a seguir a matriz de responsabilização constante do Relatório Técnico (ID nº 1739903, fls. 14/18), com os ajustes necessários à adequada caracterização das condutas irregulares:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Achado	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade (entre a conduta e o resultado ilícito)	Culpabilidade
A1 -Sobrepreço nos valores registrados na Ata de Registro de Preços n° 15/2022 e consequente superfaturamento no montante de R$ 78.752,10, apurado a partir da comparação entre os valores efetivamente pagos (Notas Fiscais nºs 158 e 159, totalizando R$ 233.790,60) e os preços de referência à época da contratação.	Altair Ortis (CPF n° ***.042.062-**), Pregoeiro da CPLM de Costa Marques/RO.	Elaborar pesquisa de preços restrita a cotações de apenas três fornecedores locais, adotando valores superiores aos referenciais oficiais (SINAPI/SICRO), em desacordo com o § 1º do art. 15 da Lei Federal n° 8.666/1993 e o art. 3º do Decreto n° 7.983/2013.	A conduta do responsável foi determinante para a formação de um orçamento superestimado, que resultou na contratação com sobrepreço e posterior superfaturamento no montante de R$ 78.752,10.	É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela praticada, sendo esperado que o responsável realizasse ampla pesquisa de preços, adotando metodologia que contemplasse a formação de cesta de preços, inclusive utilizando os sistemas referenciais de preços oficiais (SINAPI/SICRO), conforme preconizado pelo § 1º do art. 15 da Lei Federal n° 8.666/1993 e pelo art. 3º do Decreto n° 7.983/2013.
	José Arriates Neto (CPF n° ***.318.702-**), Substituto do Pregoeiro e Presidente da CPLM de Costa Marques/RO.	Elaborar pesquisa de preços restrita a cotações de apenas três fornecedores locais, adotando valores superiores aos referenciais oficiais (SINAPI/SICRO), em desacordo com o § 1º do art. 15 da Lei Federal n° 8.666/1993 e o art. 3º do Decreto n° 7.983/2013.	A conduta do responsável foi determinante para a formação de um orçamento superestimado, que resultou na contratação com sobrepreço e posterior superfaturamento no montante de R$ 78.752,10.	É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela praticada, sendo esperado que o responsável realizasse ampla pesquisa de preços, adotando metodologia que contemplasse a formação de cesta de preços, inclusive utilizando os sistemas referenciais de preços oficiais (SINAPI/SICRO), conforme preconizado pelo § 1º do art. 15 da Lei Federal n° 8.666/1993 e pelo art. 3º do Decreto n° 7.983/2013.
	MILENIUM EIRELI ME (CNPJ/MF n° 17.096.550/0001-59), fornecedora da Ata de Registro de Preços n° 15/2022.	Apresentar proposta com valores superiores aos preços praticados no mercado, tirando proveito de orçamento superestimado elaborado pelo órgão público contratante.	A proposta apresentada pela empresa contribuiu diretamente para a consolidação do sobrepreço e consequente superfaturamento no montante de R$ 78.752,10, sendo a beneficiária direta desses valores.	É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela praticada, sendo esperado que a empresa, conhecedora do mercado em que atua, apresentasse proposta com preços compatíveis com os praticados no mercado.

Da liquidação e pagamento da despesa sem comprovação da efetiva prestação dos serviços

20. A Equipe Técnica também constatou a ausência de documentação essencial que pudesse comprovar a efetiva entrega e instalação dos materiais liquidados e pagos pela Administração Municipal. Não foram apresentados registros imprescindíveis, como o "as built" ou outro documento que indicasse a localização das instalações dos bens adquiridos, tampouco os termos de recebimento provisório ou definitivo, contrariando o disposto no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/1993.

21. Em resposta ao Ofício n° 15/2025/SGCE (ID n° 1704921, fl. 3), a Prefeitura confirmou expressamente não possuir o "*as built* de onde foi aplicado o quantitativo medido e pago" (ID n° 1704922), limitando-se a alegar que a Ata de Registro de Preços n° 15/2022 teria sido formalizada para a substituição de luminárias LED queimadas, implantadas em contratações anteriores (ID n° 1704920). Contudo, os responsáveis igualmente não souberam indicar os locais onde teriam sido realizadas as substituições.

22. Em razão dessa ausência de documentação comprobatória mínima, a vistoria *in loco* restou prejudicada, não sendo possível à equipe técnica realizar a inspeção física dos bens e serviços supostamente executados. Tal circunstância, aliada à inexistência de registros formais de recebimento, induz à conclusão de que os serviços, embora devidamente pagos pela Administração, não foram efetivamente prestados.

23. Segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a liquidação da despesa deve estar respaldada em documentação idônea que comprove, de forma inequívoca, a efetiva execução do objeto contratado, sob pena de responsabilização solidária dos envolvidos por ato grave. Essa exigência decorre diretamente dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública, bem como das disposições expressas contidas no art. 63 da Lei n° 4.320/1964. Nesse contexto, merecem destaque os seguintes enunciados do TCU:

O atesto de *despesa* efetuado sem a efetiva verificação do direito do contratado ao crédito é ato grave, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação pela execução do objeto, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário. TCU. Acórdão n° 2840/2023-Segunda Câmara | Relator: Augusto Nardes. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 444 de 08/05/2023.

A Administração não deve realizar pagamentos a empresas contratadas sem a devida comprovação da *prestaçãoefetiva* e integral dos *serviços* contratados. TCU. Acórdão n° 2038/2008-Plenário | Relator: Guilherme Palmeira.

Os integrantes de comissão de *recebimentodefinitivo* de obra respondem perante o TCU por certificarem a execução do objeto sem que o mesmo esteja efetivamente concluído. TCU. Acórdão n° 6179/2011-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer.

A *liquidação* regular da *despesa* deve estar amparada em documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços. Não pode a Administração atestar a execução de *despesa* pública unicamente por meio de visita aos locais de execução dos serviços. TCU. Acórdão n° 6230/2014-Segunda Câmara | Relator: Marcos Bemquerer. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 61 de 10/11/2014.

24. Ademais, outro aspecto relevante que fortalece os indícios de irregularidade refere-se à forte suspeita de que as luminárias objeto dessa contratação tinham como finalidade a substituição daquelas implantadas no âmbito do Contrato n° 4/2023[11], oriundo da Tomada de Preços n° 24/CPL/2022, e do Contrato n° 16/2023[12], oriundo da Tomada de Preços n° 04/CPL/2023 – ambos também celebrados com a empresa MILENIUM EIRELI – ME. Vale ressaltar que tais contratos anteriores previam expressamente o fornecimento de luminárias LED com garantia contratual de 4 (quatro) anos, período que, ao que tudo indica, ainda se encontra vigente. Apesar dessa garantia em pleno vigor, não há qualquer evidência de que a Administração tenha tentado acionar os referidos instrumentos contratuais para substituição dos equipamentos supostamente danificados, o que, além de indicar omissão na fiscalização contratual, também reforça a conclusão pela irregularidade na liquidação da despesa, sugerindo que a contratação em análise talvez sequer fosse necessária (total ou parcialmente).

25. Dessa forma, com razão o Corpo Técnico apontou possível irregularidade na liquidação da despesa, em afronta ao disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei n° 4.320/1964, com potencial dano ao erário no valor de R$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos), correspondente à integralidade das despesas liquidadas e pagas sem a comprovação da entrega e da prestação dos serviços contratados.

26. Em razão desses achados, a responsabilidade deve ser imputada aos senhores José Augusto Rodrigues Teixeira, Lucenir Schiano Ferreira e Kelly Zeballo Ramos, Membros da Comissão de Recebimento[13], que atestaram a entrega dos materiais e serviços sem respaldo documental válido, conforme demonstrado nos documentos de IDs n° 1669975 e 1669976. Registre-se que, nos termos do item 29 do Edital do Pregão Eletrônico n° 22/CPLM/2022, também competia à referida comissão o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, o que agrava a responsabilidade desses agentes pela irregularidade identificada.

27. Na qualidade de responsáveis pela fiscalização da execução contratual e pelo recebimento do objeto, competia-lhes verificar, mediante procedimentos técnicos adequados, a efetiva entrega dos bens e a prestação dos serviços contratados, registrando suas constatações por meio de relatórios circunstanciados, registros fotográficos, termos de vistoria e de recebimento provisório e definitivo, conforme previsto no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

28. Ao se omitirem no cumprimento desses deveres legais, os responsáveis deram causa à liquidação e ao pagamento de despesas sem a devida comprovação da execução contratual, em prejuízo ao erário municipal, configurando erro grosseiro (culpa grave), nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942). A conduta adotada pelos membros da comissão revela descaso com o dever de diligência inerente à função pública exercida, sendo plenamente exigível conduta diversa, considerando as responsabilidades do cargo e a natureza técnica da função desempenhada.

29. De igual modo, deve ser incluída no polo passivo a empresa MILENIUM EIRELI – ME, beneficiária indevida dos recursos públicos, diante da ausência de comprovação da entrega dos bens e da prestação dos serviços contratados. A percepção de valores públicos sem a correspondente contraprestação, aliada à inércia da empresa em apresentar qualquer documentação apta a demonstrar o cumprimento do objeto, evidencia conduta dolosa ou, ao menos, praticada com dolo eventual, na medida em que assumiu conscientemente o risco de causar prejuízo ao erário. Tal conduta revela-se ainda mais reprovável quando se considera que a empresa é contratante habitual da Administração Municipal, conforme evidenciado pelos Contratos nº 4/2023 e nº 16/2023.

30. A conjugação desses fatores revela um padrão de conduta incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da probidade que devem nortear as relações contratuais com a Administração Pública, justificando plenamente a responsabilização solidária da empresa pelo dano apurado, em consonância com o entendimento consolidado no enunciado do Acórdão n° 12327/2021-Segunda Câmara do TCU:

A liquidação de despesa sem a correspondente prestação dos serviços conduz à responsabilização solidária da empresa beneficiária e do agente público encarregado do recebimento dos serviços contratados (Acórdão n° 12327/2021-Segunda Câmara | Relator Min° Augusto Nardes).

31. Para fins de apuração das responsabilidades, reproduz-se a seguir a matriz de responsabilização constante do Relatório Técnico (ID nº 1739903, fls. 14/18), com ajustes para melhor caracterização das condutas irregulares:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO				
Achado	**Responsável**	**Conduta**	**Nexo de Causalidade (entre a conduta e o resultado ilícito)**	**Culpabilidade**
A2 - Liquidação e pagamento de despesa sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, em afronta ao disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei n° 4.320/1964 e ao art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/1993, resultando em potencial dano ao erário no valor de R$ 233.790,60.	José Augusto Rodrigues Teixeira (CPF n° (**.752.082-**),Membro da Comissão de Recebimento.	Atestar o recebimento de bens e serviços sem a devida comprovação da sua efetiva entrega e execução, não exigindo documentação essencial como o "as built" ou outros registros que indicassem a localização das instalações, e não emitir os termos de recebimento provisório e definitivo, em inobservância ao disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei n° 4.320/1964 e no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/1993.	A conduta do responsável foi determinante para a liquidação e o pagamento indevido de despesas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, resultando em potencial dano ao erário no valor de R$ 233.790,60.	É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela praticada, sendo esperado que o responsável, na condição de membro da comissão de recebimento, também responsável pela fiscalização do contrato, realizasse a verificação efetiva da execução dos serviços, comprovando a prestação por meio de documentação probatória adequada, como relatórios detalhados, registros fotográficos dos locais de instalação, "as built" e os termos de recebimento provisório e definitivo, conforme preconizado pelo art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/1993 e pelo art. 63 da Lei n° 4.320/1964.
	Kelly Zeballo Ramos (CPF n° ***.243.322-**), Membra da Comissão de Recebimento.	Atestar o recebimento de bens e serviços sem a devida comprovação da sua efetiva entrega e execução, não exigindo documentação essencial como o "as built" ou outros registros que indicassem a localização das instalações, e não emitir os termos de recebimento provisório e definitivo, em inobservância ao disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei n° 4.320/1964 e no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/1993.	A conduta da responsável foi determinante para a liquidação e o pagamento indevido de despesas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, resultando em potencial dano ao erário no valor de R$ 233.790,60.	É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela praticada, sendo esperado que a responsável, na condição de membro da comissão de recebimento, também responsável pela fiscalização do contrato, realizasse a verificação efetiva da execução dos serviços, comprovando a prestação por meio de documentação probatória adequada, como relatórios detalhados, registros fotográficos dos locais de instalação, "as built" e os termos de recebimento provisório e definitivo, conforme preconizado pelo art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/1993 e pelo art. 63 da Lei n° 4.320/1964.
	Lucenir Schiano Ferreira (CPF n° ***.673.562-**), Membra da Comissão de Recebimento.	Atestar o recebimento de bens e serviços sem a devida comprovação da sua efetiva entrega e execução, não exigindo documentação essencial como o "as built" ou outros registros que indicassem a localização das instalações, e não emitir os termos de recebimento provisório e definitivo, em inobservância ao disposto no inciso III do §2º do art. 63 da Lei n° 4.320/1964 e no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/1993.	A conduta da responsável foi determinante para a liquidação e o pagamento indevido de despesas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, resultando em potencial dano ao erário no valor de R$ 233.790,60.	É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela praticada, sendo esperado que a responsável, na condição de membro da comissão de recebimento, também responsável pela fiscalização do contrato, realizasse a verificação efetiva da execução dos serviços, comprovando a prestação por meio de documentação probatória adequada, como relatórios detalhados, registros fotográficos dos locais de instalação, "as built" e os termos de recebimento provisório e definitivo, conforme preconizado pelo art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/1993 e pelo art. 63 da Lei n° 4.320/1964.
	MILENIUM EIRELI – ME (CNPJ/MF n° 17.096.550/0001-59), fornecedora da Ata de Registro de Preços n° 15/2022.	Receber pagamentos referentes a bens e serviços sem comprovar sua efetiva entrega e execução, não apresentando documentação essencial como o "as built" ou outros registros que indicassem a localização das instalações dos bens contratados.	A empresa beneficiou-se diretamente dos recursos públicos sem a devida contraprestação, recebendo pagamentos no valor total de R$ 233.790,60 sem comprovar a efetiva entrega dos bens e a prestação dos serviços contratados.	É razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela praticada, sendo esperado que executasse o contrato como previsto nos instrumentos contratuais e comprovasse o fornecimento de bens e a prestação de serviços por meio de documentação probatória adequada, incluindo documentos técnicos como o "as built", relatórios de instalação e registros formais de entrega.

Da quantificação do dano e imputação do débito

32. Considerando que a totalidade da despesa liquidada e paga no valor de R$ 233.790,60 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos) está sendo imputada como dano ao erário em razão da ausência de comprovação da prestação dos serviços, e que o valor apurado a título de sobrepreço (R$ 78.752,10) já se encontra inserido nesse montante, impõe-se que a imputação dos débitos aos responsáveis observe a vedação ao *bis in idem*, a fim de evitar a duplicidade de cobrança, o que seria juridicamente indevido.

33. Assim, a fim de assegurar a devida correlação entre as condutas praticadas e os respectivos prejuízos causados ao erário, os responsáveis pela não comprovação da execução contratual devem responder solidariamente pelo débito no montante de R$ 155.038,50 (cento e cinquenta e cinco mil, trinta e oito reais e cinquenta centavos), valor que representa exclusivamente o prejuízo decorrente desta irregularidade específica, obtido pela dedução do sobrepreço (R$ 78.752,10) do valor total pago (R$ 233.790,60). Por sua vez, os responsáveis pelo sobrepreço devem responder solidariamente pelo valor de R$ 78.752,10 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), correspondente à diferença entre os preços praticados nos contratos e os referenciais de mercado.

34. Essa abordagem assegura a responsabilização proporcional ao dano causado por cada conduta irregular, evitando-se a sobreposição de débitos e observando-se os princípios da razoabilidade, da individualização da responsabilidade e da reparação integral do dano.

35. Ressalte-se que, em ambos os polos passivos – tanto na imputação relativa à não comprovação da prestação dos serviços quanto naquele referente ao superfaturamento –, figura a empresa MILENIUM EIRELI – ME, a qual deverá responder solidariamente pelos prejuízos causados ao erário, na forma aqui explicitada.

Da tutela de urgência de ofício

36. Diante da elevada probabilidade de ocorrência das irregularidades apuradas e do risco de agravamento dos danos ao erário do Município de Costa Marques, verifico estarem presentes os requisitos legais que autorizam a concessão, de ofício, de tutela antecipatória, de caráter inibitório, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

37. No caso em exame, mesmo em sede de juízo sumário, observa-se a presença do requisito da probabilidade do direito, consubstanciado nos robustos indícios de liquidação irregular de despesas, sem qualquer documentação comprobatória quanto à efetiva prestação dos serviços contratados, além da constatação de possível sobrepreço nos valores registrados na ata.

38. O perigo da demora também se encontra caracterizado. Embora a Ata de Registro de Preços nº 15/2022 não esteja mais vigente[14], à época ainda havia saldo expressivo disponível (cerca de R$ 8 milhões), apto a viabilizar novas aquisições. Assim, é possível que ainda existam pagamentos pendentes relativos a contratações formalizadas durante sua vigência. Nesse contexto, persiste o risco de que tenham sido firmadas outras contratações eivadas dos mesmos vícios já identificados, especialmente em relação ao sobrepreço, com potencial de ampliar o dano ao erário a cada nova despesa. Soma-se a esse cenário a dificuldade de recuperação dos valores após sua liquidação e pagamento, o que reforça a necessidade de atuação urgente deste Tribunal para prevenir a concretização de prejuízos adicionais.

39. Destaca-se, ainda, que a medida proposta não acarreta risco de irreversibilidade, uma vez que eventuais pagamentos suspensos em decorrência da tutela antecipatória poderão ser realizados posteriormente, caso restem afastadas ou sanadas as irregularidades apuradas. Ademais, a medida poderá ser revista ou revogada a qualquer tempo, caso sobrevenham fatos novos ou modificações relevantes de fato ou de direito que afastem os fundamentos da concessão originária[15].

40. Desse modo, *ad cautelam*, com fundamento no art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, deve ser concedida, de ofício, tutela antecipatória de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, para determinar que o ente jurisdicionado suspenda imediatamente eventuais pagamentos pendentes em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 15/2022, até ulterior deliberação desta Corte, sob pena de cominação de multa.

41. Considerando que os Processos nº 3375/24 e 3462/24, que versam sobre as adesões à Ata de Registro de Preços nº 15/2022 pelos Municípios de Urupá/RO e Vale do Anari/RO, respectivamente, ainda se encontram em fase inicial de instrução, reputo necessário dar conhecimento desta decisão aos Conselheiros Relatores, para que avaliem a conveniência de conceder, de ofício, tutela inibitória em termos semelhantes aos ora determinados. Tal providência reveste-se de especial urgência, diante dos fortes indícios de sobrepreço nos valores registrados pela Prefeitura de Costa Marques/RO, cujos efeitos podem alcançar as adesões em análise, potencializando os danos ao erário caso não sejam adotadas medidas preventivas em tempo hábil.

42. Ademais, em diligência preliminar realizada por este Gabinete, não foi localizado processo neste Tribunal voltado à apuração da adesão à referida ata pelo Município de Nova União/RO. Logo, é de se dar conhecimento desta decisão ao Conselheiro Relator do Município de Nova União/RO durante o exercício de 2023 (ID n° 1704921, fls. 10/15), para a adoção das providências que entender cabíveis.

Da conversão em tomada de contas especial

43. Embora o Corpo Técnico tenha reconhecido a existência de irregularidades potencialmente danosas, limitou-se a propor a oitiva dos responsáveis antes de eventual conversão dos autos em tomada de contas especial.

44. Com a devida vênia, divirjo desse encaminhamento, por não se revelar a medida mais adequada ao atual estágio do feito.

45. O art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica desta Corte), reproduzido no *caput* do art. 65 do Regimento Interno, estabelece que, configurada a irregularidade com dano ao erário – como se verifica no presente caso –, a conversão do processo em tomada de contas especial deve ser determinada “desde logo”. *In litteris*:

Lei Orgânica

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

46. Considerando o conjunto probatório constante dos autos, especialmente os elementos colhidos durante a vistoria *in loco* realizada em 04/02/2025, verifico que estão suficientemente demonstradas a materialidade dos fatos, a identificação dos possíveis responsáveis e a quantificação do dano.

47. Nesse contexto, inexistindo justificativa para a realização de novas diligências como condição prévia à adoção do rito da tomada de contas especial, mostra-se juridicamente inviável postergar sua conversão para momento posterior, sob pena de afronta aos princípios da eficiência (art. 37, *caput*, CF), da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da efetividade do controle externo. Ressalte-se que adoção dessa medida não implica qualquer restrição às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que permanecerão integralmente resguardadas nas etapas subsequentes do procedimento.

48. Logo, presentes os pressupostos legais, impõe-se, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno, determinar a imediata conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, com a consequente citação dos responsáveis para apresentação de defesa e/ou recolhimento da quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

49. Ante o exposto, em parcial concordância com a manifestação do Corpo Técnico, **decido**:

I – Conceder, de ofício e *inaudita altera pars*, tutela antecipatória, de caráter inibitório, com fundamento no art. 3º-A, *caput* e §1º, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 108-A, *caput* e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para determinar ao senhor **Fabiomar Agostini Bento**, CPF n° ***.251.662-**, Prefeito Municipal, e a senhora **Naiara da Silva Correa**, CPF n° ***.846.312-**, Secretária Municipal de Fazenda, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que **suspendam imediatamente eventuais pagamentos pendentes** em decorrência da **Ata de Registro de Preços nº 15/2022**, a**té ulterior deliberação desta Corte, sob pena de cominação de multa**, **e comprove esta medida perante este Tribunal**,no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão;

II – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das supostas irregularidades danosas descritas a seguir;

III – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n° 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, do senhor **Altair Ortis**, CPF n° ***.042.062-**, Pregoeiro da CPLM de Costa Marques/RO; do senhor **José Arriates Neto**, CPF n° ***.318.702-**, Substituto do Pregoeiro e Presidente da CPLM de Costa Marques/RO; e da empresa **MILENIUM EIRELI – ME**, CNPJ/MF n° 17.096.550/0001-59, pelo dano ao erário no valor histórico de **R$ 78.752,10 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos)[16]**, apurado a partir da comparação entre os valores efetivamente pagos pela Administração, constantes das Notas Fiscais n°s 158 e 159 (R$ 233.790,60), e os preços de referência vigentes à época da contratação, em razão de terem concorrido para a ocorrência de possível sobrepreço na Ata de Registro de Preços nº 15/2022, em afronta ao disposto no § 1º do art. 15 da Lei Federal n° 8.666/93 e ao art. 3º do Decreto n° 7.983/2013;

IV – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n° 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, do senhor **José Augusto Rodrigues Teixeira**, CPF n° ***.752.082-**; da senhora **Lucenir Schiano Ferreira**, CPF n° ***.673.562-**; da senhora **Kelly Zeballo Ramos**, CPF n° ***.243.322-**, todos membros da Comissão de Recebimento da Prefeitura de Costa Marques/RO; e da empresa **MILENIUM EIRELI – ME**, CNPJ/MF n° 17.096.550/0001-59, pelo dano ao erário no valor histórico de **R$ 155.038,50 (cento e cinquenta e cinco mil, trinta e oito reais e cinquenta centavos)[17]**, apurado a partir da diferença entre o total pago pelas Notas Fiscais nºs 158 e 159 (R$ 233.790,60) e o montante já imputado a título de sobrepreço (R$ 78.752,10), em razão de terem concorrido para a irregular liquidação da despesa sem a devida comprovação da efetiva entrega dos bens e da prestação dos serviços contratados, em afronta ao disposto no inciso III do § 2º do art. 63 da Lei n° 4.320/1964 e no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.666/1993; e

V – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara, com a **urgência** que o caso requer, que:

a) Notifique, via ofício, ao senhor Fabiomar Agostini Bento, CPF n° ***.251.662-**, Prefeito Municipal, e a senhora Naiara da Silva Correa, CPF n° ***.846.312-**, Secretária Municipal de Fazenda, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, para cumprimento da determinação consignada no item I desta decisão, no prazo estabelecido;

b) Proceda à **CITAÇÃO** dos responsáveis indicados no item III e IV desta decisão, concedendo-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para, querendo, **apresentarem defesa e/ou promoverem o recolhimento voluntário dos valores devidos, atualizados conforme ferramenta oficial**[18]. **Ressalte-se que, em caso de recolhimento dentro do prazo concedido**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar n° 154/1996, c/c o art. 19, inciso II, e §1°, do Regimento Interno deste Tribunal. R**essalte-se que, em caso de recolhimento dentro do prazo concedido, será dispensada a cobrança de juros moratórios**;

c) Anexe aos mandados de citação cópias desta decisão e do Relatório Técnico de ID n° 1739903, informando aos envolvidos que todas as peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal: http://www.tce.ro.gov.br;

d) Dê ciência desta decisão ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator do Processo n° 3375/24 – que trata da apuração da adesão à Ata de Registro de Preços n° 15/2022 pelo Município de Urupá/RO –, ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, relator do Processo n° 3462/24 – que trata da apuração da adesão à Ata de Registro de Preços n° 15/2022 pelo Município de Vale do Anari/RO –, e ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, Relator do Município de Nova União/RO durante o exercício de 2023, para adoção das providências que entenderem cabíveis;

e) Intime a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e o Ministério Público de Contas, para ciência, na forma regimental;

f) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

g) Sobreste os autos no departamento até o transcurso dos prazos fixados nos itens I e V, alínea "b", desta decisão; e

h) Decorridos os prazos referidos, certifique-se nos autos as respectivas ocorrências e, não havendo deliberação pendente pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

---

[1] Nos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] LVI - **sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;**
[2] Nos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] LVII - **superfaturamento**: **dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:**
a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;
[3] Notas Fiscais emitidas em 07/06/2023 (ID's 1669975 e 1669976).
[4] Prefeitura de Nova União/RO, R$ 1.125.047,01 (ID 1669979); Prefeitura de Urupá/RO, R$ 1.887.080,75 (pg. 224227, 244-265) e Prefeitura de Vale do Anari/RO, R$ 1.528.813,70 (ID 1672649, pg. 24 e ID 1672648, pg.44).
[5] Item 5.3.2.2 da Orientação Técnica do IBRAOP n° 005/2012.
[6] ID 1669985, pág. 22-25 e ID 1669986, pág. 1-11. Segundo o ID 1723111, a responsabilidade das cotações é de membro da CPLM. Consta do ID 1669986, na página 13 o pregoeiro e o presidente, responsáveis pela CPLM.
[7] Memória das correspondências em ID n° 1731881.
[8] Coluna 2 do Apêndice II. O nome do título da coluna é "PREÇO UNITÁRIO ADMINISTRAÇÃO".
[9] Coluna 3 do Apêndice II. O nome do título da coluna é "PREÇO UNITÁRIO CONTRATADA". [8] Orçamento apresentado pela empresa vencedora da Ata (ID 1669993, pág. 17).
[10] Coluna 7 da Tabela A02 do Apêndice II. O nome do título da coluna é "PREÇO UNITÁRIO PARADIGMA".
[11] Objeto de fiscalização por este Tribunal no âmbito do Proc. 03118/24.
[12] Objeto de fiscalização por este Tribunal no âmbito do Proc. 03407/24.
[13] Instituída pelo Decreto n° 443/GAB/2021, do Município de Costa Marques/RO.
[14] Conforme o item 8 da Ata de Registro de Preços n° 15/2022, sua vigência foi fixada em 12 (doze) meses, com início a partir da data de sua publicação, ocorrida em 1° de agosto de 2022, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n° 3.275 (ID n° 1669999, fl. 361).
[15] Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: "A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela". DIDIER Jr., F. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 582.
[16] O valor originário de R$ 78.752,10 corresponde ao dano ao erário decorrente do pagamento das Notas Fiscais nºs 158 e 159, emitidas nos valores de R$ 158.886,64 e R$ 74.903,96, respectivamente. Os pagamentos ocorreram em 13/09/2023 (NF nº 158), conforme ID n° 1670002 (fl. 6), e em 16/08/2023 (NF nº 159), conforme ID n° 1670001 (fl. 25). Considerando que a atualização monetária do dano deve tomar por referência a data de sua ocorrência – que, nos casos de pagamento irregular, corresponde à data do efetivo desembolso –, adota-se, para fins de cálculo, a data mais recente entre os dois pagamentos (13/09/2023). A partir dessa data, procedeu-se à atualização do valor até fevereiro de 2025, utilizando ferramenta oficial de correção monetária:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
09/2023	02/2025	0	0	13,77	78.752,10	78.752,10	89.596,26	18

Disponível em: https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/. Aceso em: 07maio2025.
[17] O valor originário de R$ 155.038,50corresponde ao dano ao erário decorrente do pagamento das Notas Fiscais nºs 158 e 159, emitidas nos valores de R$ 158.886,64 e R$ 74.903,96, respectivamente. Os pagamentos ocorreram em 13/09/2023 (NF nº 158), conforme ID n° 1670002 (fl. 6), e em 16/08/2023 (NF nº 159), conforme ID n° 1670001 (fl. 25). Considerando que a atualização monetária do dano deve tomar por referência a data de sua ocorrência – que, nos casos de pagamento irregular, corresponde à data do efetivo desembolso –, adota-se, para fins de cálculo, a data mais recente entre os dois pagamentos (13/09/2023). A partir dessa data, procedeu-se à atualização do valor até fevereiro de 2025, utilizando ferramenta oficial de correção monetária:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
09/2023	02/2025	0	0	13,77	155.038,50	155.038,50	176.387,30	18

Disponível em: https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/. Aceso em: 07maio2025.
[18] https://tcero.tc.br/atualizacao-debito

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00186/25

PROCESSO: 00180/25 TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de declaração, interpostos em face do Acórdão AC1-TC 1000/24, proferido no Processo n. 02475/23/TCERO.
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC).
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ALEGADA NO FUNDAMENTO DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM PARA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. IDENTIFICAÇÃO DE FATOS AUTÔNOMOS. AFASTAMENTO DE PRECEDENTES INAPLICÁVEIS. CORREÇÃO DA MOTIVAÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Consideraram-se preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade dos Embargos de Declaração nos termos dos artigos 31, inciso II, e 33 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como dos artigos 89, inciso II, e artigo 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2. Nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996, os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida;

3. As razões declinadas na decisão embargada quando revelarem contradição entre os fundamentos e a realidade processual verificada nos autos, justifica a correção da fundamentação da decisão embargada;

4. O princípio da vedação ao duplo sancionamento (bis in idem) exige identidade de fatos, fundamentos e objeto, não sendo aplicável quando se trata de infrações semelhantes, ocorridas em contextos distintos e envolvendo decisões autônomas;

5. O aclaramento do fundamento, embora não tenha por objetivo a modificação do mérito da decisão embargada, evidencia a existência de cuja correção é essencial para evitar decisões conflitantes e assegurar a segurança jurídica no âmbito do Tribunal de Contas;

6. Recurso conhecido e provido. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão AC1-TC 1000/24, proferido no Processo n. 02475/23/TCERO, no qual a Representação, de responsabilidade da senhora Ane Duran de Albuquerque, ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, foi julgada parcialmente procedente, em razão da comprovação da omissão no dever de prestar as informações requisitadas pela Corte de Contas, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas em relação aos créditos decorrentes do item II do Acórdão APL-TC 00187/22, proferido no Processo de acompanhamento de n. 02595/17/TCERO, em descumprimento ao artigo 14, inciso II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em face do Acórdão AC1-TC 01000/24 – proferido nos autos da Representação n. 02475/23/TCERO –, em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgar procedente os presentes Embargos de Declaração, em face da contradição identificada no embasamento invocado para o afastamento da multa descrita no item III do Acórdão AC1-TC 1000/24, posto que, demonstrada a inaplicabilidade do bis in idem para o duplo sancionamento, conforme fundamentos

desta decisão, para, no mérito, alterar o fundamento do item III do Acórdão AC1-TC 1000/24, de forma que passe a constar, como embasamento legal para a inaplicabilidade da multa, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdão AC2-TC 00211/24 - Processo n. 00232/23/TCERO e Acórdão AC2-TC 00087/22 - Processo n. 00832/21/TCERO), uma vez que restaram comprovadas as medidas de recuperação dos débitos;

III – Intimar do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto; cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Intimar do teor desta decisão, o senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (***.464.706-**), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim; e, ainda, a senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. ***.884.442-**), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello Presidente em exercício. O Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00226/25

PROCESSO: 00912/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – Ipreguam.
INTERESSADA: Francisca Pereira Cabral.
CPF n. ***.211.762-**.
RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do Ipreguam.
CPF n. ***.226.216-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisca Pereira Cabral, CPF n. ***.211.762-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 2044-1, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 23IPREGUAM/2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.226, de 24.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisca Pereira Cabral, CPF n. ***.211.762-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 2044-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03, EC n. 40/2003 no art. 6º no inciso I, II, III, art. 16º nos seus incisos I, II e III, art. 18º em consonância ao art. 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, art. 40, §1º, III, §5º da EC/103, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00220/25

PROCESSO: 00689/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO.
INTERESSADO: José Arthur de Souza Sales.
CPF n. ***.142.952-**.
RESPONSÁVEL: Idiznei Castro Martins – Prefeito de Itapuã do Oeste/RO.
CPF n. ***.131.922-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.422, de 1.3.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.556, de 11.9.2023 (ID1725758), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1.3.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.556, de 11.9.2023;

NOME CPF CARGO POSSE

José Arthur de Souza Sales ***.142.952-** Técnico de Controle Interno 10.1.2025

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00213/25

PROCESSO: 00973/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS.
INTERESSADA: Marli Apolinário de Souza.
CPF n. ***. 799.302-**.
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS.
CPF n. ***.771.802-**.
Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do Ipreji.
CPF n. ***.114.077-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Marli Apolinário de Souza, CPF n. ***.799.302-**, ocupante do cargo de Professora Licenciatura Plena – P-II, matrícula n. 13135, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 048/FPS/PMJP/2018, publicada no Jornal Correio Popular de Rondônia, de 19.11.2018 e 20.11.2018, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Marli Apolinário de Souza, CPF n. ***.799.302-**, ocupante do cargo de Professora Licenciatura Plena –P-II, matrícula n. 13135, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Ji-Paraná/RO, com fundamento no §1º, inciso III, alínea “a” e §3º, §5º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, redações dadas pelas EMC 41/03, combinando com os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00187/25

PROCESSO: 02083/23 TCE-RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADA: Desilane de Lima Macedo Pinheiro – Representante
CPF n. ***.495.112-**.

ASSUNTO: Suposta inadequação na forma de Provimento do Cargo de Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, por meio de Cargo Provisório em Comissão e perseguição funcional.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: Márcio Pacele Vieira da Silva – ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho.
CPF n. ***.614.862-**.
Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho.
CPF n. ***.322.762-49.
Victor Morelly Dantas Moreira – ex-Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto velho.
CPF n. ***.635.922-**.
Gian Douglas Viana de Souza – Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho.
CPF n. ***.892.102-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE CONTROLADOR-GERAL POR PROVIMENTO EM CARGO COMISSIONADO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STF. POSSIBILIDADE DA NOMEAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno;

2. A nomeação do Controlador-Geral, de acordo com os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), não configura ato ilegal, uma vez que a função está vinculada a atividades de direção, chefia e assessoramento, podendo ser preenchida por nomeação de livre escolha, sem a necessidade de concurso público, conforme moderna interpretação da Corte Superior, consolidada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.480.667/MS;

3. A Representação é considerada improcedente, em virtude da inexistência de irregularidade na nomeação provisória em comissão do Controlador-Geral, via de consequência, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação , formulada pela senhora Desilane de Lima Macedo Pinheiro (CPF n. ***.495.112-**), servidora pública cadastrada sob o n. 5118, ocupante do cargo efetivo de Oficial Legislativo na Câmara Municipal de Porto Velho, sobre possíveis irregularidade decorrentes de ato omissivos e comissivos por parte do Controlador-Geral e ainda, inadequação na forma de provimento do cargo de Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, em desacordo com entendimento do STF e Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela senhora Desilane de Lima Macedo Pinheiro (CPF n. ***.495.112-**), servidora pública cadastrada sob o n. 5118, ocupante do cargo efetivo de Oficial Legislativo na Câmara Municipal de Porto Velho, sobre possíveis irregularidades decorrentes de inadequação na forma de provimento do Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, através de nomeação em cargo comissionado, em desacordo com entendimento do STF e Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do Inciso VI, do artigo 82, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar improcedente a Representação formulada pela senhora Desilane de Lima Macedo Pinheiro (CPF n. ***.495.112-**), uma vez que a suposta irregularidade foi afastada por recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) - Recurso Extraordinário com Agravo 1.480.667/MS, o qual reconheceu a legalidade na nomeação para o cargo de Controlador-Geral Interno, por servidor sem vínculo com a administração e exclusivamente comissionado, considerando a necessidade de confiança mútua e alinhamento estratégico entre a autoridade nomeante e o nomeado, a teor dos fundamentos desta decisão;

III – Intimar dos termos desta decisão a senhora Desilane de Lima Macedo Pinheiro (CPF n. ***.495.112-**), representante dos Senhores Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. ***.635.922-**), ex-Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho; Gian Douglas Viana de Souza (CPF n. ***..892.102-**), atual Controlador-Geral do Poder Legislativo; Márcio Pacele Vieira da Silva (CPF n. ***.614.862-**), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. ***.322.762-**), atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivar os autos, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, após cumpridas as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e o Presidente em Exercício Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00206/25

PROCESSO: 00688/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Carlos Henrique Farias Júnior.
CPF n. ***734.572-**.
RESPONSÁVEIS: Paulo César Bergamin – Secretária Municipal de Administração.
CPF n. ***.241.952-**.
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD.
CPF n. ***.593.312-**.
Oscar Cabral de Souza Neto – Diretor DGP em substituição.
CPF n. ***. 179.332-**.
Mário Filho de Oliveira Cruz – Assistente Administrativo.
CPF n. ***. 961.162-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID1725752), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019 de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

Carlos Henrique Farias Junior ***.734.572-** Agente de Secretaria Escolar 11.4.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0004/25/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades pelo não pagamento de insalubridades e periculosidade, para servidores públicos no âmbito do Poder Executivo do município de Presidente Médici-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici - PMPM.
RESPONSÁVEIS: Sérgio Pedro da Silva - CPF nº. ***. 381.602-**.
Leomira Lopes de Franca -CPF nº. ***.083.646-**.
INTERESSADO: Marlon Cláudio Custódio Vicente -CPF nº. ***.462.372-**.
ADVOGADO: Sem advogado cadastrado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ARQUIVAMENTO.

I. Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de representação formulada por vereador comunicando possíveis irregularidades na contratação de serviços para realizar perícia de insalubridade e periculosidade e suposta ausência de pagamento de adicionais a servidores municipais

II. A questão em discussão consiste em verificar se a representação atende aos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e regulamentados pela Portaria n. 32/2025/TCE-RO para conversão em ação de controle específica.

III. Arquivamento. 1. A informação não atinge a pontuação mínima na matriz GUT (2 pontos), não alcançando o índice necessário (48 pontos) para justificar a seleção da matéria para ação de controle específica. 2. A determinação de arquivamento não impede a apuração futura dos fatos, caso surjam novos elementos de informação ou indícios de irregularidade.

IV. Fundamentos:

1. Os fatos narrados referem-se majoritariamente a interesses de servidores e não comprometem diretamente a prestação de serviços públicos.

2. O impacto financeiro do contrato em relação ao orçamento municipal é de aproximadamente 0,29%, representando materialidade reduzida.

3. As supostas irregularidades podem ser avaliadas inicialmente pelo controle interno municipal, conforme dispõe o art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

4. A informação integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

DM 0059/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de representação encaminhada pelo senhor Marlon Cláudio Custódio Vicente – então vereador e presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici/RO, comunicando possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura de Presidente Médici na contratação de serviços para realizar perícia visando subsidiar-se de pressupostos legais que autorizassem o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como suposta ausência de pagamento desses adicionais no período março/2023-setembro/2024.

2. Em síntese, o comunicante alega que, apesar da realização do laudo técnico em março/2023, a aprovação da regulamentação dos adicionais deu-se somente em outubro/2024, quando então os pagamentos aos servidores começaram a ser efetuados, embora a empresa contratada (Christian Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - CNPJ 11.085.816/0001-81) tenha recebido mensalmente pelos serviços prestados desde 2023. Nesse contexto, questiona a ausência de pagamento retroativo dos adicionais desde março/2023 e possíveis irregularidades na contratação e execução do contrato.

3. Autuada a documentação, foi remetida à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. A SGCE, por meio do Relatório Técnico (ID 1744394), concluiu que, embora preenchidos parcialmente os requisitos de admissibilidade, a verificação quanto aos critérios objetivos de seletividade revelou que a informação atingiu a pontuação de 56 no índice RROMa, mas alcançou apenas 2 pontos na matriz GUT, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, propondo o arquivamento do feito.

5. Assim aportaram os autos neste gabinete.

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O Procedimento Apuratório Preliminar - PAP foi instituído pela Resolução nº. 291/2019/TCE-RO como instrumento de seletividade, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. A análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e, em seguida, verificação da gravidade, urgência e tendência por meio da matriz GUT.

10. No caso em análise, verificou-se que estão presentes, ***em parte***, os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: ***a)*** trata-se, em parte, de matéria de competência desta Corte; ***b)*** as situações-problemas estão bem caracterizadas; ***c)*** há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

11. O requisito parcialmente atendido refere-se à competência do Tribunal (inciso I), visto que não compete a esta Corte de Contas determinar ao ente municipal que efetue o pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias, cabendo ao próprio servidor buscar seu adimplemento, seja administrativamente ou pela via judicial.

12. Quanto à verificação dos critérios objetivos de seletividade, a informação atingiu 56 pontos no índice RROMa, superando o mínimo de 50 pontos exigido pelo art. 4º da Portaria nº. 32/2025. No entanto, na análise da matriz GUT, alcançou apenas 2 pontos, muito abaixo do mínimo de 48 pontos estabelecido pelo art. 5º, §2º da mesma Portaria.

13. Na avaliação detalhada da matriz GUT, os componentes receberam as seguintes pontuações:

a) Gravidade (G = 2) - considerada "pouco grave" porque os fatos narrados não atingem diretamente a população do ente ou comprometem a prestação de serviços públicos, versando principalmente sobre direitos de servidores. Além disso, o impacto financeiro total do contrato em relação ao orçamento municipal é de aproximadamente 0,29%, representando materialidade reduzida.

b) Urgência (U = 1) - pontuação mínima, pois o comunicado trata majoritariamente de interesse pessoal dos servidores, além de que os fatos narrados podem primeiramente ser avaliados no âmbito interno da municipalidade.

c) Tendência (T = 1) - pontuação mínima, pois caso nada seja feito por esta Corte sobre os fatos narrados, a situação "não irá mudar", dado que os fatos identificados podem ser saneados por meio de ações da própria municipalidade.

14. Pelos motivos expostos, as informações não alcançaram a pontuação mínima na matriz GUT para serem selecionadas para uma ação de controle específica desta Corte, conforme exigido pela Portaria nº. 32/2025/TCE-RO, impondo-se o arquivamento do processo.

15. Ressalte-se que o arquivamento não obsta que eventuais irregularidades sejam objeto de futura fiscalização por parte deste Tribunal, seja de ofício ou por provocação. Ademais, os fatos comunicados poderão ser avaliados preliminarmente no âmbito do controle interno da municipalidade, em observância ao disposto no art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996.

16. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao prefeito municipal, e a Controladora Interna, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

17. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (https://pce.tce.ro.gov.br), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

18. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

19. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Instituto da Prefeitura de Presidente Médici, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

20. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

21. Em face do exposto, em consonância com a proposição técnica, *decido:*

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º**[1]**, c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Presidente Médici, Sérgio Pedro da Silva, CPF nº. ***.381.602-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - **Determinar** a Controladora Interna do Município de Presidente Médici, Leomira Lopes de Franca, CPF nº. ***.083.646-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

IV - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, e III, ou de quem lhes venham a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (https://pce.tce.ro.gov.br), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do interessado constante no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link (https://pce.tce.ro.gov.br) -, para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VI - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Presidente Médici - exercício 2025, afira quanto ao cumprimento dos itens II, e III desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VII -Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.
Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00221/25

PROCESSO: 03368/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ.
INTERESSADA: Enilda Ramos Rodrigues Capel.
CPF n. ***.237.452-**.
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ.
CPF n. ***.414.512-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;

3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Enilda Ramos Rodrigues Capel, CPF n. ***.237.452-**, ocupante do cargo de Professor Leigo III, cadastro n. 379, Grupo Ocupacional – GOLEIGO, Referência PROF40HSIII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 009/RP/2023, de 28.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1º.3.2023, referente à Aposentadoria por Invalidez, sendo proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Enilda Ramos Rodrigues Capel, CPF n. ***.237.452-**, ocupante do cargo de Professor Leigo III, cadastro n. 379, Grupo Ocupacional – GOLEIGO, Referência PROF40HSIII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 29 de março de 2012, artigo 4°, § 9° da EC n. 103/19, artigo 12, inciso I da Lei Municipal de n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (https://portalcidadao.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00520/25/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades na Lei nº 003/2024 que altera a Lei 001/2024.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá.
RESPONSÁVEL: Ademilson Antônio da Silva -CPF nº. ***.690.562-**.
Lucas Damasceno Saldanha - CPF nº. ***.370.052-**.
INTERESSADO: Não se aplica[1].
ADVOGADO: Sem advogado cadastrado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CÂMARA MUNICIPAL. AGENTES POLÍTICOS. SUBSÍDIO. MAJORAÇÃO. SELETIVIDADE. CRITÉRIOS. MATRIZ GUT. NÃO PREENCHIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de comunicado anônimo encaminhado à Ouvidoria do Tribunal de Contas, noticiando suposta irregularidade na aprovação da Lei Municipal n. 003/2024, que alterou a Lei n. 001/2024 para majorar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, com alegação de afronta ao princípio da anterioridade e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a informação de irregularidade atende aos critérios objetivos de seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e na Portaria n. 32/GABPRES/25 para fins de processamento como ação específica de controle.

III. Arquivamento. 1. O Procedimento Apuratório Preliminar que não atinge os índices mínimos de seletividade deve ser arquivado, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis. 2. A informação que atinge a pontuação mínima no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), mas não alcança a pontuação mínima na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), não justifica a realização de ação específica de controle pelo Tribunal de Contas.

IV. Fundamentos:

1. A atividade controladora deve ser direcionada para buscar maior efetividade com base nos princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, priorizando ações de controle que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações.

2. As informações de irregularidade que não alcançam os índices mínimos de seletividade devem ser incluídas na base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. A análise técnica da matriz GUT devidamente fundamentada quanto aos critérios de gravidade, urgência e tendência, com atribuição de pontuação mínima, demonstra a desnecessidade de prosseguimento da ação de controle específica no caso concreto.

DM 0060/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo encaminhado por meio da Ouvidoria deste Tribunal, versando sobre supostas irregularidades na aprovação da Lei Municipal n. 003/2024, que alterou a Lei n. 001/2024 para majorar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Urupá para vigorar na legislatura subsequente (2025/2028).

2. Segundo o comunicante, a Lei n. 001/2024, de 20/03/2024, fixou os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários para o quadriênio 2025-2028, com os seguintes valores: Prefeito: R$ 14.111,81; Vice-Prefeito: R$ 7.470,97; e Secretários Municipais: R$ 4.648,60. Contudo, após o pleito eleitoral, a Câmara Municipal de Urupá aprovou a Lei n. 003/2024, de 11/11/2024, alterando os valores para: Prefeito: R$ 17.000,00; Vice-Prefeito: R$ 9.000,00; e Secretários Municipais: R$ 6.600,00.

3. O comunicante alega que tal alteração pode configurar afronta ao princípio da anterioridade e risco de descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. A documentação foi autuada como PAP e encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme o art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A SGCE, inicialmente, concluiu pela ausência dos requisitos de admissibilidade da informação, propondo o arquivamento dos autos (ID 1726434). Em seguida, este relator determinou a realização de diligências e nova análise de seletividade (ID 1730205).

6. Realizadas as diligências, a unidade técnica, por meio do Relatório Técnico (ID 1749025), concluiu pelo não preenchimento dos critérios de seletividade, nos seguintes termos:

No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação 56 no índice RROMa e a pontuação de 1 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. É o relatório do necessário.

8. Passo a fundamentar e decidir.

9. A Resolução nº. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de análise de seletividade destinado a priorizar as ações de controle deste Tribunal que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

10. O art. 6º da referida resolução prevê que são requisitos para a análise da seletividade: a) competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e c) existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

11. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) a situação-problema está bem caracterizada; e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

12. Verificada a admissibilidade, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade. A Portaria nº. 32/GABPRES/25 estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a) apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e b) verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

13. De acordo com o art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25, c/c o art. 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, deve ser observado o índice mínimo de 40 pontos para o índice RROMa para que a informação passe à análise da matriz GUT.

14. No presente caso, conforme Relatório Técnico (ID 1749025), a informação atingiu a pontuação de 56 no índice RROMa, superando o mínimo necessário. No entanto, na aplicação da matriz GUT, a informação alcançou apenas 1 ponto, muito abaixo do mínimo de 40 pontos estabelecido pelo art. 4º, §2º da Portaria nº. 32/GABPRES/25.

15. A matriz GUT é composta por três critérios: gravidade, urgência e tendência. Vejamos o exame detalhado de cada um desses critérios:

1. Quanto à gravidade (G): a unidade técnica atribuiu pontuação 1 (sem gravidade). Conforme relatório técnico (item 45), essa pontuação foi justificada porque "não se vislumbrou indícios de ilegalidade na espécie, em especial por conta da jurisprudência deste próprio Tribunal de Contas, motivo por

que se reputa que o fato noticiado não atingirá indevidamente a população do ente, bem assim não acarretará indevido impacto financeiro, tampouco potencial de prejuízo ou risco de comprometimento da prestação de serviço público."

2. Quanto à urgência (U): a unidade técnica atribuiu pontuação 1 (sem urgência). Conforme relatório técnico (item 46), essa pontuação foi justificada "uma vez que, repita-se, não se detectou indício de ilegalidade na hipótese."

3. Quanto à tendência (T): a unidade técnica atribuiu pontuação 1 (sem tendência de agravamento). Conforme relatório técnico (item 47), essa pontuação foi justificada "haja vista que se reputa que o fato não tende a piorar porque não há indícios de ilegalidade, rememore-se."

16. Com a pontuação 1 em cada um dos três critérios, o resultado final da matriz GUT foi de apenas 1 ponto, muito abaixo do mínimo de 40 pontos exigido pelo art. 4º, §2º da Portaria nº. 32/GABPRES/25 para justificar o prosseguimento da ação de controle.

17. O art. 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO estabelece que, verificada a ausência dos requisitos mínimos de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao relator proposta de arquivamento do PAP.

18. Ademais, o referido artigo determina que o relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente o arquivamento do processo, dando-se ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, sendo possível ao relator determinar outras providências que entender necessárias.

19. Salienta-se, ainda, que nos termos do art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.

20. Considerando que as atividades deste Tribunal de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), com base nos princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem como nos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência, a fiscalização específica para o caso em análise não se revela adequada neste momento, diante da baixa pontuação na matriz GUT.

21. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Presidente da Câmara Municipal de Urupá, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

22. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, o jurisdicionado tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (https://pce.tce.ro.gov.br), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

23. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

24. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Instituto da Câmara Municipal de Urupá, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

25. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

26. Em face do exposto, em consonância com a proposição técnica, *decido:*

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º**[2]**, c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Urupá, Ademilson Antônio da Silva, CPF nº. ***.690.562-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara Municipal - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - **Determinar** ao Controlador-Geral da Câmara Municipal de Urupá, Lucas Damasceno Saldanha, CPF nº. ***.370.052-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara Municipal - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

IV - **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, e III, ou de quem lhes venham a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (https://pce.tce.ro.gov.br), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - **Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Urupá - exercício 2025, afira quanto ao cumprimento dos itens II, e III desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI -Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a ***Ouvidoria*** deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TCE-RO;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 07 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Comunicado revestido de anonimato, portanto, não há identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.
[2] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.
Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 002733/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO-SEI N.:	002733/2025.
INTERESSADO:	Município de Porto Velho.
ASSUNTO:	Solicitação doação de veículos.
RELATOR:	Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0174/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE DOAÇÃO COM ENCARGO DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS) POR OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DESUSO DE VEÍCULOS PRÓPRIOS EM DECORRÊNCIA MUDANÇA DE SOLUÇÃO DE TRANSPORTES PARA LOCAÇÃO. MANTIDA A FINALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL NA LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO INTERNA PELA RESOLUÇÃO N. 364/2022/TCE-RO E PELA PORTARIA N. 602/2018. AUTORIZAÇÃO
Diante da legalidade formal da almejada doação e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, considerando que a medida visa evitar que os referidos bens permaneçam em desuso quando há a possibilidade de atender a outro órgão da Administração Pública e consequentemente colocá-los em pleno funcionamento em prol do interesse social, é viável juridicamente o deferimento do pleito.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca do Ofício n. 42/2025/SGG (0846674), oriundo da Prefeitura de Porto Velho, no qual se requereu que seja avaliada a possibilidade de doação de 04 (quatro) caminhonetes para serem utilizadas em prol das atividades da Defesa Civil Municipal.

2. Determinada a instrução do feito por esta Presidência (0846708), o Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), por meio do Despacho n. 0847865/2025/DESPAT (0847865), com base na Informação n. 46 (0848045) emitida pela Divisão de Serviços e Transporte (DIVSET), indicou os 4 (quatro) veículos passíveis de doação, juntando a documentação de cada um nos IDs n. 0847960, 0847979, 0847986 e 0847989.

3. Em argumentação, a DESPAT esclareceu que atualmente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem suas demandas de transportes atendidas, em grande parte, pelo Contrato n. 45/21024/TCE-RO, firmado com a empresa Moraes & Santos Serviços Ltda, cujo objeto é a prestação de serviço continuado de transporte, com fornecimento de veículos, motoristas habilitados e combustível, para o deslocamento de servidores no exercício de suas funções institucionais.

4. A DESPAT pontuou ainda que o citado contrato de locação prevê a disponibilidade integral de 8 (oito) veículos, havendo ainda a possibilidade de disponibilização por demanda de outras 15 (quinze) viaturas.

5. Ao final de sua manifestação, a DESPAT informou que os veículos disponibilizados estão em plenas condições de utilização por parte da Donatária, encontrando-se em bom estado de conservação, principalmente devido à realização de manutenções preventivas e corretivas regulares e necessárias à preservação da vida útil de cada veículo.

6. Em ato contínuo, a DIVPAT, por meio da Informação 39 (0848320), apresentou informações patrimoniais complementares relacionadas aos veículos a serem doados, tais como valor com base em vistoria, valor depreciado atualizado e percentual de depreciação, aferido por metodologia de cálculo de depreciação patrimonial com base em avaliação técnica atualizada, realizada esta em 16/04/2025.

7. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), com vistas dos autos processuais, por meio do Despacho n. 0844838/2025/SGA (0844838), ratificou as informações prestadas pela DESPAT, ocasião em que concluiu pela viabilidade e legalidade da doação dos bens catalogados.

8. A título de observação, a SGA pontuou que a plotagem dos veículos a serem doados será a cargo da DIVSET, por intermédio do Contrato n. 67/2024/TCE-RO (0760787), cujo objeto é a prestação de serviços gráficos, xerográficos e de plotagem.

9. Em conclusão, a SGA encaminhou o feito à Presidência para apreciação e deliberação.

10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

11. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. *Ab initio*, registro que a instrução processual observou os requisitos legais para a cessão de bens móveis, por intermédio de doação, conforme previsto na Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública direta, autárquica e fundacional, em especial, no que alude à alienação de bens móveis, conforme é disciplinado pela normatividade contida no art. 76[1], inciso II, alínea "a", que, por sua vez, permite a doação exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.

13. Para, além disso, no âmbito interno do TCE-RO, a Resolução n. 364/2022/TCE-RO[2], que aprova o Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e dá outras providências, cuida dos bens materiais e patrimônio do Tribunal, estabelecendo os conceitos e, também, regulamentando os procedimentos de baixa e alienação (doação), especificamente em seus Capítulos XIII e XIV.

[1] Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: [...]
II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação [...]

[2] https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2022/06/resolucao-364-2022.pdf

14. O item 14.4, letra "a"[3], da aludida Resolução, estabelece que ***"a doação é o contrato civil pelo qual o Tribunal de Contas do Estado por liberalidade com ou sem encargos, transfere um bem do seu patrimônio para outro órgão público ou entidade"***.

15. A Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018[4], por sua vez, que dispõe sobre a política de cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do TCE-RO, igualmente, define os conceitos e, em complementação à retrorreferida Resolução, instituiu outros procedimentos para possibilitar a alienação (doação) dos bens.

16. O art. 13[5] da Portaria, alhures indicada, fixa que o TCE-RO poderá realizar doações por razões de interesse social, desde que avaliada a oportunidade e a conveniência socioeconômica, em comparação com outras formas de alienação, cujas doações poderão ser feitas a favor dos órgãos e entidades da administração pública e OSCIP, desde que se trate de material considerado inservível.

17. Objetivamente, do cotejo dos autos processuais, verifico que a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do DESPAT, promoveu o levantamento dos veículos disponíveis para doação e, oportunamente, cumprindo o disposto na Resolução n. 364/2022/TCE-RO, em que afirma, inclusive, os bens estão em desuso em decorrência da adoção de outra solução para o transporte veicular, qual seja, utilização de veículos locados em detrimento dos próprios.

18. Com efeito, foram transpostas todas as etapas e as verificações concernentes à identificação e classificação dos bens, assim como feita a análise quanto à depreciação, com a devida atenção às resoluções do TCE-RO, o que culminou na estimativa de que os bens possuem o valor de mercado atual total no importe de **R$ 511.384,00** (quinhentos e onze mil trezentos e oitenta e quatro reais) (0848320), os quais se encontram em desuso e ociosos, razão pela qual verifico a existência de um juízo positivo de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito de doação em apreço.

19. A Resolução n. 364/2022/TCE-RO, em seu item 14.4, letras "b" e "e"[6], estabelece que os bens classificados como *"em desuso"* podem ser doados a outros órgãos, desde que mantida a finalidade pública e o interesse social, como é exatamente o caso, uma vez que os bens solicitados no Ofício n. 42/2025/SGG (0846674), constituem-se em bens móveis que, se usados pela Administração Municipal, atenderão a utilidade finalística, em favor dos interesses da população do Município de Porto Velho-RO, justamente na ações de defesa civil, demandas, frequentemente, *v.g.*, ora em razões de enchentes, ora de estiagens severas e suas consequências prejudiciais.

---

[3] 14.4 Da doação. **a) A doação é o contrato civil pelo qual o Tribunal de Contas do Estado por liberalidade com ou sem encargos, transfere um bem do seu patrimônio para outro órgão público ou entidade**;

[4] http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-602-2018.pdf

[5] Art. 13. A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelo TCE-RO após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados quando se tratar de material inservível.

[6] **b) Os bens disponíveis para doação estão classificados como** ANTIECONÔMICO (passível de doação);ANTIECONÔMICO (disponível para doação); e **EM DESUSO (disponível para doação)**;
e) **Os bens classificados como EM DESUSO**, são aqueles que estão em boas condições de uso, não classificados como antieconômicos, mas que **estão sem utilização alguma no TCERO, pois foram substituídos;**

20. Nesse contexto, o desfazimento dos bens móveis, conforme atestado pela DIVSET, DESPAT e SGA, respectivamente, pode ser realizado por doação, nos termos do item 14.4 do Capítulo XIV da Resolução n. 364/2022/TCE-RO, uma vez que estão preenchidas as condições da alínea "e"[7] do item 14.4 retrorreferido, já que foram classificados **em desuso**, estando, portanto, aptos à doação, que ***"será processada depois da baixa e desincorporação do acervo do Tribunal, após a autorização do Presidente do Tribunal de Contas, ou Agente Delegatário"***[8], na forma da alínea "f".

21. Em preambular de conclusão, atesto que os arts. 13, 14 e 15, da Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018[9], autorizam, expressamente, a doação direta dos bens catalogados (0847865) ao órgão interessado, ante o preenchimento dos requisitos necessários (interesse social; oportunidade e conveniência sócio-econômica; e a solicitação prévia do interessado).

22. Destaco que a doação em testilha deve ser classificada como "doação com encargo", visto que tem como objetivo único as atividades típicas da Defesa Civil Municipal, não devendo a Donatária utilizar os veículos doados, em nenhuma hipótese, com finalidade diversa da aqui estabelecida, sob pena de imediata reversão dos bens ora doados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

23. É importante esclarecer que a presente doação visa induzir materialmente a estruturação logística da Defesa Civil Municipal, para que atue de maneira preventiva, planejada e tempestiva, e não apenas reativa diante de calamidades anunciadas, como alagamentos, deslizamentos, incêndios e demais situações de risco coletivo.

24. E, para fomentar o controle social e permitir à população a identificação e

---

[7] e) Os bens classificados como **EM DESUSO**, são aqueles que estão em boas condições de uso, não classificados como antieconômicos, mas que estão sem utilização alguma no TCERO, pois foram substituídos;

[8] Alínea "f" do item 14.4, do Capítulo XIV, do do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução n. 364/2022/TCE-RO): A doação de quaisquer bens patrimoniais que estejam recolhidos aos Depósitos de
Inservíveis da Divisão de Patrimônio será processada depois da baixa e desincorporação do acervo do Tribunal, após a autorização do Presidente do Tribunal de Contas, ou Agente Delegatário;

[9] Art. 13. **A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelo TCE-RO após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados quando se tratar de material inservível**.
§1º Poderão participar do procedimento de desfazimento de bens públicos qualquer órgão público Federal, Estadual ou Municipal e suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedade de economia mista, entidades beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, bem como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.
Art. 14. **As doações poderão ser efetivadas mediante solicitação formal prévia do interessado** ou mediante publicação de Edital de Doação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.
Art. 15. Os órgãos e entidades mencionadas no §1º do art. 13 desta Portaria poderão solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas **a doação de bens patrimoniais móveis, por meio de correspondência assinada por sua autoridade máxima ou representante legal, contendo a relação dos bens móveis de seu interesse**.
§1º As solicitações de doação serão classificadas de acordo com as constituições institucionais dos interessados, na forma estatuída pela legislação, observando a seguinte ordem de preferência:
I – Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia, bem como de municípios pertencentes ao Estado de Rondônia;

eventual denúncia em caso de uso indevido dos bens públicos, os veículos deverão ser plotados, de forma visível e permanente, com os seguintes dizeres: "VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA USO EXCLUSIVO DA DEFESA CIVIL", ficando tal serviço a cargo da DIVSET.

25. Neste diapasão, deverá a Donatária, ainda, adotar todas as providências necessárias para a transferência de propriedade do bem junto aos órgãos de trânsito, sendo esta condição *sine qua non* para o uso dos veículos ora doados. Além disso, a Donatária será incumbida da responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas dos veículos objeto da presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade destes para os seus desideratos na Defesa Civil Municipal.

26. Reputo materializada a legalidade formal da almejada doação e a existência de um comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração dos referidos bens móveis, ora em desuso nas dependências deste Tribunal, pelo que verifico a existência de atendimento a outro órgão da Administração Pública, *in casu*, o Município de Porto Velho-RO, para, consequentemente, colocá-los em pleno funcionamento em prol do interesse social, o que se constitui em uma doação viável, jurídica e legalmente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – AUTORIZAR a baixa e desincorporação dos bens patrimoniais móveis, consubstanciados em 04 (veículos) veículos, relacionados no Despacho n. 0847865/2025/DESPAT (0847865), com fundamento no disposto no art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei n. 14.133, de 2021, na forma do que estabelece o Capítulo XIII do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCERO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) c/c a Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, em razão do comprovado juízo positivo de conveniência e oportunidade quanto à sua concretização, porquanto, na essência, a medida visa evitar a deterioração dos referidos bens móveis, ora em desuso nas dependências deste Tribunal nos termos delineados na motivação *ut supra*;

II – DEFERIR o pedido formulado pela Prefeitura de Porto Velho-RO, por intermédio do Ofício n. 42/2025/SGG (0846674), no sentido de autorizar a **doação, com encargo**, dos 04 (veículos) veículos, relacionados no Despacho n. 0847865/2025/DESPAT (0847865), ao referido órgão, com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei n. 14.133, de 2021 c/c o item 14.4 do Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do TCERO (Resolução n. 364/2022/TCE-RO) e a Portaria n. 602 de 22 de agosto de 2018, com o objetivo de estruturar minimamente a logística da Defesa Civil do Município de Porto Velho-RO;

III – DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração (SGA) que adote todas as providências administrativas e legais necessárias para a transferência à Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO da propriedade dos veículos ora

dados junto aos órgãos de trânsito, devendo a tradição dos bens ocorrer somente após a efetivação da referida transferência;

IV – ORDENAR à Prefeitura do Município de Porto Velho-RO que adote todas as medidas administrativas e legais para que os veículos ora doados sejam utilizados exclusivamente nas atividades típicas da Defesa Civil Municipal de Porto Velho – RO, sob pena de reversão dos bens ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – IMPOR à Divisão de Patrimônio (DIVPAT) que faça constar no Termo de Doação as seguintes regras/condições:

a) A doação tem como finalidade exclusiva a integração dos bens ao patrimônio da Defesa Civil Municipal, para utilização nas atividades típicas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação frente a situações de risco coletivo, sendo vedada qualquer utilização alheia à finalidade estabelecida;
b) Cada um dos veículos deverá conter, de forma visível e permanente, e no mesmo *layout* estrutural disponibilizado pelo Tribunal de Contas, os dizeres "VEÍCULO DOADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA USO EXCLUSIVO DA DEFESA CIVIL";
c) A tradição dos bens ora doados à Donatária só poderá ocorrer após a efetivação da transferência de propriedade destes junto aos órgãos de trânsito;
d) Incumbe à Donatária a responsabilidade de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas dos veículos objeto da presente doação, de modo que mantenha a operacionalidade destes para os seus desideratos na Defesa Civil Municipal.

VI – ALERTAR a Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO que o descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas acima, bem como de outras constantes no Termo de Doação, acarretará a imediata reversão dos bens doados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras consequências legais;

VII – ESTABELECER à Secretaria-Geral de Administração (SGA), em articulação com a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), a incumbência de prever mecanismo de monitoramento periódico quanto à utilização e conservação dos veículos, podendo, inclusive, requisitar relatórios circunstanciados da Prefeitura de Porto Velho-RO sobre o uso dos bens;

VIII – ORDENAR que a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), promova a devida divulgação institucional da ação, como forma de prestar contas à sociedade e reforçar o compromisso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com o bem-estar coletivo e a atuação preventiva do poder

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

público;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA à Prefeitura de Porto Velho-RO, mediante expedição de Ofício, bem como remeta-se os presentes autos à SGA para cumprimento do que ora se decide, respeitando-se os dispositivos legais e normativos indicados;

X – PUBLIQUE-SE;

XI – CUMPRA-SE.

À **Secretaria Executiva da Presidência** para que diligencie pelo necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 007017/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO-SEI N.:	007017/2024.
ASSUNTO:	Formalização de Acordo de Cooperação Técnica para disponibilização da plataforma denominada Medidas Protetivas *Online* no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO; Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO; Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO; Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO.
RELATOR:	Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0175/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA E POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. DISPONIBILIZAÇÃO DA PLATAFORMA "MEDIDAS PROTETIVAS *ONLINE*". PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ALINHAMENTO COM O COMPROMISSO INSTITUCIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. OBSERVÂNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. DISPENSA EXCEPCIONAL DE PLANO DE TRABALHO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O acordo de cooperação está em harmonia com as normas de regência, notadamente a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais do TCE-RO, relativo ao compromisso com a promoção dos Direitos Humanos, a equidade de gênero e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Considerando que o objeto abrange compromissos de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos como datas e atribuição de

responsabilidades, é cabível a dispensa excepcional da elaboração do Plano de Trabalho, conforme item 4.12.2 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

3. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do Acordo de Cooperação Técnica, visando ao fortalecimento e consolidação de uma rede institucional de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos processuais acerca da formalização de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO), a Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM-RO) e a Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO), com o objetivo de disponibilizar a plataforma de acesso ao sistema denominado *Medidas Protetivas Online*, desenvolvida pelo TJ-RO, no sítio eletrônico dos respectivos partícipes, ampliando a rede de apoio à população feminina vítima de violência doméstica e/ou familiar.

2. A iniciativa teve início com o Ofício n. 5109/2024-NUCOOJ/PRESI/TJRO (ID n. 0740920), em que o Núcleo de Cooperação Judiciária do TJ-RO convidou o Tribunal de Contas (TCE-RO) a firmar termo de cooperação para disponibilizar ferramenta de acesso a medidas protetivas de urgência em seu sítio eletrônico, com vistas a potencializar a quebra do silêncio e do ciclo de violação de direitos, cujo desiderato é a ampliação da rede de acesso e de acolhimento às vítimas, em atenção às atividades do interstício que compreende o denominado *Agosto Lilás*.

3. Em resposta inicial, por meio do Despacho de ID n. 0743682, dimanado da Presidência do TCE-RO, foi determinada a remessa dos autos processuais à representante do TCE-RO junto à Rede Lilás, no âmbito da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC), para apreciação e manifestação acerca do expediente.

4. A SELIC, por intermédio do Ofício n. 71/2024/DIVCT/TCERO (ID n. 0747010), informou ao TJ-RO acerca da existência do Acordo de Cooperação n. 1/2024, firmado entre o TCE-RO e o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO), cujo objetivo consiste em estabelecer a cooperação institucional entre os partícipes para o enfrentamento e monitoramento do feminicídio e violências baseadas em gênero, e sugeriu ao TJ-RO sua adesão ao mencionado acordo.

5. Por intermédio do Despacho de ID n. 0771700, em 30 de outubro de 2024, a Presidência do TCE-RO consignou que a adesão do TJ-RO ao Acordo de Cooperação n. 1/2024 constitui ***"um passo crucial para o fortalecimento e consolidação de uma rede institucional de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar"***, oportunidade em que restou determinado à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) que intensificasse as tratativas junto ao TJ-RO e demais instituições autorizadas pela Decisão Monocrática n. 279/2024-GP, para formalização da adesão ao Acordo de Cooperação n. 1/2024, bem como o encaminhamento dos autos à

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) para emissão de parecer técnico acerca da viabilidade de implementação da ferramenta digital.

6. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), por meio da Instrução Processual n. 0844061/2025/TCE-RO (ID n. 0844061), depois de analisar detalhadamente a minuta do acordo (0837796), concluiu pela viabilidade jurídica e alinhamento com os objetivos institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), com a dispensa excepcional da elaboração do Plano de Trabalho, uma vez que o instrumento abrange obrigações de baixa complexidade.

7. Consta nos autos o Despacho da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) n. 0813305/2025/PGETC (ID n. 0844059), que prorrogou a vigência do Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (ID n. 0844057) até 31 de dezembro de 2025, dispensando a análise jurídica individualizada nos casos de acordos de cooperação técnica que não envolvam transferência de recursos.

8. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. De saída, registro que os autos do processo em epígrafe, objetivamente, evidenciam o legítimo interesse do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) em firmar o Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO), a Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM-RO) e a Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO).

11. O objeto do acordo, por sua vez, alinha-se perfeitamente ao compromisso institucional deste TCE-RO com a promoção dos Direitos Humanos, a equidade de gênero e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com a missão constitucional do Tribunal de Contas e com os valores de cidadania e responsabilidade social.

12. No que concerne aos aspectos jurídicos, denoto que a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (ID n. 0837796) foi elaborada em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021, que em seu art. 184[1] determina a aplicação de suas disposições, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

[1] Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. [...]. § 2º Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea d do inciso II do caput do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser: I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira; II - aportados novos recursos pelo concedente; III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado. § 3º São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que: I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; II - seja apresentada justificativa objetiva pelo convenente; e III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características. [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

13. A análise realizada pela DIVCT, por meio da Instrução Processual n. 0844061/2025/TCE-RO (ID n. 0844061), demonstrou que a minuta está em consonância com o art. 92[2] da Lei n. 14.133, de 2021, com o Anexo 1 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO e com as disposições da Lei n. 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), contendo cláusulas essenciais sobre o objeto, vigência, recursos financeiros, obrigações dos partícipes, gestão e acompanhamento, entre outras. Veja-se, *in litteris*:

> **DOS FATOS**
> A presente instrução visa analisar os aspectos administrativos e jurídicos acerca do pretenso Acordo de Cooperação a ser firmado entre esta Corte de Contas e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO, Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO

[2] Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção. § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses: I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação; II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo; III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior. § 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução. § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por: I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos. § 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal. § 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei. § 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

e Polícia Civil do Estado de Rondônia - PC/RO, cujo objeto consiste em disponibilizar a plataforma de acesso ao sistema "Medidas Protetivas Online", desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no sítio eletrônico dos partícipes, com o objetivo de ampliar a rede de apoio à população feminina vítima de violência doméstica e/ou familiar.

A iniciativa de formalização do referido ajuste analisado nos presentes autos se deu a partir do Ofício nº 5109/2024-NUCOOJ/PRESI/TJRO (0740920), encaminhado para análise deste Tribunal em 13.08.2024.

À época das fases de tratativas, a Presidência desta Corte de Contas remeteu os autos à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - Selic, por meio do Despacho 0743682 para apreciação e manifestação.

A Selic por sua vez encaminhou os autos a esta Divisão solicitando informações a respeito do Acordo de Cooperação n. 1/2024 (0746547), firmado entre este Tribunal e o Ministério Público do Estado de Rondônia com o objetivo de estabelecer a cooperação institucional entre os partícipes, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, com vistas à execução de ações e medidas para enfrentamento e monitoramento do feminicídio em Rondônia e das violências que o antecedem, baseadas em gênero.

Em resposta, esta Divisão apresentou as informações requeridas bem como sugeriu ao TJRO, por meio do Ofício nº 71/2024/DIVCT/TCERO (0747010), que aderisse ao Acordo de Cooperação n. 01/2024, a fim de possibilitar que a proposta apresentada fosse implementada por esta Corte de Contas por força do pacto de cooperação já existente. Ressalta-se que o referido Ofício foi acompanhado do Acordo de Cooperação n. 01/2024 bem como da minuta do Termo de Adesão (0747416).

Após encaminhamento do feito, os autos foram retornados à Selic, por meio do Despacho nº 0749751/2024/DIVCT, de forma a subsidiar a tomada de decisão desta Corte.

As informações pertinentes foram encaminhadas ao Gabinete da Presidência, que, por sua vez, emitiu sua manifestação por meio do Despacho 0771700, conforme transcrição abaixo:

Despacho 0771700

(..)

22. Diante do exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, especialmente considerando que a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se alinha aos objetivos do Acordo de Cooperação n. 1/2024, cuja adesão ao referido pacto já foi autorizada por meio da Decisão Monocrática n. 279/2024-GP (ID n. 0701467 do Processo SEI n. 007345/2024), DETERMINO:

I - À Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) que intensifique as tratativas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO) e às demais instituições autorizadas pela Decisão Monocrática n. 279/2024-GP (ID n. 0701467 do Processo SEI n. 007345/2023), com vistas à formalização da adesão ao Acordo de Cooperação n. 1/2024, em conformidade com os objetivos previamente estabelecidos, sendo indispensável que as referidas adesões sejam efetivadas mediante termo de adesão;

II – Encaminhem-se os autos à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) deste Tribunal, para que, antes da formalização da adesão determinada no item anterior, com a brevidade que o presente caso requer, emita parecer técnico acerca da viabilidade de implementação da ferramenta digital nominada de "Medidas Protetivas Online", desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO), no sítio eletrônico deste Tribunal, cujo mencionado parecer deverá observar, além das questões relativas a tecnologia propriamente ditas, o atendimento dos requisitos quanto à segurança da informação e a plena conformidade com as disposições da Lei Geral de Proteção

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de Dados (LGPD), garantindo, assim, não só a proteção adequada dos dados sensíveis que serão processados pela referida ferramenta, como também a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações ali veiculadas; (...)

Nesse sentido, esta Divisão reiterou as tratativas junto ao TJ/RO conforme evidenciado no anexo registrado sob o ID 0775513, bem como expediu Ofício nº 91/2024/DIVCT (0778763), às demais instituições para manifestação quanto à adesão ao mencionado Acordo de Cooperação n. 1/2024.

Durante o decorrer do tempo, foi recebido nesta Divisão um e-mail encaminhado pelo grupo de apoio aos convênios do TJ/RO, submetendo à análise e manifestação desta Corte uma nova minuta do Acordo de Cooperação Técnica (0837796), com o objetivo de disponibilizar a plataforma 'Medidas Protetivas Online', visando ampliar o apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Desta forma, informamos que esta Divisão analisará o documento anexado aos autos (0837796) à luz da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

É a síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o TCE/RO firmar Acordo de Cooperação Técnica com o TJ/RO, DPE/RO, PM/RO e PC/RO, com o objetivo de disponibilizar a plataforma de acesso ao sistema "Medidas Protetivas Online", desenvolvida pelo TJ/RO, no sítio eletrônico dos partícipes, com a finalidade de ampliar a rede de apoio à população feminina vítima de violência doméstica e/ou familiar.

A parceria tem o intuito de promover a troca de informações sobre os meios tecnológicos necessários e adequados (links, configurações, etc.) para a inclusão da ferramenta no sítio eletrônico dos partícipes, conforme estabelecido na página principal do TJRO, com foco no combate à violência contra a população feminina no âmbito doméstico e/ou familiar.

Sabe-se que a instrumentalização da cooperação entre os interessados se dá através da celebração de um Acordo de Cooperação Técnica, consoante os parâmetros determinados pela Resolução n. 418/2024/TCE-RO deste Tribunal de Contas, no qual conceitua o referido instrumento como: "o ajuste celebrado entre o Poder Público e Entidades Públicas ou Privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, sem o repasse de recursos financeiros, materiais ou outro ônus de impacto orçamentário".

Assim, para a formalização de um Acordo de Cooperação Técnica é necessário que um ou mais partícipes demonstrem interesse em realizar uma atividade ou trabalho sob o viés da mútua colaboração, sem que disso resulte qualquer vantagem econômica ou financeira.

No presente caso, há inequívoco interesse de colaboração entre os partícipes, dado o benefício comum das partes no combate à violência contra a população feminina no âmbito doméstico e/ou familiar. Conforme se vê na parceria firmada anteriormente, esta Corte de Contas celebrou o Acordo de Cooperação n. 1/2024 (0635401) com o Ministério Público do Estado de Rondônia, com o objetivo de executar ações e medidas conjuntas para o aperfeiçoamento da missão institucional dos partícipes no tocante ao enfrentamento e monitoramento do feminicídio e violências, baseadas em gênero, no Estado de Rondônia.

Neste contexto, observa-se que um dos objetivos institucionais desta Corte de Contas consiste na implementação de ações voltadas à resolução de problemas públicos complexos, com a finalidade de gerar valor para a sociedade, conforme evidenciado no Acordo de Cooperação n. 1/2024 (0635401) e no Acordo de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cooperação (0837796) que está em fase de celebração com o TJ/RO e demais partícipes.

Ademais, é imprescindível destacar os argumentos apresentados pelo Presidente desta Corte de Contas no que se refere à proposta da parceria em epígrafe:

Despacho 0771700

Consigno, ademais, que a adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao Acordo de Cooperação n. 1/2024 é um passo crucial para o fortalecimento e consolidação de uma rede institucional de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sendo, portanto, imperioso que as tratativas se desenrolem com a devida cortesia e deferência institucional, de modo a garantir que a implementação da ferramenta digital de medidas protetivas ocorra de forma eficiente e segura, sempre em rigorosa observância aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública e aos compromissos inafastáveis de defesa dos direitos fundamentais. (grifo nosso)

Outro ponto a ser destacado é o fato de que o Brasil é signatário de diversos pactos e convenções internacionais destinados à redução e ao combate da violência de gênero, à exemplo, menciona-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada em 1994 e inserida no ordenamento brasileiro pela promulgação do Decreto n. 1.973/1996, sendo o antecedente histórico da Lei Maria da Penha. Dessa forma, é dever do Poder Público adotar medidas para prevenir e combater essas práticas de maneira mais eficaz e eficiente.

Por conseguinte, considerando os argumentos apresentados acima, depreende-se que a implementação da plataforma de acesso ao sistema "Medidas Protetivas Online", é uma medida essencial que contribuirá para o aprimoramento do combate à violência contra a mulher no Estado de Rondônia. Logo, os objetivos da pretensa avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público.

Outrossim, considerando a existência da Resolução nº 418/2024/TCE-RO que instituiu o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para a celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, o caso dos autos será analisado sob os aspectos destacados pelo Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0844057), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho n. 0813305/2025/PGETC (0844059).

Levando em conta que a propositura coaduna-se com os objetivos e metas institucionais almejadas por esta Corte de Contas, passemos a análise da minuta do Acordo de Cooperação Técnica acostada aos autos (0837796).

DA ANÁLISE DA MINUTA

Observa-se que a minuta (0837796) encaminhada para análise foi elaborada nos termos da Lei nº 14.133/2021, gozando do devido amparo legal pois, conforme estipulado em seu art. 184, aplicam-se as disposições da mencionada lei no que couber e, na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Pode-se notar também, que a minuta está em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com o Anexo 1 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO e com as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), contendo em seu bojo cláusulas sobre:

Cláusula primeira - Do objeto;
Cláusula segunda - Da vigência;
Cláusula terceira - Dos recursos financeiros;
Cláusula quarta - Dos recursos humanos;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cláusula quinta - Das obrigações do TJRO;
Cláusula sexta - Das obrigações dos partícipes;
Cláusula sétima - Da gestão e acompanhamento;
Cláusula oitava - Das ações promocionais;
Cláusula nona - Das alterações;
Cláusula décima - Da extinção e denúncia;
Cláusula décima primeira - Da publicação;
Cláusula décima segunda - Da Lei Geral de Proteção de Dados;
Cláusula décima terceira - Dos casos omissos;
Cláusula décima quarta - Do foro;

Pelo exposto, conclui-se que as cláusulas estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente e com as diretrizes normativas desta Corte de Contas, constituindo hipótese de minuta padronizada.

À vista disso, requer-se de Vossa Excelência que exare, em sede de Decisão Democrática, autorização para a devida formalização do ajuste, dispensando análise individualizada da Procuradoria Jurídica que atua junto a este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 53, § 5° da Lei n. 14.133/2021, considerando que o presente caso se amolda à manifestação exarada no Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGTCE (0844057), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho nº 0813305/2025/PGETC (0844059).

DA JUSTIFICATIVA SOBRE A DISPENSA DE PLANO DE TRABALHO

Em relação ao Plano de Trabalho, vale destacar que a Lei n. 14.133/2021 não fixou de forma expressa a exigência de sua elaboração pelos partícipes.

Contudo, conforme disposto no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0844057), é exigível a apresentação do Plano de Trabalho para a formalização de termos de cooperação, considerando o princípio do planejamento a ser observado por esta Administração, consoante determina art. 5° da Lei n. 14.133/2021.

Em contrapartida, é importante pontuar que a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, trouxe em seu bojo as hipóteses de dispensa de elaboração, vejamos abaixo:

Resolução n. 418/2024/TCE-RO

(...)

4.12 O Plano de Trabalho poderá ser dispensado, mediante devida justificação apresentada, nos seguintes casos:

4.12.1 Quando o instrumento contemplar, em seu bojo, todo o detalhamento da execução do objeto, atendendo, ainda que resumidamente, o conteúdo do item anterior;

4.12.2 Quando o objeto abranger compromissos ou obrigações de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos, como datas e atribuição de responsabilidades;

4.12.3 Outros casos não previstos neste item, mas que, devidamente justificados, possam dispensar a elaboração de Plano de Trabalho sem prejuízo da integridade e segurança do instrumento.

(...)

Isto posto, considerando a disposição apresentada no item 4.12.2 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, depreende-se que quando o objeto abranger compromissos ou obrigações de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos, como datas e atribuição de responsabilidades, é possível que o Plano de Trabalho seja dispensado.

Neste caso, observa-se que o objeto do Acordo de Cooperação envolve obrigações de baixa complexidade, uma vez que a principal finalidade da parceria consiste exclusivamente na disponibilização da plataforma de acesso ao sistema "Medidas Protetivas Online", conforme descrito abaixo:

MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 1/2025 (0837796)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(...)

DO OBJETO - CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1. Disponibilização da plataforma de acesso ao sistema "Medidas Protetivas Online", gestada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no sítio eletrônico dos Participes, com o objetivo de ampliar a rede de apoio à população feminina vítima de violência doméstica e/ou familiar.

(...)

DAS OBRIGAÇÕES DO TJRO - CLÁUSULA QUINTA

5.1. Fornecer os meios tecnológicos necessários e adequados (link, configurações etc.) para a inclusão da ferramenta no sítio eletrônico dos partícipes, da forma como consta na página principal do TJRO.

5.2. Designar servidor(a) da área técnica para auxiliar na implementação, caso necessário.

OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES - CLÁUSULA SEXTA

6.1. Disponibilizar o banner contendo o link de acesso ao sistema "Medidas Protetivas Online" fornecido pelo NUCOOJ/TJRO na página eletrônica dos partícipes.

6.2. Designar servidor(a) da área técnica para realizar a implementação e manter contato com a pessoa responsável pela área técnica do TJRO para as tratativas necessárias.

6.3. Habilitar os(as) usuários da rede interna dos partícipes para poderem acessar, com seus e-mails institucionais, o sistema "Medidas Protetivas Online" e registrar eventuais pedidos.

6.4. Divulgar para o público interno e externo a existência do sistema de "Medidas Protetivas Online" e o local de acesso na página dos partícipes.

Cumpre destacar que, em contato com a servidora do TJ/RO, fomos informados de que, neste primeiro momento, será formalizado apenas o Acordo de Cooperação Técnica. Em um estágio posterior, será possível elaborar um plano de trabalho em conjunto com os partícipes envolvidos, com o objetivo de alinhar e programar as ações a serem executadas.

Dessa forma, considerando que o instrumento abrange obrigações de baixa complexidade, que não demandam detalhes adicionais, como datas e atribuição de responsabilidades, e levando em conta que o princípio do planejamento continua sendo observado, esta Divisão opina pela dispensa excepcional da elaboração do Plano de Trabalho, conforme disposto no item 4.12.2 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

Outrossim, informamos que por razões de celeridade, a presente justificativa de dispensa de elaboração do Plano de Trabalho, já segue analisada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição, considerando a competência descrita no item 4.4 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

No caso em questão, conforme disposto na cláusula terceira do Acordo, o instrumento será celebrado a título gratuito, vejamos abaixo o teor da cláusula:

DOS RECURSOS FINANCEIROS - CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. Este Acordo de Cooperação não gera transferência de recursos financeiros entre os partícipes.(grifo nosso)

3.2. Os custos inerentes às operações são de responsabilidade de cada partícipe, considerando os respectivos orçamentos, planos de trabalho e obrigações aprovadas.

3.3. As ações executadas em razão deste Acordo que envolverem transferência, reembolso e/ou cessão de recursos serão viabilizados mediante instrumento próprio.

Dito isto, ressalta-se que a celebração da parceria não implicará em ônus ou obrigações financeiras para este Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.3 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, respectivamente, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC para deliberação.

Contudo, por razões de celeridade, informamos que a presente Instrução segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição, conforme competência mencionada.

Ademais, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pelo Secretário-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na Resolução (item 4.2), os autos devem ser encaminhados ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Acordo.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta Corte, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes (item 6.1.3.8 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência (item 6.1.3.9 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução (item 6.1.3.10 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO).

Ressaltamos que, caso concretizada a formalização do Acordo, os servidores responsáveis por acompanhar a execução do ajuste serão devidamente designados conforme Portaria de nomeação a ser expedida pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos de forma concomitante à formalização da avença.

Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da Lei n. 14.133/2021, considerando que o presente caso se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução n. 418/2024/TCE-RO e ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0844057), que teve sua vigência prorrogada por meio do Despacho n. 0813305/2025/PGETC (0844059), fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da lei retro mencionada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

A pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que a implementação da plataforma de acesso ao sistema "Medidas Protetivas Online", é uma medida essencial que contribuirá para o aprimoramento do combate à violência contra a mulher no Estado de Rondônia. Logo, os objetivos da pretensa avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público.

Depreende-se ainda, que o ajuste encontra-se em harmonia com as normas legais e, assim sendo, é possível que ocorra a sua formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Polícia Militar do Estado de Rondônia e Polícia Civil do Estado de Rondônia.

> A minuta (0837796) preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021 e se amolda ao modelo de minuta padronizada disposto na Resolução n. 418/2024/TCE-RO.
> Considerando que o instrumento abrange obrigações de baixa complexidade, que não demandam detalhes adicionais, como datas e atribuição de responsabilidades, e levando em conta que o princípio do planejamento continua sendo observado, esta Divisão opina pela dispensa excepcional da elaboração do Plano de Trabalho, conforme disposto no item 4.12.2 da Resolução nº 418/2024/TCE-RO.
> A proposta também se amolda ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (0844057) e à Resolução n. 418/2024/TCE-RO, razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021.
> Rememore-se que todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à Selic e por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição.
> Nesse passo, encaminhamos os autos ao:
> Gabinete da Presidência para manifestação sobre os aspectos de oportunidade e conveniência afetos à celebração do ajuste, especialmente quanto ao objetivo e finalidade propostos pelo Acordo (0837796), em face da missão constitucional atribuída ao TCERO, concluindo pelo interesse ou não na formalização, conforme previsto no item 4.7 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.
> Após autorização do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade dos atos de formalização em epígrafe.
> São as considerações que submetemos à apreciação superior.

14. Relativamente à necessidade de Plano de Trabalho, considero pertinente a manifestação da DIVCT que opinou pela dispensa excepcional de sua elaboração, com fundamento no item 4.12.2[3] da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, considerando que o objeto do acordo abrange compromissos de baixa complexidade e impacto, cujas obrigações estão claramente definidas na minuta e não comportam maiores detalhamentos, como datas específicas e atribuição detalhada de responsabilidades.

15. É importante ressaltar que a principal finalidade do acordo consiste na disponibilização da plataforma de acesso ao sistema *"Medidas Protetivas Online"*, desenvolvida pelo TJ-RO, no sítio eletrônico dos partícipes, conforme estabelecido na Cláusula Primeira da minuta (ID n. 0837796), sem que disso resulte qualquer transferência de recursos financeiros, consoante previsto na Cláusula Terceira.

16. Observo, ainda, que as obrigações dos partícipes estão bem delineadas nas Cláusulas Quinta e Sexta, contemplando o fornecimento dos meios tecnológicos necessários por parte do TJ-RO (*links*, configurações etc.) e a disponibilização do *banner* contendo o caminho de acesso ao sistema no sítio eletrônico do TCE-RO, além da designação de servidor da área técnica para implementação e divulgação para o público interno e externo.

17. Considero relevante destacar que a República Federativa do Brasil, na condição de signatário de diversos pactos e convenções internacionais destinados à redução e ao combate da violência de gênero, entre eles a Convenção Interamericana para

[3] 4.12.2 Quando o objeto abranger compromissos ou obrigações de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos, como datas e atribuição de responsabilidades;

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada em 1994 e promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1996, tem o dever de adotar medidas para prevenir e combater essas práticas de maneira mais eficaz e eficiente, sendo a implementação da retrorreferida plataforma, a toda evidência, uma iniciativa que se coaduna com esse compromisso.

18. Em preambular de conclusão, enfatizo que, de acordo com o Despacho da PGETC n. 0813305/2025/PGETC (ID n. 0844059), nos casos de Acordos de Cooperação Técnica que não envolvam transferência de recursos, como o presente caso, fica dispensada a análise jurídica individualizada, desde que o feito se amolde ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (ID n. 0844057), o que, no ponto, restou demonstrado na Instrução Processual n. 0844061/2025/TCE-RO (ID n. 0844061).

19. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do presente Acordo de Cooperação Técnica, **DECIDO**:

I – AUTORIZAR a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO), a Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM-RO) e a Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO), que tem por objeto disponibilizar a plataforma de acesso ao sistema denominado ***"Medidas Protetivas Online"***, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), no sítio eletrônico dos partícipes, com o objetivo de ampliar a rede de apoio à população feminina vítima de violência doméstica e/ou familiar, nos termos da Minuta (ID n. 0837796), em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, conforme as razões consignadas na fundamentação *ut supra*;

II – DISPENSAR, excepcionalmente, a elaboração do Plano de Trabalho, com fundamento no item 4.12.2 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, considerando que o objeto do acordo abrange compromissos de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos, como datas e atribuição de responsabilidades;

III – DETERMINAR à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC) que designe os servidores responsáveis pelo acompanhamento da execução do ajuste, conforme previsto na Cláusula Sétima da minuta;

IV – REMETA-SE o presente feito à **Secretaria-Geral de Administração – SGA**, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

V – NOTIFIQUE-SE, **via Ofício,** os representantes legais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Desembargador **Raduan Miguel Filho**; da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, o Defensor Púbico Geral **Victor Hugo de Souza Lima**,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o Comandante Geral da PM/RO, o Cel PM **Regis Wellignton Braguin Silverio**, e da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o Diretor-Geral **Samir Fouad Abboud**, respectivamente;

VI – CIENTIQUE-SE à **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)** para conhecimento da presente deliberação e adoção das medidas técnicas necessárias para implementação da ferramenta digital;

VII - PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência (SGP)** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 58/GABPRES, de 05 de maio de 2025.

Institui o Protocolo de Atendimento Institucional aos Jurisdicionados e às Partes em Processos Jurisdicionais no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem orientar a atuação dos agentes públicos;

CONSIDERANDO o compromisso deste TCE-RO com a integridade e a ética na condução de seus trabalhos, bem como a necessidade de assegurar a confiabilidade e a rastreabilidade dos atendimentos realizados junto aos jurisdicionados e às partes em processos jurisdicionais;

CONSIDERANDO a importância dos mecanismos de governança pública, que exigem procedimentos claros, transparentes e responsáveis no relacionamento institucional entre o Tribunal de Contas e seus jurisdicionados e partes processuais;

CONSIDERANDO que faz parte da missão institucional do Tribunal de Contas orientar tecnicamente os jurisdicionados e partes em processos jurisdicionais para a correta aplicação dos recursos públicos e o aprimoramento da gestão, de modo que o atendimento institucional contribua para o esclarecimento de dúvidas e a prevenção de irregularidades;

CONSIDERANDO o dever de respeito às decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a observância de suas determinações por parte dos órgãos e gestores jurisdicionados, partes em processos jurisdicionais, bem como pelos servidores deste TCE-RO;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e normatizar o atendimento institucional prestado aos jurisdicionados e às partes em processos jurisdicionais no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, garantindo uniformidade de procedimentos, equidade de tratamento, eficiência operacional e cumprimento das disposições legais e regulamentares pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 428/2024/TCERO, que estabelece as diretrizes comportamentais aplicáveis aos servidores que exercem atividades de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, reforçando os princípios da ética, integridade, responsabilidade e respeito institucional;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 002512/2025;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Protocolo de Atendimento Institucional aos Jurisdicionados e às Partes em Processos Jurisdicionais, a ser observado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e pelas demais unidades e servidores envolvidos no atendimento a órgãos, entidades, gestores e demais partes sujeitas à jurisdição deste TCE-RO.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, consideram-se:

a) jurisdicionados os órgãos, entidades, poderes e respectivos agentes públicos sujeitos à fiscalização e competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da legislação aplicável;

b) partes em processos jurisdicionais os representantes de pessoas físicas ou jurídicas, com atuação processual reconhecida no âmbito do TCE-RO, conforme previsto em normas próprias de tramitação processual.

CAPÍTULO II – Do Atendimento Institucional aos Jurisdicionados e às Partes em Processos Jurisdicionais

Art. 2º O atendimento institucional de que trata este Protocolo abrange toda interação oficial, presencial ou remota, entre servidores do TCE-RO e representantes dos órgãos e entidades jurisdicionados e das partes em processos jurisdicionais, com o objetivo de prestar orientações, fornecer esclarecimentos ou tratar de assuntos relacionados às atividades de controle externo, incluindo, entre outros, temas afetos a fiscalizações, prestações de contas, cumprimento de decisões e demais orientações técnicas.

Art. 3º O atendimento institucional será prestado de forma isonômica a todos os jurisdicionados e partes em processos jurisdicionais, vedada qualquer distinção de tratamento em razão da natureza, porte ou relevância do órgão ou entidade solicitante, observadas as disposições deste Protocolo.

§ 1º É vedado utilizar o atendimento institucional para tratar de assuntos estranhos às funções de controle externo do Tribunal ou que possam configurar interferência indevida em processos em trâmite.

§ 2º O atendimento não deverá versar sobre o mérito de processos pendentes de julgamento ou já julgados, nem servir de meio para solicitar revisões de decisões ou obtenção de tratamento diferenciado fora das vias processuais adequadas.

Art. 4º Caso o representante do jurisdicionado ou da parte em processo jurisdicional, durante o atendimento, insista em discutir matéria não permitida nos termos do art. 3º e seus parágrafos ou tente obter informação ou compromisso vedado, o servidor responsável deverá suspender ou encerrar o atendimento, orientando o interessado a utilizar os canais formais apropriados (como peticionamento no processo ou formulação de consulta oficial) e registrando o ocorrido em relatório para ciência da chefia da SGCE.

Art. 5º A Secretaria-Geral de Controle Externo poderá promover, por iniciativa própria e no interesse público, atendimentos institucionais de caráter coletivo ou preventivo, tais como reuniões de orientação, capacitações ou esclarecimentos dirigidos a um ou mais jurisdicionados ou partes em processos jurisdicionais.

Parágrafo único. Os atendimentos previstos no caput deverão observar, no que couber, as diretrizes estabelecidas nesta Portaria, garantindo-se ampla comunicação aos possíveis interessados e objetivos estritamente pedagógicos ou técnicos.

CAPÍTULO III – Da Conduta Funcional e Ética

Art. 6º Os servidores do TCE-RO que participarem de atendimentos a jurisdicionados e partes em processos jurisdicionais deverão observar os princípios éticos e as normas de conduta funcional vigentes, agindo com imparcialidade, profissionalismo, cortesia e transparência durante todo o contato.

Art. 7º No curso dos atendimentos, é expressamente vedado aos servidores solicitar ou receber, para si ou para outrem, qualquer tipo de vantagem, brinde, presente ou favor dos jurisdicionados ou das partes em processos jurisdicionais, bem como adotar condutas que caracterizem promoção pessoal, favoritismo ou conflito de interesses.

Art. 8º O servidor que tiver relação familiar, amizade íntima, inimizade notória ou qualquer outro vínculo pessoal com o jurisdicionado ou parte em processo jurisdicional solicitante, ou que se depare com situação de potencial conflito de interesses durante o atendimento, deverá comunicar o fato à sua chefia imediata e abster-se de participar do ato, providenciando-se a designação de outro servidor para realizar o atendimento, de modo a preservar a isenção e a objetividade do serviço prestado.

Art. 9º Informações obtidas ou fornecidas durante o atendimento que estejam protegidas por sigilo ou restrição de acesso devem ser tratadas de forma confidencial pelos servidores, nos termos da legislação aplicável, responsabilizando-se aqueles que, indevidamente, as divulgarem ou utilizarem em proveito próprio ou de terceiros.

CAPÍTULO IV – Do Agendamento e Registro de Atendimentos

Art. 10. Os atendimentos institucionais deverão ser solicitados e agendados previamente junto à SGCE, por meio de comunicação oficial, tais como ofício, memorando, mensagem via sistema eletrônico ou e-mail institucional, salvo a exceção estabelecida no inciso I do art. 15, indicando o assunto a ser tratado, a unidade técnica deste Tribunal relacionada à matéria e os nomes ou cargos dos representantes do jurisdicionado ou da parte em processo jurisdicional que comparecerão.

Parágrafo único. A solicitação de agendamento poderá ser formulada por jurisdicionado parte em processo jurisdicional ou, conforme o caso, por iniciativa do próprio TCE-RO, devendo ser observadas as regras de formalização constante no caput deste artigo.

Art. 11. O agendamento do atendimento será confirmado pela SGCE, que informará ao jurisdicionado ou à parte em processo jurisdicional a data, horário e local designados para a reunião ou, quando for o caso, as instruções de acesso para realização por videoconferência ou meio eletrônico similar, bem como a indicação da equipe ou dos servidores do TCE-RO que participarão do atendimento.

Art. 12. Todo atendimento realizado deverá ser registrado em sistema ou formulário próprio do TCE-RO, sob responsabilidade da SGCE, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do atendimento: data e horário de início e término;

II - Identificação do jurisdicionado ou da parte em processo jurisdicional: órgão ou entidade atendida, e nome e cargo/função dos representantes presentes;

III - Identificação dos servidores do TCE-RO: nome, cargo/função e unidade de lotação dos participantes;

IV - Assunto tratado: descrição sucinta dos temas abordados e das orientações ou encaminhamentos fornecidos;

V - Documentos entregues ou recebidos: referência a quaisquer documentos ou expedientes apresentados pelo jurisdicionado ou parte processual ou fornecidos pelo TCE-RO durante o atendimento;

VI - Ocorrências relevantes: registro de situações atípicas ou relevantes ocorridas durante o atendimento, se houver, tais como não comparecimento de alguma das partes, necessidade de reagendamento ou tentativas de tratar assuntos vedados.

Art. 13. O registro do atendimento deverá ser revisto e validado pelos servidores do TCE-RO que dele participaram, imediatamente após o encerramento, a fim de assegurar a precisão e a fidedignidade das informações anotadas.

Art. 14. Nos atendimentos presenciais, sempre que possível, colher-se-á a assinatura dos representantes do jurisdicionado ou da parte em processo jurisdicional em lista de presença ou ata, como comprovação do comparecimento e concordância com o relato do ocorrido.

CAPÍTULO V – Dos Pontos de Controle

Art. 15. Para garantir a efetividade, a integridade e a transparência dos atendimentos institucionais, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes pontos de controle:

I - Agendamento prévio: nenhum atendimento será realizado sem agendamento formal e prévio por meio oficial, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas e autorizadas pelo Secretário-Geral de Controle Externo;

II - Identificação dos participantes: todos os participantes do atendimento, tanto por parte do jurisdicionado quanto do TCE-RO, deverão identificar-se adequadamente, informando nome, cargo ou função e órgão que representam, devendo tais dados constar do respectivo registro do atendimento, conforme estabelecido nos incisos II e III do art. 12;

III - Definição de pauta: o assunto a ser tratado deverá ser especificado no momento do agendamento, não sendo permitido desviar para temas não comunicados antecipadamente, salvo concordância de todos os presentes e registro expresso da inclusão do novo tópico na ata ou registro do atendimento;

IV - Participação mínima: em cada atendimento deverá estar presente, no mínimo, 02 (dois) servidores do TCE-RO, preferencialmente lotados na unidade técnica com atribuição sobre a matéria em discussão, de modo a assegurar a transparência interna e evitar o atendimento por apenas um servidor isoladamente;

V - Registro documental: ao final do atendimento, os servidores do TCE-RO responsáveis deverão elaborar, conforme o caso, ata, relatório ou registro sucinto, consignando as principais informações, orientações e encaminhamentos resultantes do contato, a qual será arquivada conforme disposto no art. 12;

VI - Protocolização de documentos: caso o jurisdicionado entregue documentos durante o atendimento, estes deverão ser formalmente protocolizados nos sistemas oficiais do TCE-RO, garantindo-se sua rastreabilidade e anexação aos autos ou registros pertinentes, quando cabível;

VII - Verificação de conformidade: o cumprimento deste Protocolo será objeto de acompanhamento pela chefia da SGCE ou por unidade de controle interno designada, mediante verificações periódicas ou extraordinárias, de forma a assegurar que os atendimentos realizados estejam em estrita conformidade com as normas estabelecidas nesta Portaria;

VIII - Gestão de irregularidades: ocorrendo, no curso do atendimento, qualquer tentativa de descumprimento das diretrizes deste Protocolo, tais como solicitação de informação sigilosa, oferecimento de vantagem indevida ou insistência em tema vedado, qualquer um dos servidores do TCE-RO participantes deverá registrar a ocorrência e comunicá-la de imediato à chefia da SGCE, para adoção das providências cabíveis, inclusive interrupção ou encerramento imediato do atendimento, se necessário;

IX - Relatório bimestral consolidado: a SGCE deverá elaborar e encaminhar à Presidência do TCE-RO, a cada 02 (dois) meses, relatório consolidado contendo informações sobre os atendimentos institucionais realizados no período, incluindo estatísticas, principais temas tratados, ocorrências relevantes e eventuais recomendações para aprimoramento dos procedimentos, dentre outras informações que porventura forem solicitadas.

CAPÍTULO VI – Da Supervisão e da Fiscalização

Art. 16. Compete ao Secretário-Geral de Controle Externo zelar pela fiel observância deste Protocolo, supervisionando o cumprimento de seus procedimentos no âmbito da SGCE, orientando os servidores quanto às obrigações aqui estabelecidas e adotando as medidas administrativas necessárias ao seu aperfeiçoamento e à sua efetiva implementação.

Art. 17. A Corregedoria-Geral do TCE-RO poderá, no exercício de suas atribuições regimentais, realizar fiscalizações específicas quanto ao cumprimento das disposições desta Portaria, inclusive por meio de inspeções, auditorias ou averiguações, comunicando eventuais achados de desconformidade ao Presidente do TCE-RO e ao Secretário-Geral de Controle Externo para as medidas corretivas cabíveis.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das normas estabelecidas neste Protocolo constitui infração de natureza funcional, sujeitando o agente infrator às sanções disciplinares previstas na legislação pertinente, sem prejuízo de outras medidas administrativas e legais aplicáveis.

CAPÍTULO VII – Das Disposições Finais

Art. 18. Ficam revogadas todas as disposições internas em contrário à presente Portaria, especialmente eventuais orientações ou atos normativos anteriores que tratem do atendimento a jurisdicionados ou partes em processos jurisdicionais no âmbito do TCE-RO.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 55/GABPRES, de 05 de maio de 2025.

Dispõe sobre a constituição e as atribuições da comissão para gestão da sistemática de envio das Prestações de Contas Mensais via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a gestão da sistemática de envio das Prestações de Contas Mensais do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP) do TCE-RO, visando à melhoria contínua da prestação de serviços aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO a importância de uma equipe gestora para o acompanhamento e aprimoramento da plataforma SIGAP, conforme processos de trabalho desenhados e implementados;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 002513/2025;

RESOLVE

Art. 1º Instituir a Comissão de Gestão das Prestações de Contas Mensais do SIGAP, no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, responsável pela gestão da sistemática de envio das Prestações de Contas Mensais da plataforma SIGAP/TCERO, com a finalidade de promover a melhoria contínua da prestação de serviços aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, são considerados:

I - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP): solução tecnológica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia destinada à gestão, coleta e armazenamento de dados enviados pelos jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, abrangendo, entre outros, o sistema de Prestações de Contas Mensais, objeto dessa Portaria, dividido em módulos;

II - Prestações de Contas Mensais: conjunto de dados e informações enviados mensalmente, por meio do sistema SIGAP, pelos órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia mencionados no art. 2º da Instrução Normativa n. 72/2020-TCERO, conforme exigências dessa Instrução Normativa e de suas regulamentações;

III - Partes Interessadas: pessoas, unidades ou órgãos e entidades que estejam diretamente envolvidos na gestão e na implementação da solução de TI, ou que, ainda que de forma indireta, possam exercer influência ou ser afetadas pela solução; e

IV - Regras de Negócio: requisitos definidos pelas partes interessadas da solução de Tecnologia da Informação, relativos ao processo de trabalho, que determinam o comportamento de funcionalidades da solução SIGAP e o processamento das informações.

Art. 3º A Comissão referida no art. 1º será composta pelos seguintes membros:

I - Marcus Cézar Santos Pinto Filho, matrícula n. 505 – Secretário-Geral de Controle Externo;

II - Demétrius Chaves Levino de Oliveira, matrícula n. 361 – Gerente dos Processos de Trabalho do SIGAP;

III - Martinho Cesar de Medeiros, matrícula n. 555 – Analista de Negócio da Coordenadoria de Controle Externo (CECEX)-01;

IV - Beatriz Nicole Peixoto da Silva, matrícula n. 625 – Analista de Negócio da Coordenadoria de Controle Externo (CECEX)-02;

V - Michel Leite Nunes Ramalho, matrícula n. 406 – Analista de Negócio da Coordenadoria de Controle Externo (CECEX)-04;

VI - Ítalo Dantas Dornelas, matrícula n. 573 – Analista de Negócio da Coordenadoria de Controle Externo (CECEX)-06;

VII - Victor de Paiva Vasconcelos, matrícula n. 990512 – Analista de Negócio da Coordenadoria de Controle Externo (CECEX)-07.

Parágrafo único: Os Analistas de Negócio terão suas atribuições vinculadas aos módulos específicos do sistema de prestação de contas mensais estabelecidas de acordo com a Coordenadoria de Controle Externo a qual representam, sendo que cada uma terá as seguintes responsabilidades:

I - CECEX-01 – Módulo de Orçamento e Contabilidade, com foco nas unidades da esfera estadual;

II - CECEX-02 – Módulo de Orçamento e Contabilidade, com foco nas unidades da esfera municipal;

III - CECEX-04 – Módulo de Pessoal;

IV - CECEX-06 – Módulo de Obras;

V - CECEX-07 – Módulo de Contratações.

Art. 4º As competências da Comissão de Gestão das Prestações de Contas Mensais do SIGAP, a serem exercidas em articulação com as partes interessadas e os responsáveis pelos processos de trabalho do Tribunal de Contas de Rondônia, serão distribuídas por seus membros, cabendo:

I - ao Secretário-Geral de Controle Externo:

a) supervisionar as atividades da Comissão, garantindo o alinhamento com os objetivos estratégicos do TCE-RO;

b) validar e aprovar as propostas de atualização dos layouts e regras de envio do SIGAP, em articulação com a Presidência, conforme a Instrução Normativa n. 72/2020-TCERO;

c) atuar como elo de comunicação entre a Comissão e a alta gestão do TCE-RO.

II - ao Gerente dos Processos de Trabalho do SIGAP:

a) coordenar as atividades da Comissão, em conjunto com a equipe de apoio da Coordenadoria de Controle Externo (CECEX)-05;

b) levantar e sistematizar as demandas de dados das unidades técnicas da SGCE para a atualização dos layouts e regras do SIGAP;

c) revisar as regras de geração e transmissão dos arquivos no sistema SIGAP, bem como das normas, notas técnicas, manuais e regulamentos atinentes ao processo de envio das prestações de contas mensais ao Tribunal;

d) acompanhar a implementação dos layouts e regras atualizados no sistema SIGAP;

e) monitorar o atendimento das demandas dos jurisdicionados relativas ao sistema SIGAP;

f) elaborar propostas de melhoria para o sistema SIGAP, considerando as necessidades das partes interessadas;

g) acompanhar os processos de "Gerir Cadastros de Unidades Gestoras" e "Gerir dos cadastros dos Ordenadores de Despesa no SIGAP";

h) zelar pela atualização do conteúdo informativo do Portal SIGAP ;

i) direcionar as demandas técnicas aos responsáveis na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC);

j) prestar atendimentos aos jurisdicionados, pelos canais adequados de comunicação do TCE-RO;

k) elaborar, quando for o caso, estudos e levantamentos acerca da aplicação no TCE-RO e seus jurisdicionados das normas e instrumentos relativos aos procedimentos contábeis e transparência da Contabilidade Governamental e da Gestão Fiscal, com o objetivo de apresentar/subsidiar ao/o Secretário-Geral de Controle Externo;

l) participar das etapas de validação e homologação das novas funcionalidades e atualizações do sistema SIGAP;

m) facilitar as reuniões visando a auxiliar os analistas de negócio no mapeamento de processos de trabalho e no desenho de regras de conteúdo das prestações de contas mensais;

n) participar de reuniões com jurisdicionados e empresas de TI para coletar informações e validar propostas de atualização;

o) elaborar materiais de orientação e manuais para os jurisdicionados sobre o uso do sistema SIGAP;

p) prestar auxílio à equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) quanto à disponibilização dos dados nos sistemas Radar Controle e Radar Cidadão.

III - aos Analistas de Negócio, sem prejuízo das atribuições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º:

a) acompanhar o cumprimento, por parte dos jurisdicionados, da obrigação constitucional da remessa dos dados e informações exigidos nas prestações de contas mensais, reportando à Secretaria-Geral de Controle Externo os jurisdicionados inadimplentes, para se proceder a diligências, conforme a responsabilidade de cada analista definido no parágrafo único do art. 3º;

b) acompanhar e identificar, a partir das informações disponibilizadas pelos jurisdicionados no sistema SIGAP, eventuais inconsistências nas informações, seja quanto ao conteúdo das prestações de contas mensais, seja quanto aos cadastros das unidades gestoras e dos respectivos responsáveis, comunicando ao gerente de processos a necessidade de correções/melhorias, observadas as competências definidas no parágrafo único do art. 3º;

c) colaborar no levantamento e na sistematização das necessidades de dados das unidades técnicas;

d) homologar o cadastro de unidades gestoras e respectivos agentes vinculados, sendo o Analista de Negócio da CECEX-01 responsável pela homologação da esfera estadual, e o Analista de Negócio da CECEX-02 responsável pela homologação da esfera municipal;

e) auxiliar o gerente de processos na elaboração e revisão dos layouts e regras de negócio do SIGAP;

f) atuar no atendimento e suporte aos jurisdicionados, conforme direcionamento do Gerente dos Processos de Trabalho do SIGAP.

g) revisar os dados disponibilizados nos sistemas Radar Controle e Radar Cidadão, solicitando correções e melhorias à medida que forem identificadas.

Art. 5º A Comissão de Gestão das Prestações de Contas Mensais do SIGAP, sob a coordenação do seu Gerente de Processos de Trabalho, atuará em articulação com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), para garantir o desenvolvimento, a implementação e a manutenção técnica do sistema de prestações de contas mensais do SIGAP.

Art. 6º A Comissão deverá considerar as necessidades e expectativas das partes interessadas durante o processo de gestão e atualização do SIGAP.

Art. 7º Os servidores ora nomeados desempenharão suas funções sem prejuízo de suas atribuições ordinárias e sem percepção de qualquer remuneração e/ou indenização adicional por esta designação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 60/GABPRES, de 6 de maio de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução e relatório de monitoramento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 002628/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Maria Gleidivana Alves de Alburquerque, matrícula n. 391, e Leonardo Emanoel Machado Monteiro, matrícula n. 237, para, sob a coordenação da primeira, realizarem, no período de 1º de junho a 30 de novembro de 2025, as etapas do 1º MONITORAMENTO da Auditoria Operacional na Educação sob a perspectiva Inclusiva dos estudantes que enfrentam dificuldades no processo de inserção na rede de educação pelo Estado e municípios de Rondônia, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE 2025/2026, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00009/25 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 00525/25) - Proposta n. 316 - Monitoramento da Auditoria Operacional na Educação sob a perspectiva Inclusiva na SEDUC-RO.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula n. 538, ocupante do cargo de Coordenador de Controle da CECEX9, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE-RO.

Art. 3º Esta Portaria produzirá efeitos no período indicado no art. 1º.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 57/GABPRES, de 5 de maio de 2025.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 16/GABPRES, de 5 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3256, de 7 de fevereiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 000186/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até o dia 30 de junho de 2025, o prazo final estabelecido pela Portaria n. 16/GABPRES, de 5 de fevereiro de 2025, publicada no DOe TCE-RO n. 3256, de 7 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 46/2025/SGA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 46/2025/SGA

PROCESSO-SEI N.	000274/2025
INTERESSADO	Christopher Dyann Correa Ferreira
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "MÓDULO I: (BÁSICO) - DESBRAVANDO O EXCEL: PRIMEIROS PASSOS NA ANÁLISE DE DADOS". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

1. O presente feito tem como objeto o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Christopher Dyann Correa Ferreira** que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO[1], na ação educacional intitulada **"Módulo I: (Básico) – Desbravando o Excel: primeiros passos na Análise de Dados"**, realizada na modalidade **presencial**, durante os dias **31 de março a 04 de abril de 2025**, no período **vespertino** (14h às 18h), com carga horária total de **20 horas-aula.**

2. A referida ação educacional foi subsidiada com o Projeto Pedagógico Escon 310 (SEI nº 0823471).

3. Agora, executada a ação educacional, os autos retornam a esta SGA com Relatório Escon de Execução (SEI nº 0843016) e Relatório Escon Pedagógico (SEI nº 0845019) para fins de pagamento das horas-aula.

4. Pois bem.

5. No que se refere à participação do público-alvo, que consistiram nos servidores do TCERO e MPC, o Relatório Escon de Execução (SEI nº 0843016) demonstra que foram disponibilizadas **30 vagas**, sendo registrados **30 inscritos**, dos quais **26 participaram** da ação e, destes, **26 cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCon[2]. O quadro a seguir detalha a participação:

Curso	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação	Sem Certificação
Módulo I: (Básico) – Desbravando o Excel: primeiros passos na Análise de Dados	30	30	26	26	0

6. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório Escon Pedagógico (SEI nº 0845019), perfazendo o montante de R$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais) a ser pago ao instrutor interno **Christopher Dyann Correa Ferreira**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28[3] e 30[4] c/c o Anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO:

INSTRUTORES (AS)	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Christopher Dyann Correa Ferreira	Especialista	20h	R$ 253,00	R$ 5.060,00
				Valor total: R$ 5.060,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

7. A Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, com base no Relatório Escon Pedagógico (SEI nº 0845019) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho Escon 501 (SEI nº 0850050).

8. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico nº 88/2025/AUDIN (SEI nº 0854092), concluindo que, *"pelas informações e documentos trazidos aos autos, **entendemos nada obstar que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado**, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".*

9. Infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o instrutor da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal. Além disso, os demais critérios previstos na aludida norma e cujo preenchimento autoriza o pagamento das horas-aula correspondentes estão igualmente atendidos. Vejamos:

> a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
>
> b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução[5];
>
> c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 [6] da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0823474;
>
> d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico Escon 310 (SEI nº 0823471), bem como do Relatório Escon de Execução (SEI nº 0843016) e do Relatório Escon Pedagógico (SEI nº 0845019).

10. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

11. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58

(Instrutoria Interna), com saldo disponível de **R$ 82.449.863,42 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos)**, conforme Relatório Execução Orçamentária - 02001 - TCERO (SEI nº 0858269).

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **20 horas-aula** (titulação "Especialista", ID 0823474), no valor total de **R$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)**, a ser pago ao servidor **Christopher Dyann Correa Ferreira**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada **"Módulo I: (Básico) – Desbravando o Excel: primeiros passos na Análise de Dados"**, realizada na modalidade **presencial**, durante os dias **31 de março a 04 de abril de 2025** , no período **vespertino** (14h às 18h), nos termos do Relatório Escon Pedagógico (SEI nº 0845019), do Despacho Escon 501 (SEI nº 0850050), bem como do Parecer Técnico nº 88/2025/AUDIN (SEI nº 0854092).

13. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

14. Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

---

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:
I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avalição de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:
I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;
II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela EScon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.
§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.
§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.
Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCON, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:
Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.
Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:
I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;
III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.
Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:
I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.
II - nível de escolaridade necessário; e
III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);
[...]
RESOLVE:
Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:
[...]
IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:
[...]
g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, **Secretário-Geral de Administração**, em 08/05/2025, às 16:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0858211** e o código CRC **E6934708**.

Referência: Processo nº 000274/2025 SEI nº 0858211

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA nº 44/2025/SGA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 44/2025/SGA

AUTOS	2703/2024
INTERESSADOS	MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INDEXAÇÃO	DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CORREGEDORIA GERAL DO MPC. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇOADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CGMPC, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento acerca da análise da acumulação dos acervos quanto aos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), referente ao mês de abril de 2025, levado a efeito pela Corregedoria Geral do MPC (ID 0855126), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

A Corregedoria Geral do MPC, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso III e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo, de forma presumida, para todos os Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e ainda, ressaltou não ter chego ao conhecimento daquela Corregedoria nenhum requerimento quanto à fruição das folgas compensatórias, decorrentes da acumulação de acervo.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o conselheiro presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º[1] da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

> **Art. 33.** Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.
>
> **Parágrafo único.** As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - *no art. 4º* - que a "apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores"

A atuação dos órgãos correcionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no "caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado", nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

> **Art. 3º** Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, **na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.**
>
> **§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.**
>
> **§ 2º** Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.
>
> **§ 3º** Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º*[2] *da resolução* - tem por base de cálculo a *"a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO*', nos termos das Decisões Monocráticas n. 062/2024-GP (ID 0661980), n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal [3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite

remuneratório de magistrados federais e estaduais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **4. INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIC DA MAGISTRATURA FEDERALIMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTU JUDICIÁRIA BRASILEIRA**RTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 [4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de de Justiça, nos termos do art. 73, § 3°, que dispõe:

> **Art. 73**. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.
>
> (...)
>
> **§ 3°** Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça**, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. **(grifos não originais).**

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

> **Art. 75**. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
>
> **Parágrafo único.** As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4°, recepciona a regra federal, nos seguintes termos:

> **Art. 48.** O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.
>
> [...]
>
> **§ 4°** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

> **Art. 42.** Nos moldes do § 3° do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4° do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.
>
> **Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4°, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.**

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Membros do Ministério Público de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estatuais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**[5], resguardada, ainda, para o que releva a este feito, a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4°, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público - *no Ofício n. 008/2025/GCMPC de ID0855126* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Ministério Público de Contas, *ex vi*, a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percucientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

> 12. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no caput do art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO12, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.
>
> 13. Sob essa intelecção, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas (TCERO) e do Ministério Público de Contas (MPC).

14. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho, no ponto, não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos distintos, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas, estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO; a propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pelo órgão, *in verbis:*

1. Da aferição de acervo pela Corregedoria-Geral do MPC

A teor do artigo 4° da Resolução n. 416/2024/TCERO, por interpretação extensiva, cabe a esta Corregedoria-Geral realizar a apuração de acervo mensalmente, subsidiada por relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados pertinentes, observando-se, para tanto, o cumprimento dos prazos como indicativo de suficiência de desempenho por parte dos Procuradores de Contas, sem olvidar que eventual descumprimento injustificado e sistemático importará em não incidência da compensação por acumulação de acervo, nos termos dos parágrafos 2° e 3° do mesmo artigo:

"§2º No caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado.

§3º A hipótese tratada no parágrafo anterior será certificada pela Corregedoria Geral quando da providência mencionada pelo § 1º deste artigo".

Assim, atenta aos referidos regramentos, esta Corregedoria-Geral realizou um levantamento do desempenho geral e do cumprimento de prazos pelos Procuradores do Ministério Público de Contas nos últimos 3 exercícios, acostado ao ID 0711917, este consubstanciado nos Relatórios de Gestão expedidos anualmente pela Procuradoria-Geral do MPC[1], e diante de diversos outros dados, levantamentos e informações levantadas, **revelou-se inconteste a suficiência de desempenho exigida pela norma**[2] **,** o que, de plano, autoriza-se constatar que a atuação dos membros, ao longo do presente exercício, satisfaz os requisitos de produtividade.

2. Do acúmulo de acervo

A teor do artigo 2° da Resolução n. 416/2024/TCERO, considera-se acúmulo de acervo:

[...]

I - a atuação dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas em feitos de natureza jurisdicional, pré-processual, administrativo e orientativa, consubstanciada na realização de manifestações e/ou atividades superior a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética dos últimos três exercícios, conforme definido em ato da Corregedoria Geral;

II - a atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas;

III - a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas .[...]

Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que atualmente todos os Procuradores deste Ministério Público de Contas enquadram-se na hipótese contida no inciso II do artigo 2°, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Miguidônio Inácio Loiola Neto	Procurador-Geral	Sei nº 007274/2024
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	Corregedora-Geral	Sei nº 001035/2024
Yvonete Fontinelle de Melo	Ouvidora-Geral	Sei nº 001137/2024
Adilson Moreira de Medeiros	Subprocurador-Geral	Sei nº 001137/2024
Ernesto Tavares Victória	Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral	Sei nº 001137/2024
Willian Afonso Pessoa	Coordenador do centro de Apoio Operacional	Sei nº 001137/2024

Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os Procuradores, na forma do § 3° do artigo 2° da Resolução n. 416/2024/TCERO, a saber: "*§ 3º Para aqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos II e III,**presume-se** que sua atuação mensal atingiu 1/12 do parâmetro descrito no inciso I, salvo se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Corregedoria Geral apontarem produtividade maior*".

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a compensação derivada da assunção de referido acervo em favor dos Membros do MPC, relativo ao mês de abril de 2025.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º[6] da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso III da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o Membro do MPC esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria Geral, na forma do § 3° do artigo 2° da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral do MPC, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido do fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CGMPM, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

Portanto, é de se instar a Corregedoria Geral do MPC e Segesp, para que - *após 10.5.2025* - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o Parecer Prévio n. 10/2024, assim ementado:

> CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.
>
> 1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.
>
> 2) As **verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (** art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).
>
> 3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.
>
> 4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).
>
> 5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012); REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp

749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa - que abarca a projeção que ensejou a dotação da LOA - está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2-3, de 29 de janeiro de 2025), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (**Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0857812, que atesta a disponibilidade de R$ 82.449.863,42 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) no aludido elemento.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcada na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Ofício n. 008/2025/GCGMPC (ID 0855126), da Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas e, por consequência:

I – RECONHEÇO com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundado na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Membros do Ministério Público de Contas, relativo ao **mês de abril de 2025**, na forma da apuração realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

II – DETERMINO à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à **Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas**, para conhecimento e para que - *após 10.5.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

b) à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que ***(i)*** - *após 10.5.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e ***(ii)*** colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e ***(iii)*** proceda, **caso inexista requerimento para gozo de folgas compensatórias (certificado pela CGMPC, SGA e SEGESP)**, às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do MPC, conforme apurado pela douta Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas.

Registro, à luz do entendimento assente deste Tribunal de Contas [9], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização prenunciada na alínea "b" do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membros do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, consoante precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, *após 10.5.2025*, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

_____
[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.
[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.
[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14520.htm
[4] https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143
[5] https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1
[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência
[8] Art. 4º A apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores. § 1º Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria Geral respectiva encaminhará relatório circunstanciado à Presidência do Tribunal com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º desta resolução.
[10] n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração**, em 09/05/2025, às 08:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0857811** e o código CRC **3F20FC0B**.

Referência: Processo nº 002703/2024 SEI nº 0857811

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA nº 47/2025/SGA

PROCESSO 000249/2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 47/2025/SGA

PROCESSO	000249/2025
INTERESSADOS	JADIEL RODRIGUES DA SILVA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORES EXTERNOS. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao **Me. Jadiael Rodrigues da Silva**, que atuou como instrutor, nos termos do Art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO[1], na ação educacional intitulada "**Educação e Tecnologias**", componente curricular do Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar, destinadas aos(às) servidores(as) da rede municipal de ensino que atuam na gestão das escolas públicas de educação básica, realizada nas instalações da Escola Superior de Contas, no período de **26 a 28 de março de 2025**, conforme detalhado no Projeto Pedagógico Escon 58 (SEI nº 0802654).

2. Destarte, da leitura do Projeto Pedagógico (SEI nº 0802654) depreende-se que o objetivo principal da disciplina consistiu em *"preparar gestores escolares para compreender e aplicar os fundamentos da educação e das tecnologias no ambiente educacional, promovendo práticas inovadoras que assegurem a qualidade, a acessibilidade e a inclusão digital no processo de ensino-aprendizagem. A formação busca desenvolver competências para uma gestão educacional eficiente e estratégica, garantindo a integração de ferramentas tecnológicas na administração escolar, no planejamento pedagógico e na mediação do conhecimento*".

3. No tocante à participação do público alvo, o Relatório Escon Pedagógico (SEI nº 0842746) consignou que, atualmente, há o registro de 63 (sessenta e três)[4] alunos matriculados e frequentando o Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar, sendo que a frequência dos alunos relativa ao módulo em questão consta lançada no Anexo - Diário de Classe - Controle de Frequência (SEI nº 0842722), mantido pelos docentes.

4. Em relação ao processo avaliativo formativo, importa ressaltar que, tendo em vista que se trata de um programa de pós-graduação, o desenvolvimento é contínuo, de modo que os alunos matriculados permanecem na formação até o término do curso, previsto para dezembro de 2025, oportunidade em que serão emitidos os certificados.

5. Ademais, o desempenho didático da docente e a relevância da disciplina ministrada restou evidenciada por meio do resultado da Avaliação de Reação (SEI nº 0842725), que demonstra a avaliação

positiva por parte da turma.

6. Ato contínuo, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Escon Pedagógico (SEI nº 0842746), perfazendo o montante de **R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)** a ser pago ao instrutor externo **Me. Jadiael Rodrigues da Silva**, em consonância com o artigo 28[5] c/c o Anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na forma detalhada a seguir:

Direito Administrativo Aplicado ao Ambiente Educacional				
INSTRUTORES	**TITULAÇÃO**	**CARGA-HORÁRIA MINISTRADA**	**VALOR UNITÁRIO**	**VALOR TOTAL**
Me. Jadiael Rodrigues da Silva	Mestre (ID 0827796)	24 horas/aula	R$ 287,50	R$ 6.900,00
Total				R$ 6.900,00

7. Cabe registrar que o Prof. Dr. Guilherme Mendes Tomaz dos Santos também participou da disciplina, na condição de convidado, prestando colaboração **sem ônus para o Tribunal**, sendo custeadas apenas as despesas com passagens e diárias, conforme relatado no Relatório Escon Pedagógico (SEI nº 0842746).

8. Assim, considerando que a disciplina foi devidamente ofertada, com cumprimento integral dos objetivos e procedimentos previstos no Projeto Pedagógico (SEI nº 0802654), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, acolhendo o Relatório Escon Pedagógico (SEI nº 0842746) e encaminhando o feito à Auditoria Interna (AUDIN) para manifestação quanto à possibilidade de liquidação da despesa, nos termos do Despacho Escon 482 (SEI nº 0847995).

9. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 81/2025/AUDIN [0850329], manifestando o entendimento no sentido de que a ***"matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento".***

10. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Secretaria-Geral de Administração para análise e deliberação.

11. **É o relatório.**

12. **Decido.**

13. Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico Escon 58 (SEI nº 0802654) elaborado pela ASSEPE e do Relatório Escon Pedagógico (SEI nº 0842746), infere-se que a oferta da disciplina foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados ministrantes da ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

14. Portanto, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

> a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
>
> b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o art. 22 da Resolução[6], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13[7];
>
> c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução[8], conforme se depreende do Anexo Doc. Pessoais - Prof. Me. Jadiael

Rodrigues da Silva (SEI nº 0827796);

d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0802654) e do Relatório Pedagógico (ID 0842746).

15. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO**que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

16. Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento **das horas-aula em favor do Me. Jadiael Rodrigues da Silva,** conforme Nota de Empenho n.º **2025NE000054** (ID 0829632), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964[7].

17. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022[10], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência ao **Me. Jadiael Rodrigues da Silva**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação, na forma detalhada no parágrafo 6º deste *decisum*, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos do art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na execução da disciplina **"Educação e Tecnologias",** realizado nas instalações da Escola Superior de Contas, no período de **26 a 28 de março de 2025**, na modalidade presencial, totalizando **24 horas-aula**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0842746), do Despacho Escon 482 (SEI nº 0847995), bem como do Parecer Técnico n. 81/2025/AUDIN (SEI n° 0850329).

18. Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP**que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho SEFIC (SEI nº 0829635).

19. Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar os interessados sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

20. Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

---

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:
I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avalição de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 10. Constitui atividade de instrutoria o desempenho eventual da atividade de docência nas ações educacionais de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, de seus jurisdicionados, de funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade, conforme disposto:
I – ministrar aulas;
II – proferir palestras, conferências ou assemelhados, de caráter pedagógico institucional;
III – elaborar material didático e de multimídia;

IV – atuar como instrutor em ações presenciais, conteudista e tutor; e
V – atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais, semipresenciais ou a distância.

[3] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:
I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;
II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.
§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.
§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[4] Nesse aspecto, a ASSEPE elucidou que o corpo discente era constituído por 64 (sessenta e quatro) alunos devidamente matriculados. Porém, por motivo de falecimento de um discente, atualmente são 63 (sessenta e três) alunos matriculados e frequentando o Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar.

[5] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.
Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[6] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:
I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;
II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;
III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e
IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.
Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[7] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[8] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:
I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.
II - nível de escolaridade necessário; e
III - especialização ou experiência profissional compatível.

[9] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[10] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);
[...]
RESOLVE:
Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:
[...]
IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:
[...]
g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração**, em 09/05/2025, às 08:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0858291** e o código CRC **F84D8FCE**.

Referência: Processo nº 000249/2025 SEI nº 0858291

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 43/2025/DASP/SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 43/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	000735/2024
INTERESSADO (A):	DAYRONE PIMENTEL SOARES
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Dayrone Pimentel Soares

Cadastro: 523

Cargo: Auditor de Controle Externo

Lotação: CECEX10

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0854161),por meio do qual o (a) servidor (a) Dayrone Pimentel Soares, matrícula nº 523, requer o cadastramento do (a) dependente P. D. L. P., na qualidade de filho (a), para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação,com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do

> Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

> Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
>
> (...)
>
> III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.
>
> § 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

> Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

> Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:
>
> I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
>
> II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
>
> III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
>
> IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Ainda, embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento do (a) dependente (0636361), da declaração de matrícula em instituição de ensino pública ou privada (0854107), bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício de outro órgão público.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários **à concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Dayrone Pimentel Soares, no valor de R$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a**

partir de 03.05.2025, data em que seu dependente completou 7 (sete) anos, considerando que a data do requerimento foi efetuada em **30.04.2025.**

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(Assinado e datado eletronicamente)
JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas substituto

Elaborado por : RVS

Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Cândido Lima Neto**, **Secretário Executivo de Gestão de Pessoas em Substituição**, em 09/05/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0856737** e o código CRC **2605788B**.

Referência: Processo nº 000735/2024 SEI nº 0856737

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 44/2025/DASP/SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 44/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	003168/2025
INTERESSADO:	LIVIA DA SILVA DE SOUSA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 680

Cargo: Assistente de Gabinete

Lotação: Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0855901), por meio do qual o (a) servidor (a) Livia da Silva de Sousa requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

> Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:
>
> I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a

> todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;
>
> II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

> Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
>
> (...)
>
> III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
>
> Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

> Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:
>
> I – auxílio-alimentação;
>
> II – auxílio-saúde;
>
> III – auxílio-transporte;
>
> IV – auxílio-creche;
>
> V – auxílio-educação;
>
> VI – auxílio-funeral.

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

> Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).
>
> [...]

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos *in verbis*:

> Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	**VALOR**
ATÉ 34 ANOS	R$ 1.603,48
35 A 54 ANOS	R$ 1.845,00
55 ANOS OU MAIS	R$ 2.091,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R$ 615,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R$ 615,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R$ 615,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R$ 3.444,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R$ 1.845,00 (um mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

Ainda, embasando a sua pretensão, o (a) interessado (a) documentação 0855911 , atestando o vínculo com o plano de saúde e, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Livia da Silva de Sousa, no valor total de R$ 1.845,00 (um mil oitocentos e quarenta e cinco reais)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 6.5.2025**, data de seu requerimento.

Por fim, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, que manteve a contratação e o pagamento das mensalidades do referido plano, em relação ao exercício anterior, abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, bem como informar qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio, conforme determina o §2º, do art. 10º, e art. 33-A da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

(datado e assinado eletronicamente)
JOAQUIM CANDIDO LIMA NETO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Cândido Lima Neto**, **Secretário Executivo de Gestão de Pessoas em Substituição**, em 09/05/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0857807** e o código CRC **66DD5C72**.

Referência: Processo nº 003168/2025 SEI nº 0857807

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA **3ª (TERCEIRA)** SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA **17 DE MARÇO DE 2025** (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA **21 DE MARÇO DE 2025** (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 17 de março de 2025, e os processos constante da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 3, publicada no DOe TCE-RO n. 3269, de 27 de fevereiro de 2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	**00959/22**
Interessados:	José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**
Responsáveis:	Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF n. ***.246.038-**
Assunto:	Avaliar as ações governamentais desenvolvidas no Estado de Rondônia, com a finalidade de identificar causas e solucionar problemas relacionados ao acesso de jovens ao ensino médio (Auditoria Coordenada pelo TCU). O objeto de seleção se deu por meio dos indicadores provenientes da metodologia de seleção de objeto de controle produzido pela 'Rede Integrar'.
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Suspeito:	Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator:	Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifico entendimento lavrado no Parecer 298/24 acostado aos autos que em síntese conclui seja: 1 – Homologado o Plano de Ação apresentado por meio do Documento de ID 1612006, firmado pela Secretária de Estado da Educação, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, em cumprimento ao inciso II do Acórdão AC2-TC 00074/24 (processo n. 00959/2022, ID 15613110) conforme preceituado

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

na norma do art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO); 2 – Determinada a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO do extrato de Plano de Ação, apresentado pela gestora da SEDUC-RO, conforme previsto no §1º do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com a consequente certificação dos atos e juntada nestes autos processuais; 3 – Determinado à atual Secretária de Estado da Educação, ou quem a suceda, o encaminhamento anual à Corte de Contas, dos Relatórios Periódicos de Execução do Plano de Ação, cujo prazo deverá ser contado a partir da publicação do extrato do Plano de Ação, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas, conforme preceituado no artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção e controle; 4 – Expedida notificação à Secretária de Estado da Educação de Rondônia, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem lhe substitua legalmente ou suceda, que: a) o plano de ação consiste em documento que firma compromisso entre a gestão e o TCE-RO, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas, conforme preceito sancionatório previsto no art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996; b) nos termos do § 4º do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO a ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; 5 - Após o cumprimento dessas medidas, seja autuado processo, na modalidade fiscalizatória de monitoramento, que deverá ficar SOBRESTADO junto à SPJ, aguardando o vindouro Relatório de Execução das Ações homologadas, e, após o prazo fixado no conforme item 3 ou no caso de apresentação do referido relatório antes do prazo, os autos devem retornar à Unidade Técnica, conforme previsto no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO. 6 – Arquivado os presentes autos, tendo em vista à apresentação do Plano de Ação previsto no Acórdão AC2-TC 00074/24, item II.a (ID 1561311). "

Decisão: "Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no item II, subitens II.a e II.b, do Acórdão APL-TC 0074/2024 (ID1561311), bem como as contidas no item II, subitens II.a, II.b, II.c, II.d e II.e, da DM n. 0106/2023/GCFCS/TCE-RO (ID1447566), ambos proferidos nestes autos (Processo n. 00959/22), homologar o plano de ação (ID 1612006) e publicar seu extrato, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

2 - Processo-e n. **02794/21**
Interessados: Erasmo Meireles e Sá - CPF n. ***.509.567-**
Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**, Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. ***.829.010-**

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assunto:	Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP
Origem:	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Suspeito:	Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator:	Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se de **análise de cumprimento do Acórdão 94/2023- 2ª Câmara de 21.04.2023, que apreciou a legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEP-GCP, promovido pela SEGEP/RO**, visando a contratação, por tempo determinado, de profissionais de nível superior, médio técnico e fundamental para exercerem funções junto à **SEOSP/RO**, e que **considerou ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEP-GCP, sem pronúncia de nulidade,** e determinou ao gestor da SEGEP adoção de medidas, in verbis: **"II – DETERMINAR**, via Ofício, ao Senhor **Erasmo Meireles e Sá**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente que: **2.1.**Se abstenha de contratar ou manter contratados os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, sem que comprovada a respectiva imprescindibilidade para o atendimento do excepcional interesse público, em observância ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição da República, e apresente ao Tribunal de Contas relatório acerca das contratações decorrentes, acompanhado de documentação comprobatória, **no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão**; **2.2.** Realize e apresente ao Tribunal de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar do recebimento desta decisão, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, estudos sobre as reais necessidades de pessoal para cumprimento das atribuições ordinárias da SEOSP, visando apurar as atividades permanentes das áreas fim e meio, de forma específica, com respectivos cargos, acompanhado de documentação comprobatória; **2.3.** Na hipótese de os estudos concluírem que as necessidades das atividades permanentes da SEOSP não possam ser supridas por servidores efetivos lotados na referida secretaria, sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, e posterior deflagração de concurso, o qual se **recomenda o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias"**. Diante da ausência de documentos probatórios foi proferida decisão monocrática determinando ao Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos o cumprimento ao determinado no item II, subitem 2.3, do Acórdão AC2-TC 00094/23, e que comprovasse a este Tribunal de Contas **a adoção de providências voltadas à criação de cargos efetivos em quantidade suficiente para atender à demanda da Secretaria, seguida pela realização de**

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

concurso público, apresentando um cronograma contendo prazos para solucionar os problemas identificados nesta fiscalização. Contudo o responsável limitou-se a apresentar uma estimativa sobre a especialidade dos cargos que deverão integrar o quadro da SEOSP, sem, contudo, apontar quantidades cargos. Logo, não pode ser considerado estudo determinado no decisum. O último ofício encaminhado à Corte de Contas em 2024 demonstra o pouco empenho dos gestores em cumprir a decisão do Tribunal de Contas. O gestor ateve-se a informar sobre a previsão de ações e contratações no Plano Plurianual de 2024-2027 e a propor um cronograma, a contratação de empresas especializadas para elaboração do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração no âmbito da SEOSP (até junho 2025), submissão de lei de criação de PCCR à MENP (até abril 2026), contratação de empresa para realizar concurso (até março 2027); publicação de Edital (até março de 2027) e nomeação de candidatos (até junho 2027). Ressalte-se que o Plano Plurianual não é rígido, podendo ser alterado todas as vezes que algum programa necessite de ajustes. A revisão possibilita a superação de falhas ocorridas durante a fase de planejamento. Os **prazos do cronograma afrontam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência**. A SEOSP foi criada em 2020 e ainda não tem quadro efetivo e a **decisão determinando adoção de medidas corretivas visando cumprir o artigo 37, II da Constituição Federal foi prolatada em 2023 e os prazos apresentados preveem nomeação de candidatos até junho de 2027, ou seja, mais de 4 anos após o decisum.** Ante o exposto, ratificando entendimento lavrado no Parecer acostado aos autos opino: 1. Seja determinado ao atual Secretário da SEOSP, ou a quem o substitua, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, em efetivo cumprimento ao item II, subitem 2.3 do Acórdão AC2-TC 00094/23, **apresente novo cronograma contendo prazos em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência** que culminem na realização de concurso público e posse dos candidatos aprovados em cumprimento ao art. 37, II da Constituição Federal; 2. Sejam cientificados o Excelentíssimo Sr. Governador Marcos Rocha e os membros da Mesa Estadual de Negociações Permanente (MENP) do teor do Acordão AC2-TC 00094/23 que considerou ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEP-GCP, sem pronúncia de nulidade, e determinou adoção de medidas visando a substituição dos servidores contratados por prazo determinado por servidores concursados, assim como da decisão a ser prolatada."

Decisão: "Considerar parcialmente cumprido o item II, subitem 2.3 do Acórdão AC2-TC 00094/23, de responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá, então Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

3 - Processo-e n.	**03016/24**
Interessado:	Marcelo Barbisan de Souza – CPF n. ***.360.302-**
Responsáveis:	Maria Edenite de Aquino Barroso – CPF n. ***.103.414-**, Wanessa Oliveira e Silva – CPF n. ***.412.172-**, Rafael Martins Papa – CPF n. ***.296.312-**, Ivo da Silva – CPF n. ***.143.552-**
Assunto:	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
Jurisdicionado:	Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná
Relator:	Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma Ratificando entendimento lavrado no **Parecer n. 004/25/GPEPSO** opino: a) Seja a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná julgada regular, na forma do art. 16, I, da LC nº 154/96; b) Seja expedida determinação à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná para que publique, no portal da transparência, (i) o resultado do julgamento das contas prestadas a este Tribunal de Contas ou nota explicativa sobre a ausência de julgamento, e (ii) a lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e informações de como obter medicamentos, incluindo os de alto custo, nos termos do que dispõe o art. 5º, VI da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO e Art. 6º-A da Lei n. 8.080/1990 (alterada pela Lei n. 14.654/2023), comprovando o cumprimento nestes autos após o término do prazo concedido; c) Seja considerada cumprida a determinação constante nos itens II e V do Acórdão AC1-TC 00484/21, referente ao processo n. 02968/20; e d) Seja dispensado, com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, o monitoramento das determinações contida nos itens III e IV (alíneas "a" a "m"), do Acórdão AC1- TC 00484/21, referente ao processo n. 02968/20, nos moldes defendidos pelo Corpo Técnico."
Decisão:	"Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade das senhoras Wanessa Oliveira e Silva, (período de 1º a 31/1/2023) e Maria Edenite de Aquino Barros, (período de 1º/2 a 3/8/2023), e dos senhores Rafael Martins Papa, (período de 4/8 a 17/12/2023) e Ivo da Silva, (período de 18 a 31/12/2023), todos na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, concedendo-lhes plena quitação, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

4 - Processo-e n.	**01832/24**
Responsável:	Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**
Assunto:	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
Jurisdicionado:	Corpo de Bombeiros – CBM
Relator:	Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer **0270/2024/GPAMM** opina o Ministério Público de Contas no sentido de que seja julgada regular a Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, expedindo-se os alertas e a correspondente recomendação consignados no derradeiro relatório do corpo técnico."
Decisão:	"Julgar regulares as contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO), referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira, Comandante-Geral, concedendo-lhe plena quitação, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

5 - Processo-e n.	**03056/24**
Responsável:	Cornélio Duarte de Carvalho
Assunto:	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
Jurisdicionado:	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Relator:	Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer **0287/2024/GPETV** o Ministério Público de Contas opina seja (m): I - Julgadas REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), de responsabilidade do senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Presidente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96; II - Dada quitação ao senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Presidente, referente as Contas alusivas ao exercício de 2023 do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO); II – Procedido o alerta consignado no item 2.6.(Créditos a Receber) do relatório ID 1676246, aos Responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, quanto à distorção na conta "Créditos a receber de entidades estaduais, distritais e municipais" do ativo circulante do Balanço Patrimonial do exercício de 2023, ressaltando-se a necessidade de adoção de medidas corretivas quando do encerramento contábil do exercício de 2025, em observância ao disposto no art. 85 da Lei 4.320/1964; III - Dado conhecimento aos interessados e arquivados os autos."

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão:	"Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro-Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF: ***.136.432-**, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe plena quitação, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.
6 - Processo-e n.	**02118/24**
Interessados:	Rita Aparecida Salgado – CPF n. ***.062.586-**, Instituto Brasileiro de Políticas Públicas-IBRAPP, representado pela Senhora Rita Aparecida Salgado – CNPJ n. 09.611.589/0001-39
Responsáveis:	José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**
Assunto:	Supostas irregularidades no Aviso de Contratação Direta cadastrada sob número 00733062000102- 1-000094/2024 no Portal Nacional de Contratações Públicas
Jurisdicionado:	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados:	Charles Augusto de Faria Mendes – OAB/DF n. 18.92, Jefferson Fabio Alves de Abrantes – OAB/MA n. 10.469, Kevin Cristhian Peixoto Amaral – OAB/RO n. 11.465, Adriano Alves de Oliveira - OAB/MA n. 13.549
Relator:	Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no **PARECER N. 0005/2025/GPGMPC**, o Ministério Público de Contas manifesta-se: I) preliminarmente, pelo conhecimento da inicial como representação, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais exigidos para a espécie; II) no mérito, pela improcedência da representação, considerando a não configuração das irregularidades alegadas, conforme exposto neste parecer; III) pela determinação ao Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, para que adote as medidas necessárias ao regular prosseguimento do Processo Administrativo n. 0036.015703/2024-19, que tem por objetivo a apuração e responsabilização pela emergência ficta que motivou a contratação direta ora examinada; IV) pela determinação ao Controlador Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, para que acompanhe o trâmite do Processo Administrativo n. 0036.015703/2024-19 e encaminhe ao TCE/RO o relatório conclusivo e as medidas adotadas; e V) pela determinação ao Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, para que adote medidas urgentes visando à finalização do Pregão Eletrônico n. 90409/2024/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0049.004223/2024-75), que ainda se encontra em sua fase interna."

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Conhecer da representação, e no mérito, julgá-la improcedente, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

7 - Processo-e n. **03692/24**
Interessada: Alaide Venâncio Silva – CPF n. ***.901.722-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 378 de 03.05.2024, que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Alaide Venâncio** no cargo de Professor Classe C, referência 1, matrícula n. 300003596, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 combinado com os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. O artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 assegura a concessão de aposentadoria aos servidores que tenham preenchido os requisitos e critérios estabelecidos pela legislação vigente até a sua edição, contanto que tenham sido cumpridos até 31 de dezembro de 2024. Para fazer jus à aposentadoria de magistério, com proventos integrais e paridade prevista no art. 6º da EC 41/03, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: *admissão em cargo efetivo até 31.12.2003; reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo*. A servidora ingressou no emprego público de Professor em 28.03.1983 sob o regime da CLT (ID 1668808, fl. 9) e se enquadra na situação fática de servidores que foram exonerados em 20.01.2000, por força do Decreto n. 8954/2000. Consta na Declaração de Efetivo Exercício e na Certidão de Tempo de Serviço (ID 1668808) que a servidora foi transposta para regime estatutário consubstanciada no Parecer da Procuradoria do Estado n. 1892/PCDS/PGE/2017 que reconhece a regularização funcional do Regime Jurídico Celetista para o Regime Estatutário. A questão dos servidores do poder executivo enquadrados em cargos efetivos sem concurso público, que foram exonerados e amparados por Decisão do

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

STJ (RMS 12.549, julgado em 04.02.2002 que suspendeu das exonerações até que se procedesse as indenizações e que foram posteriormente reintegrados por força de acordo judicial, que previa que o período de afastamento seria computado para efeitos previdenciário, fora inicialmente analisada pelo Parquet de Contas no Parecer n. 0199/2019-GPAMM (Proc. 50/2019). No qual, após análise minuciosa da matéria, o parquet opinou em observância aos princípios da boa fé administrativa, de confiança legítima nos atos estatais e segurança jurídica considerar o vínculo da servidora com a Administração Pública de natureza estatutária como titular de cargo efetivo, desde a continuidade como servidora após a vigência da CF/88, em cujo processo foi proferido o Acórdão AC1-TC 00739/19 - 1ª Câmara, sendo o ato de aposentadoria considerado legal e apto a registro. Ademais a Corte de Contas tem reconhecido a legalidade de atos de aposentadoria de servidores em situações análogas a da sra. **Alaide Venâncio**, tais como nos acórdãos AC1-TC 00901/24 – Proc. 1978/24; DM-00166/21 – Proc. 1921/21; AC1-TC 00288/24 – Proc. 544/24. Consta dos autos que a servidora se valendo da prerrogativa inserta na Lei Estadual n. 680/2012, afastou-se preliminarmente do cargo em 10.09.2021 para aguardar aposentadoria em casa (ID 1668816). Ressalta-se que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, conforme já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara. Entrementes, na data do afastamento preliminar para aguardar a aposentadoria (10.09.2021) a servidora tinha implementado **38 anos, 5 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, sendo pouco mais de **7 anos** no cargo de Professor Classe C (2014 a 09.09.2021), além de contar com **60 anos** (nascida em 02.03.1961). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1668808, fl.11) a servidora exerceu função de magistério por **29 anos, 5 meses e 22 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos** nas funções de magistério. Cumprindo, portanto, todos os requisitos para fazer jus a aposentadoria concedida. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. **Alaide Venâncio,** nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

8 - Processo-e n. **00227/24**
Interessada: Sandra Rozella Pires - CPF n. ***.216.002-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise da legalidade da **Revogação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 3** de 17.05.2023, que reverteu **Ato Concessório de Aposentadoria n. 471** de 16.09.2022 o qual havia concedido aposentadoria por invalidez à Sra. **Sandra Rozella Pires**, no cargo de Policial Penal, matrícula 300042259, com carga horária de 40 horas semanais, em conformidade com o artigo 30 da Lei Complementar n. 1.100, publicada no DOE n. 207.1, de 18.10.2021, em consonância com a Ata Médica n. 3598/2023, homologada pela junta Médica do Estado. Compulsando os autos, verifica-se que o ato originário que aposentou a servidora não foi analisado por esta Corte, motivo pelo qual, considerando a dependência entre os atos de concessão e revogação da aposentadoria, far-se-á a análise de ambos em atenção ao princípio da eficiência e economia processual. *In casu*, a servidora foi aposentada por invalidez por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 471**, de 16.09.2022, com fundamento no artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021. Nos termos do art. 20 da LC 432/2008, o servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Consoante Laudo Pericial de 10.10.2019, foi atestado que a servidora apresentava incapacidade laboral por doença não enquadrada no art. 20, §9 da LC 432/2008, motivo pelo qual fez jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Sendo assim, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 471**, de 16.09.2022, diante do preenchimento dos requisitos do art. 20 da LC n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003. Posteriormente, foi publicado a **Revogação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 3** de 17.05.2023, que reverteu o ato que concedeu aposentadoria à servidora, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar n. 1.100/21, em consonância com a Ata Médica n. 3598/2023, homologada pela junta Médica do Estado. Em nova perícia realizada pelo Núcleo de Perícia Médica da Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP, foi emitido

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Laudo n. 3598/2023 (ID 1523035, fls. 7/8) concluindo que a servidora apresentou melhora clínica, não se constatando incapacidade laboral temporária ou definitiva, razão pela qual recomendou-se o seu retorno imediato ao exercício de suas funções. Dessa forma, considerando que a servidora foi declarada apta para o retorno à atividade sem restrições, resta caracterizada a superveniente perda do pressuposto fático que motivou a concessão da aposentadoria por invalidez, o que justifica a revogação do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 471**, de 16.09.2022 e o consequente restabelecimento do vínculo funcional. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela: a) Legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n.** 471 de 16.09.2022 consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96. b) Legalidade do **Ato Revogação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 3** de 17.05.2023, que reverteu a aposentadoria concedida à Sra. **Sandra Rozella Pires**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente averbação no respectivo registro de ato de concessão de aposentadoria."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria e, no mesmo ato, averbar a sua revogação considerando a cessação dos motivos que determinaram a inativação", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

9 - Processo-e n. **00243/25**
Interessado: Antônio Souza do Nascimento – CPF n. ***.435.832-**
Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022.
Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão do servidor **Antônio Souza do Nascimento,** CPF n. xxx.435.832-xx, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para o quadro de pessoal do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2022, e

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

10 - Processo-e n. **00193/25**
Interessado: Paulo Rodrigo Carneiro de Siqueira - CPF n. ***.733.529-**
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/2022-DPE/RO.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão do servidor **Paulo Rodrigo Carneiro de Siqueira,** CPF xxx.733.529-xx no cargo de Defensor Público Substituto, para o quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2022, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

11 - Processo-e n. **00183/25**
Interessado: Bruno Teixeira de Souza Oliveira - CPF n. ***.175.032-**
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/2021-DPE/RO.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão do servidor **Bruno Teixeira de Souza Oliveira,** CPF n. xxx.175.032-xx no cargo de Técnico em Informática, para o quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 01/2022, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

12 - Processo-e n. **00177/25**
Interessado: Márcio da Frota Nascimento - CPF n. ***.951.112-**
Responsável: Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. ***.330.739-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão do servidor **Márcio da Frota Nascimento,** xxx.951.112-xx no cargo de Agente de Secretaria Escolar, para o quadro de pessoal do Município de Porto Velho, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.001/SEMAD/2019, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

13 - Processo-e n. **00809/24**
Interessado: Josué Fernandes Marrieli - CPF n. ***.262.396-**
Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 17/2024/PMCP6
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando os termos do Parecer n. 027/2025/GPAMM, este parquet de Contas opina seja: 1. Considerado legal o **Ato n. 52/2019, de 11.3.2019**, que alterou o **Ato Concessório n. 070/IPERON/PM-RO** de 27.04.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 53, de 22.3.2019, que deferiu ao militar inativo Josué Fernandes Marrieli, TEN CEL PM RR RE 100062278, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de CEL PM, com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento do artigo 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002; 2. Considerado legal o **Ato n. 192/2024/PMCP6**, retificador do **Ato Concessório de Reforma n. 17/2024/PM-CP6, de 8.2.2024**, em favor do Tenente Coronel PM Josué Fernandes Marrieli, nos termos em que consta de sua fundamentação, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro na alínea "b" do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/1996 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas. 3. Averbado junto ao **Registro de Reserva n. 00374/17/TCE-RO**, efetivado em cumprimento ao AC2-TC 02365/16, exarada no Processo n. 03205/16- TCE/RO, dos termos do **Ato Concessório de Reserva n. 52, de 11.03.2019**."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do Ato Concessório de Reforma n. 17/2024/PM-CP6, bem como o Ato n. 52/2019, que alterou o Ato Concessório n. 070/IPERON/PM-RO, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00374/17/TCE-RO, proferido no Processo n. 03205/16", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n. **03579/24**
Interessada: Olinda Valeria Rodrigues - CPF n. ***.424.009-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no Parecer 016/2025/GPAMM, opino seja **considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n.**

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

955, de 14.08.2023, em favor da ex-servidora Olinda Valeria Rodrigues, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, **deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas**."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n. **00883/24**
Interessado: Elias Cassimiro do Carmo - CPF n. ***.335.702-**
Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF n. ***.065.892-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise da legalidade do **Decreto n. 5.546** de 10 de abril de 2023, retificado pelo **Decreto 6183** de 17 de julho de 2024, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Elias Cassimiro do Carmo**, no cargo de Pedreiro, nível 1, referência I, matrícula n. 400-1, do quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste, com carga horária de 40 horas semanais, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea a c/c §§ 1º e 7º da Lei Municipal nº 1.796/2014, de 04 de setembro de 2014. Em análise inaugural, a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade de alteração do fundamento legal do ato concessório de aposentadoria (ID 158318), tendo o Relator proferido a **DM-00084/24-GABEOS** determinando a retificação do ato e o encaminhamento do respectivo comprovante, o que foi apresentado pelo Instituto de Previdência Municipal de Espigão D'Oeste de forma tempestiva, cumprindo integralmente a determinação. Para fazer jus a aposentadoria voluntária prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea c/c art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 1.796/2014, o servidor deve preencher os seguintes requisitos: *mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público*; *5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem;* e *55 anos de idade*

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

e 30 anos de contribuição, se mulher; Compulsando os autos, verifica-se que o servidor passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Município de Espigão do Oeste, por ter sido aprovado em concurso público, com posse em **30.04.1991**. Ademais, o servidor implementou **35 anos, 11 meses e 7 dias** de tempo de contribuição; perfez **33 anos, 2 meses e 5 dias** de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de Pedreiro, além de contar com **61 anos** na data da publicação do ato concessório (11.04.2023), posto que nascido em 01.06.1961, preenchendo assim todos os requisitos legais da aposentadoria disposta no Decreto 5546, de 10.04.2023, qual seja artigo 6º da EC 41. Depreende dos autos que o interessado requereu aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (fl.1 do ID 1551226) e declarou que tomou conhecimento do cumprimento por mais de uma regra e optou pela regra que fundamentou o ato retificador, por entender ser a mais vantajosa (fl.10 do ID 1551229) e cumpriu todos os requisitos legais. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade do Decreto n. 5.546** de 10 de abril de 2023, retificado pelo **Decreto 6183** de 17 de julho de 2024 que concedeu aposentadoria do Sr**. Elias Cassimiro do Carmo,** nos termos em que foi fundamentado e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

16 - Processo-e n. **00179/25**
Interessados: Diego Zanetti Fontes - CPF n. ***.055.812-**, Diego Chagas Machado - CPF n. ***.002.142-**
Responsável: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***.308.482-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2018.
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores **Diego Zanetti Fontes**, CPF n. xxx.055.812-xx e **Diego Chagas Machado,** CPF n. xxx.002.142-xx, no quadro de Analista Legislativo – Arquitetura, para o quadro de pessoal da

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n.001/2018, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos admissionais", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo-e n. **01765/24**
Interessado: Francisco Barros de Oliveira - CPF n. ***.756.912-**
Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF n. ***.252.992-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma do 3º SGT PM 100094149 Francisco Barros de Oliveira
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no **PARECER N. 0022/2025/GPWAP**, o Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e registro do ato concessório de reforma** em apreço, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reforma", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

18 - Processo-e n. **03410/24**
Interessado: Kleber Castro de Goes - CPF n. ***.955.982-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no **PARECER N. 0024/2025/GPAMM**, o Ministério Público de Contas opina

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

	pela **legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Senhor Kleber Castro de Goes**, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 71, III, da CF/88, art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia7 c/c art. 37, II, da LC n. 154/1996."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

19 - Processo-e n.	**03645/24**
Interessada:	Adelia Alves Santana da Silva - CPF n. ***.312.702-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando entendimento lavrado no **PARECER N. 0019/2025/GPYFM**, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra**. Adélia Alves Santana da Silva,** consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

20 - Processo-e n.	**00253/25**
Interessados:	Michelle Jackowski de Almeida Silva - CPF n. ***.639.582-**, Andreia Cunha Rodrigues de Souza - CPF n. ***.435.622-**, Rosilene Jacob Velten - CPF n. ***.901.932-**
Responsável:	Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2020
Origem:	Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE**

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

FONTINELLE DE MELO, manifestou-se da seguinte forma "Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico no que concerne a legalidade do ato admissional, adotando-as como razão de opinar. Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados no "Anexo I" do relatório técnico, nos cargos ali especificados, no quadro de pessoal do Município de Corumbiara, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público n. 001/2020 e consequente registros, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da LC n. 154/96."

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

21 - Processo-e n. **03197/19**
Interessado: José Maria Lizardo - CPF n. ***.245.982-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Ratificando o entendimento lavrado no **PARECER N. 0028/2025-GPYFM**, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela: 1. Legalidade do Ato de Retificação de Reserva Remunerada, de 06.12.2022, publicado no Doe RO, Ed. 232 de 06.12.2022, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 241, de 12.12.2017, para deferir ao Cabo PM José Maria Lizardo RE 100051176, proventos com soldo superior de 3º SGT PM, por ter adimplido as condições previstas no caput do art. 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002; 2. Averbação no Registro de Reserva Remunerada n. 00003/21/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC2-TC 00157/20 - 2ª Câmara, dos termos da Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada, de 06.12.2022, na forma do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de retificação de reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

22 - Processo-e n.	**03735/24**
Interessada:	Marilda de Souza Oliveira - CPF n. ***.861.802-**
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se da seguinte forma "Trata-se da análise da legalidade do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 784** de 08.07.2019 que concedeu aposentadoria especial de professor à Sra. **Marilda de Souza Oliveira**, no cargo de Professor Classe C, referência 7, matrícula n. 300003903, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com carga horária de 40 horas semanais, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar nº 432/2008. Para fazer jus a aposentadoria de magistério prevista no art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, a servidora deve preencher os seguintes requisitos: **admissão antes de 31.12.2003; se mulher, reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; ter mínimo de 50 anos de idade; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.** Compulsando os autos, verifica-se que a servidora passou a integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado/RO, por aprovação em concurso público, com posse em **29.03.1990**, antes da data limite prevista no art. 6º da EC 41/03. Ademais, tem-se que até a data de publicação do ato concessório de aposentadoria (31.07.2019) a servidora implementou **36 anos e 3 meses** de tempo de contribuição e efetivo exercício no serviço público; **29 anos**, **4 meses e 11 dias** na carreira, sendo pouco mais de **11 anos** no cargo de Professor Classe C (2008 a 30.07.2019), além de contar com **54 anos** (nascida em 20.10.1964). Conforme Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID 1674585, fl.2) a servidora exerceu função de magistério por **25 anos, 11 meses e 29 dias**, preenchendo assim o requisito legal de **25 anos**. Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. **Marilda de Souza Oliveira**, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96."

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n.	**00724/24**
Responsáveis:	Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**, Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**
Assunto:	Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 002/2023
Origem:	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator:	Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Observação:	**RETIRADO DE PAUTA**, por solicitação do relator.
2 - Processo-e n.	**00081/18 (**Apensos n. 00032/21 e 02156/19)
Interessados:	Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.322.762-**, Paulo Curi Neto CPF n. ***.165.718-**, Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**, Márcio Pacele Vieira da Silva – CPF n. ***.614.862-**, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis:	João Francisco da Costa Chagas Junior – CPF n. ***.797.082-**, Cristiane Silva Pavin – CPF n. ***.713.118-**, Luiz André Duarte – CPF n. ***.273.422-**, Victor Morelly Dantas Moreira – CPF n. ***.635.922-**, Igor Habib Ramos Fernandes – CPF n. ***.863.572-**, Franciany D'Alessandra Dias de Paula – CPF n. ***.453.422-**, Breno Dias de Paula ***.797.001-**, Arquilau de Paula Advogados Associados, ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado pela Sra. Franciany D'Alessandra Dias de Paula – CNPJ n. 04.766.856/0001-23, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros – CPF n. ***.317.002-**
Assunto:	Representação
Jurisdicionado:	Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados:	Marcelino Maciel M. Mariano – OAB n. 946, Francisco Arquilau de Paula – OAB n. 1-b, Pedro Cesar Vieira Camillo - OAB n. Gustavo Santana do Nascimento – OAB n. 11002, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649/RO, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB n. 4-b
Suspeito:	Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Relator:	Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Observação:	**RETIRADO DE PAUTA**, por solicitação do relator.

Às 17h do dia 21 de março de 2025, a sessão foi encerrada.

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara

Documento de 22 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: JEGD-ABJA-FAFD-FCQC no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

ATA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

ATA DA **4ª (QUARTA)** SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA **31 DE MARÇO DE 2025** (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA **4 DE ABRIL DE 2025** (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 31 de março de 2025, e os processos constante da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 4, publicada no DOe TCE-RO n. 3282, de 21 de março de 2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	**03336/23**
Interessado:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO
Responsável:	Calliugidan Pereira de Souza Silva – CPF n. ***.613.962-**
Assunto:	Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2-TC 00005/23 proferido nos autos n. 02462/21-TCE-RO.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator:	Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dr. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."
Decisão:	"Conhecer da Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, e no mérito, julgá-la parcialmente procedente", à unanimidade, nos Termos do Voto do Relator.

2 - Processo-e n.	**03268/23**
Interessados:	Daniel Kucharski Frari – CPF n. ***.517.022-**, Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda. – CNPJ 33.356.666/0001-36, Thomaz Gomes Maldonado Atiare – CPF n. ***.674.482-**

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: AAHD-ABJA-FAFD-DVEQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Responsáveis:	Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**, Izaura Taufmann Ferreira – CPF n. ***.942.142-**, Rogério Pereira Santana – CPF n. ***.600.602-**, Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura – CPF n. ***.228.682-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**
Assunto:	Supostas irregularidades em processo licitatório: Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO; processo administrativo 0042.001191/2023-35.
Jurisdicionado:	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
Relator:	Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dr. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."
Decisão:	"Conhecer da Representação formulada pela Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda., representada pelo senhor Daniel Kucharski Frari - Sócio Administrador e senhor Thomaz Gomes Maldonado Atiare - Representante Outorgado da Empresa, para, no mérito, julgá-la improcedente, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

3 - Processo-e n.	**02817/22**
Interessados:	Fábio Gonçalves – CPF n. ***.837.892-**, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – CNPJ n. 05.340.639/0001-30, sendo seus representantes João Márcio Oliveira Ferreira – CPF n. ***.425.208-** e Rodrigo Mantovani – CPF n. ***.882.778-**
Responsáveis:	Juliano Joel Ruis Nogueira – CPF n. ***.167.982-**, Jean Cardoso da Silva ME – CNPJ n. 29.708.868/0001-22
Assunto:	Supostas irregularidades no contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, Processo Administrativo n. 1-7878/2019.
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Advogados:	Jean Mário Santos Ferreira – OAB/SP 471.792, Leandro Basante Albuquerque Santos – OAB/SP 393.767, Mateus Cafundó Almeida – OAB/SP 395.031, Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP 442.216, Renato Lopes – OAB/SP 406.595-B, Roberto Domingues Alves – OAB/SP 453639, Rodrigo Antônio Urias Martins – OAB/SP 474.016, Vinícius Eduardo Baldan Negro – OAB/SP 450.936, Mateus Barbosa Couto – OAB/SP 436.494, Renner Silva Mulia – OAB/SP 471.087, Yan Elias – OAB/SP 478.626, Rodolfo Araújo Fernandes – OAB/SP 453.640, Othon Weber Baragão – OAB/SP 484.365, João Paulo Corrêa Carvalho – OAB/SP 219.384, Emanuelle Frasson da Silva – OAB/SP 480.843.
Relator:	Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: AAHD-ABJA-FAFD-DVEQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dr. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."
Decisão:	"Julgar irregulares as contas especiais do senhor Juliano Joel Ruis Nogueira, gestor do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2022 e da empresa Jean Cardoso da Silva ME; imputando débitos e multas, com demais determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

4 - Processo-e n.	**00724/24**
Responsáveis:	Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**, Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**
Assunto:	Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 002/2023.
Origem:	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator:	Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dr. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."
Decisão:	"Julgar irregulares as contas especiais do senhor Juliano Joel Ruis Nogueira, gestor do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2022 e da empresa Jean Cardoso da Silva ME, imputando débitos e multas, com demais determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

5 - Processo-e n.	**01631/16**
Interessada:	Fábia da Silva Freitas – CPF n. ***.377.042-**
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto:	Aposentadoria Estadual
Origem:	Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dr. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Em exame dos autos este órgão ministerial opina seja considerada legal a Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 65, de 12.6.2024, que retificou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 229/IPERON/GOV-RO, de 29.6.2015, de Fábia da Silva Freitas,

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: AAHD-ABJA-FAFD-DVEQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

devendo, por conseguinte ser promovida a devida averbação no ato originário. ”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro da retificação do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

6 - Processo-e n. **03190/19**
Interessado: Antônio Fernando de Oliveira – CPF n. ***.616.848-**
Responsáveis: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dr. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do registro do ato concessório de reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

7 - Processo-e n. **03334/24**
Interessado: Amarildo Culti – CPF n. ***.004.339-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos.”

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: AAHD-ABJA-FAFD-DVEQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

8 - Processo-e n.	**03678/24**
Interessada:	Terezinha Maria Conesuque – CPF n. ***.127.001-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
	Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

9 - Processo-e n.	**00240/25**
Interessada:	Claudia Maria Bonavigo Kalb – CPF n. ***.314.422-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

10 - Processo-e n.	**00952/24**
Interessada:	Ana Maria Cabreira de Souza – CPF n. ***.263.652-**
Responsável:	Douglas Dagoberto Paula – CPF n. ***.226.216-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: AAHD-ABJA-FAFD-DVEQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. "
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

11 - Processo-e n.	**01457/23**
Interessada:	Arnaldina do Socorro Chagas – CPF n. ***.629.138-**
Responsáveis:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

12 - Processo-e n.	**00808/24**
Interessado:	Gilson Lopes Moreira – CPF n. ***.199.522-**
Responsável:	Régis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**
Assunto:	Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 32/2024/PM-CP6.
Origem:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA**

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: AAHD-ABJA-FAFD-DVEQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reforma", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

13 - Processo-e n. **00504/25**
Interessado: Jean Franco Ronconi de Lima – CPF n. ***.776.182-**
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/2021-DPE/RO
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato admissional", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n. **02957/24**
Interessado: Roberto Trifiates da Silva – CPF n. ***.085.302-**
Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva ST PM 100058954 Roberto Trifiates da Silva
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n. **02912/24**
Interessado: Éricles Antônio de Brito Amorim – CPF n. ***.096.092-**

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: AAHD-ABJA-FAFD-DVEQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Responsável:	Régis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**
Assunto:	Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM 100062163 - Éricles Antonio de Brito Amorim.
Origem:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reserva remunerada", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

16 - Processo-e n.	**00506/25**
Interessados:	Regiane Nogueira Lima – CPF n. ***.952.002-**, Helanne Cristina Magalhães Carvalho – CPF n. ***.764.782-**, Débora Gonçalves Bueno – CPF n. ***.517.321-**
Responsável:	Samir Fouad Abboud – CPF n. ***.829.106-**
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 02/2022/PC-DGPC.
Origem:	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais. "
Decisão:	"Considerar legais e determinar o registro dos atos admissionais", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo-e n.	**02176/24**
Interessada:	Maria de Nazaré Lima da Silva – CPF n. ***.764.322-**
Responsável:	Régis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**
Assunto:	Reforma
Origem:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: AAHD-ABJA-FAFD-DVEQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reforma", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

18 - Processo-e n.	**02338/23**
Interessada:	Maria Francisca da Costa – CPF n. ***.934.672-**
Responsáveis:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. "
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

19 - Processo-e n.	**00501/25**
Interessado:	Paulo Sérgio Leal – CPF n. ***.076.052-**
Responsável:	Marcilene Rodrigues da Silva Souza – CPF n. ***.947.732-**
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 002/2022
Origem:	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais. "

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: AAHD-ABJA-FAFD-DVEQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

20 - Processo-e n.	**03580/24**
Interessada:	Selma Veríssimo da Rocha – CPF n. ***.536.162-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos. "
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

21 - Processo-e n.	**02554/24**
Interessada:	Valdirene Boni – CPF n. ***.338.902-**
Responsável:	Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei. "
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

22 - Processo-e n.	**00252/25**
Interessada:	Eliana Quirino de Almeida – CPF n. ***.827.211-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: AAHD-ABJA-FAFD-DVEQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

23 - Processo-e n.	**00502/25**
Interessado:	Uilian Oliveira da Cruz – CPF n. ***.254.712-**
Responsável:	Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**
Assunto:	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019
Origem:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais. "
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

24 - Processo-e n.	**03390/24**
Interessado:	Geraldo Anízio de Medeiros – CPF n. ***.167.674-**
Responsável:	Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto:	Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: AAHD-ABJA-FAFD-DVEQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

	forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

25 - Processo-e n.	**02863/24**
Interessada:	Luzinete de Moura – CPF n. ***.220.872-**
Responsável:	Régis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**
Assunto:	Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma do 3º SGT PM 100064135 - Luzinete de Moura
Origem:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator:	Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, manifestou-se da seguinte forma "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos. "
Decisão:	"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de reforma", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Às 17h do dia 4 de abril de 2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara

Documento de 12 pág(s) assinado eletronicamente por Jailson Viana de Almeida e/ou outros em 09/05/2025.
Autenticação: AAHD-ABJA-FAFD-DVEQ no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

6ª Sessão Ordinária de 19 a 23.5.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 19 de maio de 2025 (segunda-feira) e as 13 horas do dia 23 de maio de 2025 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01219/24 – Prestação de Contas
Apenso: 01874/23
Responsável: Cicero Aparecido Godoi – CPF n. ***.469.632-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Advogado: Daniel de Padua Cardoso de Freitas – OAB/RO n. 5824
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01140/24 – Representação
Interessado: M Alves de Lima – CNPJ n. 48.093.882/0001-03
Responsáveis: Alanda Castedo Dias – CPF n. ***.062.592-**, Francisco Clezio de Brito Silva – CPF n. ***.403.802-**, Hildevan Tamo Jordan – CPF n. ***.979.302-**, Silvio Fernandes Villar – CPF n. ***.333.442-**, Marcelio Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**
Assunto: Supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 010/2023, Processo Administrativo n. 1622/SEMED/2023
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Advogados: Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Raira Vlaxio Azevedo – OAB/RO n. 7994
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

3 - Processo-e n. 01986/23 – Representação
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC
Responsáveis: Nelson de Oliveira – CPF n. ***.880.262-**, Marcio Gonçalves de Andrade – CPF n. ***.566.702-**, Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon – CPF n. ***.221.832-**, Adão Ribeiro Quintão – CPF n. ***.035.032-**, Priscila Liberalino Amaral – CPF n. ***.897.572-**, Vanessa Cristina Moraes Nascimento – CPF n. ***.172.808-**, Kamilla Chagas de Oliveira Climaco – CPF n. ***.807.662-**, Arildo Moreira – CPF n. ***.172.202-**, Marcélio Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**
Assunto: Supostas irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Mamoré
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

4 - Processo-e n. 00750/23 – Monitoramento
Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA
Responsáveis: Romildo Lemos de Meira – CPF n. ***.445.982-**, Manoel Gomes da Rocha – CPF n. ***.181.452-**, Cleone Lima Ribeiro – CPF n. ***.407.462-**, Vilaci Ferreira Sousa – CPF n. ***.234.851-**, Gislaine de Souza Santos – CPF n. ***.138.172-**, Amanda Jhonys da Silva Brito – CPF n. ***.631.592-**, Sonia Pereira dos Santos – CPF n. ***.714.582-**, Anildo Alberton – CPF n. ***.113.289-**
Assunto: Monitoramento - Auditoria da Conformidade da Gestão - Acórdão APL-TC 00159/18, proferido no Processo n. 01023/17/TCE-RO
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

5 - Processo-e n. 00081/25 (Processo de origem n. 912/24) - Pedido de Reexame
Recorrente: Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho/RO - SINDIFISC/PV – CNPJ n. 63.763.148/0001-06
Assunto: Pedido de Reexame em face da DM-00211/24-GCJVA, proferido nos autos n. 03912/24/TCERO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO n. 7932, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704
Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

6 - Processo-e n. 02627/23 – Fiscalização de Atos e Contratos - SIGILOSO
Interessado: H. de L. C. – CPF n. ***.518.224-**

Responsáveis: G. B. S. M. – CPF n. ***.542.732-**, C. P. P. – CPF n. ***.270.802-**, C. B. da S. – CPF n. ***.393.882-**, I. F. de O. – CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização dos Estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica desenvolvidos pela empresa BRK Ambiental no âmbito do PMI 001/2018, deflagrado pelo município de Porto Velho para a expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário da área urbana e distrital da capital.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO F**RANCISCO CARVALHO DA SILVA**

7 - Processo-e n. 01132/24 – Representação
Interessados: Affonso Antônio Candido – CPF n. ***.003.112-**, Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Isau Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Silas Rosalino de Queiroz – CPF n. ***.843.512-**, Rodrigo Sampaio Souza – CPF n. ***.492.902-**
Assunto: Representação pela omissão no dever de cobrar as multas imputadas pela Corte de Contas no bojo do Acórdão AC2-TC 0299/23, itens IV e V, Processo n. 0004/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

8 - Processo-e n. 00065/25 (Processo de origem n. 01142/24) - Embargos de Declaração
Embargante: Flori Cordeiro de Miranda Junior – CPF n. ***.160.068-**
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00214/24, proferido no Processo n. 01142/24/TCERO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Porto Velho, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente TCERO